

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Matheus Denardi Paz Martins

AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES

Santa Cruz do Sul
2019

CIP - Catalogação na Publicação

Martins, Matheus

As estratégias e ações de políticas públicas para o
enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos lixões /
Matheus Martins. – 2019.

142 f. : il. ; 28 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade da Santa Cruz
do Sul, 2019.

Orientação: Prof. Dr. André Custódio.

Coorientação: Profa. Dra. Fernanda Lima.

1. Lixões. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Trabalho Infantil.
5. Políticas Públicas. I. Custódio, André. II. Lima, Fernanda.
III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Matheus Denardi Paz Martins

**AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio
Coorientadora: Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima

Santa Cruz do Sul
2019

Matheus Denardi Paz Martins

**AS ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador – UNISC

Dra. Fernanda da Silva Lima
Professora Coorientadora - UNESC

Dra. Suzéte da Silva Reis
Professora examinador – UNISC

Dr. Daniel Ribeiro Preve
Professor examinador - Membro Externo

Santa Cruz do Sul
2019

AGRADECIMENTOS

A concretização desta dissertação não seria possível sem a ajuda de diversas pessoas indispensáveis em minha vida e que me apoiaram incondicionalmente.

Agradeço a Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e a todos os funcionários e docentes do PPGD, pelo apoio, conhecimentos e experiências repassadas durante minha jornada.

Ao professor e orientador André Viana Custódio, pelo tempo, pelas orientações, aprendizados, reflexões e principalmente pelo exemplo de profissional, onde demonstra a incansável paixão pela profissão. E não poderia deixar de agradecer pela amizade que construímos neste período.

A professora e coorientadora Fernanda Lima, por aceitar em fazer parte deste trabalho e contribuir para a sua melhoria.

Aos professores convidados que compuseram a banca e pela atenção dedicada ao meu texto.

Aos colegas, os quais se tornaram grandes amigos ao longo desses dois anos, muito obrigado por todos os momentos vividos, que levarei por toda vida. Em especial a amiga Maria Eliza, por todo o apoio nesta trajetória.

Meu amor e eterno agradecimento à minha família, pela confiança depositada, pela paciência e compreensão nas horas de angústia.

Agradeço a minha namorada Luana, pelo carinho, dedicação e paciência que teve comigo ao longo desta jornada.

Finalizando agradeço a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a conclusão desta pesquisa, que encerra uma etapa de crescimento pessoal e profissional da minha vida.

Muito obrigado!

RESUMO

A dissertação tem como tema o trabalho infantil nos lixões. O objetivo geral é estudar as estratégias e ações de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nos lixões. Os objetivos específicos envolvem a análise da realidade de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil em lixões, a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos lixões e as políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões. O problema de pesquisa questiona: quais as estratégias e ações necessárias para a articulação intersetorial das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões? A hipótese é que para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões são necessárias estratégias e ações de sensibilização da comunidade; capacitação integrada da rede de atendimento; articulação intersetorial dos profissionais da rede de atendimento e do sistema de garantias de direitos; implantação de sistemas de notificação integrada; formulação de fluxos básicos de encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil especificamente para os casos de trabalho nos lixões; diagnóstico rápido participativo, fortalecimento e envolvimento da Comissão Intersetorial do PETI; articular as ações intersetoriais do PETI em torno de um sistema com o compartilhamento de responsabilidades e a produção de instrumentos preciso das políticas públicas; ampliar o universo informacional sobre o trabalho infantil e a política de atendimento; ampliar o universo informacional sobre o trabalho infantil no contexto das famílias e da comunidade; levantar dados qualitativos atualizados sobre o trabalho infantil no território do município; discutir trabalho infantil na escola; ampliar a oferta de serviços na área de esporte e cultura para crianças e adolescentes; melhorar a visibilidade para as políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; articular os programas de aprendizagem como alternativas de regularização do trabalho adolescente; fortalecer a troca de experiências bem-sucedidas entre os municípios e aumentar o registro de trabalho infantil nos lixões nos cadastros oficiais. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Lixões. Criança. Adolescente. Trabalho Infantil. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The dissertation has as its theme child labor in dumps. The overall objective is to study public policy strategies and actions to address child labor in dumps. Specific objectives include the analysis of the reality of children and adolescents who are victims of child labor in dumps, legal protection against the exploitation of child labor in dumps and public policies for the prevention and eradication of child labor in dumps. The research question asks: what are the strategies and actions necessary for the intersectoral articulation of policies for the prevention and eradication of child labor in dumps? The hypothesis indicates that the prevention and eradication of child labor in dumps requires community awareness strategies and actions; integrated training of the service network; intersectoral articulation of professionals from the service network and the rights guarantee system; deployment of integrated notification systems; formulation of basic referral flows for children, adolescents and families in child labor situations specifically for working in dumps; participatory rapid diagnosis, strengthening and involvement of the PETI Intersectoral Commission; articulate PETI's intersectoral actions around a system with shared responsibilities and the production of accurate public policy instruments; expand the informational universe on child labor and the policy of care; expand the informational universe on child labor in the context of families and the community; collect up-to-date qualitative data on child labor in the municipality's territory; discuss child labor at school; expand the provision of sports and culture services to children and adolescents; improve visibility for child labor prevention and eradication policies; articulate the learning programs as alternatives for the regularization of adolescent work; strengthen the exchange of successful experiences between municipalities and increase the registration of child labor in dumps in official registers. The approach method is deductive and the monographic procedure method, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Dumps. Child. Teen Child labor. Public policy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Trabalho infantil PNAD 2013 e 2014:	21
Tabela 02 – Trabalho infantil: área rural e área urbana:	22
Tabela 03 – Rendimento mensal:.....	23
Tabela 04 – Jornada de trabalho.....	24
Tabela 05 – Frequência e não frequência escolar:	25
Tabela 06 – Regiões: trabalho infantil em lixões:	33
Tabela 07 – Acidentes de trabalho:.....	49

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETI – Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto brasileiro de Geografia e Estatística

IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PAI – Programa de Ações Integradas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A REALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DO TRABALHO INFANTIL EM LIXÕES.....	15
2.1 O trabalho infantil enquanto fenômeno multifacetário	15
2.2 O contexto de crianças e adolescentes trabalhando e vivendo em lixões	27
2.3 As causas do trabalho infantil nos lixões.....	36
2.4 As consequências do trabalho infantil nos lixões	45
3. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES.	54
3.1 A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil.....	54
3.2 A construção da proteção jurídica e a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil.....	64
3.3 A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil nos lixões.	71
3.4 A proteção ambiental e sanitária contra o trabalho infantil nos lixões	79
4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES.	89
4.1 As ações e estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.	89
4.2 As responsabilidades do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente na formulação, controle e monitoramento das ações da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões	100
4.3 As responsabilidades do Conselho Tutelar na aplicação das medidas administrativas nos casos de trabalho infantil nos lixões.	109
4.4 A Política de Justiça: as responsabilidades do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho nos casos de trabalho infantil nos lixões.	117
CONCLUSÕES	129
REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil nos lixões é uma realidade que apesar de todos os esforços para sua prevenção e erradicação ainda persiste no Brasil, sendo uma das principais violações dos direitos das crianças e dos adolescentes. Deste modo, é um assunto importante para a sociedade, pois é dever de todos lutar para que esses direitos sejam efetivados e garantidos. O trabalho infantil, em especial nos lixões, deve ser debatido pois sua eliminação deve ser prioridade, pois sabe-se que esse tipo de atividade prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes e também por estar no rol das piores formas de trabalho infantil.

Convém mencionar que no ano de 1990, 9,6 milhões de crianças e adolescentes encontravam-se em situação de trabalho infantil no Brasil, atualmente, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) se tem 1,8 milhões de crianças e adolescentes nesta situação, percebe-se que ocorreu um grande avanço, mas que ainda assim persiste essa violação aos direitos de crianças e adolescentes, representando uma ruptura do sistema protetivo e uma afronta aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente e o dever fundamental de proteção.

Importante trazer à baile que cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos estão envolvidas com o trabalho infantil no mundo. Os principais fatores que ocasionam este número alto é a questão da pobreza das famílias, mas também, causas sociais, políticas, econômicas e culturais, que prejudicam o seu enfrentamento para prevenção e erradicação.

Percebeu-se ao longo da pesquisa que para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões não basta somente afastar a criança e o adolescente do trabalho, vai muito além disso, pois se faz necessário um conjunto articulado de medidas jurídicas e políticas de proteção e atendimento às crianças, aos adolescentes e também as famílias, ou seja, é uma responsabilidade compartilhada de todos para zelar e proteger os direitos de crianças e adolescentes.

O Brasil conta com leis específicas que proíbem o trabalho antes dos 16 anos de idade, com exceção aos casos de aprendiz, que é a partir dos 14 anos de idade. Ademais, há duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que

limita a idade mínima para o trabalho e aborda como vedação total as piores formas de trabalho, como são os casos de trabalho infantil nos lixões, que não importante a idade da criança e do adolescente, pois o mesmo é totalmente proibido. Todavia, apesar deste conjunto de ordenamento ser ativo e eficaz, se faz necessário atualmente políticas públicas específicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

A presente pesquisa versa sobre as estratégias e ações de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nos lixões. O estudo entende que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento, devendo por isso todos os seus direitos serem respeitados, tendo a oportunidade ao desenvolvimento integral, promovendo políticas públicas pautadas neste objetivo, ou seja, fazendo valer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A construção desta pesquisa tem como problema identificar: quais as estratégias e ações necessárias para a articulação intersectorial das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões?

A hipótese que se apresenta é que para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões é necessária uma responsabilidade intersectorial. Isso quer dizer que tanto a sociedade, a família e o Estado devem agir em conjunto pensando no melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, a também de se ressaltar o papel importante dos sistemas de atendimento, de proteção e de justiça para defender os direitos de crianças e adolescente. E por fim, o papel do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil juntamente com suas ações e estratégias.

O trabalho infantil nos lixões está na lista das piores formas de violação dos direitos humanos da criança e do adolescente, apesar da consolidação da proteção jurídica sobre o tema, ainda há casos referente a esta violência contra os direitos de crianças e adolescentes. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento e por isso devem ter prioridade absoluta no encaminhamento de suas demandas. Assim, as políticas de atendimento devem contribuir para garantia de seus direitos fundamentais.

Este estudo justifica-se especialmente porque o trabalho infantil nos lixões consiste em uma das mais perversas violações dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo considerado uma das piores formas de trabalho infantil. E

ainda por ser uma violação que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e adolescentes. Desta maneira, a pesquisa se torna pertinente e relevante pois apesar da redução do número de trabalho infantil nos lixões essa atividade ainda persiste e não foi completamente erradicada.

O presente estudo é orientado pelo professor Dr. André Viana Custódio e está diretamente relacionado às pesquisas desenvolvidas na linha de políticas públicas de inclusão social do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, assim como às pesquisas desenvolvidas no Grupo de Estudos em Direito Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC, vinculado ao grupo de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social.

O estudo torna-se relevante tanto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, quanto ao Grupo de Estudos em Direito Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC, vinculado ao grupo de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, já que busca fornecer subsídios para o aprimoramento de ações e estratégias de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil nos lixões.

Finalmente, ao constituir um problema mundial e acarretar graves prejuízos às crianças e adolescentes, o estudo sobre as ações e estratégias de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil nos lixões se reveste de extrema relevância aos direitos das crianças e adolescentes, assim como à área de políticas públicas.

Esta pesquisa tem, portanto, como objetivo geral estudar as estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para a compreensão das ações necessárias para uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

E de forma específica objetiva-se: a) analisar a realidade de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil em lixões; b) descrever a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos lixões; e por fim, mas não menos importante, c) descrever as estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e as ações necessárias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

O método de abordagem de pesquisa adotado é o dedutivo, pois em um primeiro momento analisou o contexto do trabalho infantil nos lixões para posteriormente afinar e verificar a sua proteção jurídica e as ações e estratégias de políticas públicas para a sua prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

O método de procedimento foi o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica envolverá o levantamento de artigos, dissertações e teses sobre trabalho infantil disponíveis em bases de dados como o Portal Periódicos da CAPES, Scielo, IBICT. A pesquisa documental envolverá o levantamento de documentos oficiais emitidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Assistência Social, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho, dentre outros.

No primeiro capítulo, “A realidade de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil em lixões” analisa-se as implicações sociais, jurídicas e políticas do trabalho infantil, representando, portanto, um fenômeno multifacetário. Também, verifica-se a necessária apreciação dos dados do trabalho infantil nos lixões no contexto brasileiro. E por fim, as causas e consequências que levam crianças e adolescentes a exercerem o trabalho infantil nos lixões.

No segundo capítulo, “A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nos lixões, descrevem-se a proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil, estudando-se o conceito de piores formas de trabalho infantil na Convenção n. 182 e na Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho.

Também se verifica a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, analisando o art. 7, XXXIII da Constituição Federal, abordando os limites de idade mínima para o trabalho e buscando os conceitos e as diferenças de trabalho perigoso, insalubre e penoso.

Posteriormente, verifica-se algumas proteções especiais contra a exploração do trabalho infantil nos lixões, analisando os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente em especial o artigo 67, o qual traz o limite de idade mínima para o

trabalho e também, estudou-se o Decreto 6.481/2009 sobre as piores formas de trabalho infantil e alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, ainda no segundo capítulo, verificou-se a proteção ambiental e sanitária contra o trabalho infantil nos lixões, analisando a legislação de regulação ambiental dos lixões e a legislação de saúde destinados a proteção do trabalhador nestes ambientes.

No terceiro capítulo, “As políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões”, estudou-se em um primeiro momento as ações estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, o qual surge apenas na década de 1990, e sua reformulação aconteceu com o reordenamento do PETI no ano de 2013. A partir disso, analisou-se as responsabilidades do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente na formulação, controle e monitoramento das ações da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar na aplicação das medidas administrativas nos casos de trabalho infantil nos lixões. Por fim, como forma de política de justiça, estudou-se as responsabilidades do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, verificando as questões do inquérito civil público, do termo de ajuste de conduta e da propositura da ação civil pública, nos casos de trabalho infantil nos lixões.

2. A REALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DO TRABALHO INFANTIL EM LIXÕES

O trabalho infantil nos lixões é um fenômeno complexo atualmente na sociedade contemporânea, o qual deve ser debatido e enfrentado por todos.

O trabalho infantil nos lixões constitui uma situação recorrente de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O trabalho de crianças e adolescentes nos lixões é decorrente da pobreza e da desigualdade social, comprometendo todo o seu futuro.

Apesar de todos os esforços que vem sendo realizado nos últimos anos, o trabalho infantil ainda persiste, sendo um fenômeno que se configura como um problema social.

Discutir o fenômeno do trabalho infantil requer uma abordagem do contexto do trabalho infantil nos lixões.

Assim, se faz necessário o estudo das causas e consequências da realidade de crianças e adolescentes vítimas de exploração de mão de obra infantil nos lixões.

2.1 O trabalho infantil enquanto fenômeno multifacetário

O trabalho “pode ser visto sob vários ângulos, entre outros, o sociológico, o jurídico, o político, o econômico, o filosófico. Em geral, se dá mais ênfase ao trabalho sob o aspecto econômico, como instrumento de produção, de bens e serviços” (OLIVEIRA, 1994, p. 13).

“O trabalho infantil não é um fenômeno recente e, apesar da sua tendência de declínio nas últimas décadas, tal fenômeno ainda se configura como um grande problema social no Brasil e no mundo” (MOTA, PIRES, 2019, p. 2).

Compreender o trabalho infantil implica em estudar a sua “construção política, social e jurídica. O trabalho infantil está relacionado com o capitalismo, o qual aumentou o nível de exploração do trabalho que prejudica crianças e adolescentes” (SOUZA, 2016, p. 149). Nesse sentido, “a expansão do capitalismo ocasiona o descarte da produção de trabalhadores, em que se faz configurar o aumento crescente do desemprego, contraditoriamente, na mesma proporção, ocasiona

também, o trabalho precário e em consequência a exploração do trabalho infantil” (LIRA, 2016, p. 57).

A crise do capital, ora instalada desde 2008, agravou as desigualdades sociais. Os países entrelaçados numa aldeia global passam por essa crise de forma generalizada, tendo consequências mais drásticas nos países em desenvolvimento. Um dos grandes problemas vivenciados no mundo inteiro, seja nos países de capitalismo central ou periférico, é o aumento do desemprego. No Brasil, especificamente, passamos pelo processo de terceirização do trabalho que acarreta maior fragilidade nas relações de trabalho, gerando desemprego, aumento da informalidade e do trabalho infantil, uma vez que o processo de terceirização que em muitos casos utilizam os domicílios como lócus de produção. Sendo assim, utiliza-se o trabalho infantil como forma de barateamento da mão de obra (SANTOS, DURÃES, 2015, p. 184).

A partir deste entendimento, “a dinâmica do trabalho infantil exige a identificação de elementos que ainda sustentam a manutenção desta realidade na contemporaneidade e suas singularidades que ainda refletem na população infanto-juvenil” (SOUZA, 2016, p. 14).

Os processos de concorrência e precarização do trabalho decorrentes da globalização são fatores determinantes para a exploração do trabalho infantil, ou seja, “as consequências da globalização estão relacionadas à estruturação da sociedade, e quanto maior for a desigualdade de renda, conseqüentemente crianças e adolescentes vão permanecer e ingressar em atividades de trabalho” (CUSTÓDIO, 2009). Isso quer dizer que a desigualdade econômica e a situação de pobreza das famílias, a falta de oportunidades de trabalho digno bem como as baixas remunerações reforçam o uso da mão de obra de crianças e adolescentes.

Com a globalização, a desigualdade e a pobreza ocupam cada vez mais espaço nos países de economia periférica e dependente, ocasionando assim o aumento do trabalho infantil. Portanto, a globalização tem ocasionado uma maior desigualdade entre as sociedades, acarretando com isso o trabalho infantil, ou seja, a mão de obra barata (LIETEN, 2004).

O desemprego estrutural, causado pela globalização, é semelhante em seus efeitos ao desemprego tecnológico: ele não aumenta necessariamente o número total de pessoas sem trabalho, mas contribui para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir. Neste sentido, a Terceira Revolução Industrial e a globalização se somam. Às duas mudanças atingiram, no Primeiro e no Terceiro Mundos, os

trabalhadores mais bem organizados que, ao longo de muitos anos de lutas, conseguiram conquistar não só boa remuneração, mas também o que Jorge Mattoso (1993) chama apropriadamente de segurança no trabalho. Foram os trabalhadores industriais que conseguiram o direito de se sindicalizar, de barganhar coletivamente com os empregadores, de fazer greve sem correr o risco de demissão, de ter representação permanente junto à direção da empresa. Na medida em que foram exatamente estes os trabalhadores mais atingidos pelo desemprego tecnológico e pelo desemprego estrutural, a correlação de força entre compradores e vendedores de força de trabalho, em cada país, tornou-se muito mais favorável aos primeiros (SINGER, 1998, p. 23).

Ainda, “juntamente com o argumento da pobreza como principal justificativa para aqueles que utilizam mão de obra infantil, há que se considerar também a estrutura do mercado de trabalho, a qual possibilita condições para o trabalho infantil” (POCHMANN, 2005, p. 168).

Nesse sentido, as condições de pobreza da população aparecem no cenário do trabalho infantil no Brasil. Portanto, “pensar a erradicação do trabalho infantil é atuar no campo da garantia de renda e emprego às famílias, tendo em vista que a pobreza é um dos fatores que levam as famílias a inserirem seus filhos no trabalho e, portanto, a renda trazida pelas crianças e pelos adolescentes para suas residências tem um peso importante” (CUSTÓDIO, 2009). A desigualdade de renda é um fator que ocasiona o trabalho infantil, mas compreende-se que não é o único, a questão cultural é um fator relevante para o acontecimento da mão de obra de crianças e adolescentes.

As regras culturais e comunitárias podem produzir efeitos que levam à tomada de decisão das famílias a inserirem seus filhos ao trabalho, pois o trabalho infantil esta em conexão com as questões culturais, considerando as famílias o trabalho como uma questão valor (CALVA, 2006). Nesse sentido:

A discussão sobre o aspecto cultural que envolve a problemática do trabalho infantil geralmente remete ao debate sobre o trabalho de crianças na agricultura familiar ou em ambiente familiar. Esse tipo de discussão pode às vezes gerar divergências importantes no âmbito dos movimentos sociais, principalmente aqueles relacionados à luta pela terra. O mesmo pode ocorrer em organizações patronais e sindicais ligadas ao setor agrícola. Essas divergências geram pressões em órgãos do Estado em uma tentativa de pautar a discussão principalmente com relação à qual é a linha tênue entre o aprendizado e o trabalho. Pois, para algumas organizações, com destaque para as sindicais, não é possível dar o mesmo tratamento às situações em que se encontram crianças trabalhando, no setor assalariado, e àquela

criança no regime de agricultura familiar. Assim, o debate desemboca no aspecto cultural do trabalho, do valor do trabalho, da transmissão intergeracional da cultura (VIEIRA, 2009, p. 47).

Assim, a medida em que a população passa a compreender os efeitos do trabalho infantil, o risco de famílias brasileiras colocarem seus filhos para ingressar no trabalho diminuem, pois começam a compreender que o trabalho infantil traz riscos para toda a criança e adolescente que está inserido na mão de obra. (CALVA, 2006).

É importante entender o significado dado ao trabalho pelas famílias. Ou seja, é um conjunto destas valorações está na crença do trabalho como disciplinador, no seu processo de desenvolvimento, de responsabilidades e de aptidão para vida, e impede a ociosidade, elevam a positividade do trabalho infantil, criando um sentimento de responsabilidade, o que contraria todos os estudos referente ao trabalho infantil (RIZZINI, 1996).

Entende-se a necessidade a conceituação do trabalho infantil, em especial no regime de economia familiar, tem acirrado muitas discussões e negociações entre governos, sindicatos e sociedade. Ocorre que, “os estudos no campo da sociologia da infância têm produzido novas categorias no processo de reconhecimento da criança enquanto sujeitos nessa sociabilidade” (SOUZA, 2016, p 151).

Nesse sentido, “são inseridas as interações complexas que se estabelecem na comunicação de conhecimentos, valores e condutas sociais, sendo que as crianças passam a ser reconhecidas e com um papel ativo nas relações existentes entre os agentes sociais” (STRAPASOLAS, 2011, p. 61).

As novas categorias desta sociabilidade integram outras variáveis, como a questão étnica, da diversidade e gênero, que “tornam o processo de transmissão e recepção dos saberes, normas e valores sociais muito mais complexo do que aquilo que a concepção tradicional de socialização propõe” (SARMENTO, 2008).

“Apesar da diversidade de estudos referente ao trabalho infantil, muitos não tem dado voz ativa à criança e adolescentes, negligenciando sua capacidade em dar significados à sua própria existente como sujeitos no processo” (SOUZA, 2016, p. 153).

[...] trabalho efetuado por crianças e adolescentes traz prejuízos ao desenvolvimento físico, intelectual, emocional e limita a capacidade da vida no processo de participação e integração política em razão da imobilidade

temporal, suprimindo o tempo necessário do direito de ser criança e adolescente. (SOUZA, 2016).

É necessário entender que o “trabalho de crianças e adolescentes não constitui fato isolado, ele permeia o mundo das relações e do espaço alicerçado naquilo que se valora enquanto dimensão humana” (SOUZA, 2016, p. 155).

O trabalho infantil é constitutivo de práticas que se articulam permanentemente e tecem o real, em um jogo cujo a moral do trabalho passa fazer parte das culturas, por um conjunto de signos, uma estrutura específica de relações sociais das quais fazem parte crianças e adultos em um processo de interiorização e exteriorização das práticas sociais (VIEIRA, 2009, p. 57).

O mundo dos adultos ainda não percebeu a realidade de muitas crianças e adolescentes, onde no cotidiano ainda se expressa o desejo dos adultos em voltar a ser criança para viver sem as preocupações no mundo. Entretanto, é preciso entender e compreender que muitas crianças no Brasil já assumem o papel de adultos, ou seja, trabalhando ao invés de se preocupar em brincar e estudar (REYES, 2013).

“É necessário compreender o papel da criança e do adolescente na sociedade, sobretudo as obrigações impostas culturalmente, por valores enraizados, produzindo a exploração e violências” (SOUZA, 2016, p. 155).

Outro aspecto importante é que “o grande problema dessa crueldade que os adultos impõem sobre as crianças que trabalham é um insultante desprezo às ações humanitária, que muitos países assumiram em dar às crianças, sejam elas em sociedades desenvolvidas ou em desenvolvimento”. Ou seja, reconhecer que essas crianças tem os seus direitos, e um deles, é de não trabalhar, e sim, de estudar e se desenvolver. (SOUZA, 2016, p. 156).

A educação é estratégica para a erradicação do trabalho infantil. “O trabalho infantil tem sido um determinante da evasão escolar, e este processo decisório na desistência está vinculado a distorção idade/série que leva à não identidade com aquele grupo e o reconhecimento da incapacidade para estar na escola” (SOUZA, 2016, p. 156).

Nessa perspectiva, “quando as crianças e os adolescentes repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção para trabalhar, em qualquer ambiente de trabalho, é a que emerge com maior facilidade” (GRUNSPUN, 2000, p. 23).

Um dos fatores determinantes para a infrequência escolar é a própria condição da sua família, ou seja, “a necessidade da mão de obra infantil no complemento da renda. Isso também está atrelado ao significado da escola no cotidiano das famílias, pois os pais com baixa escolaridade tendem a inserir seus filhos mais cedo ao trabalho”. (SOUZA, 2016, p. 156 -157).

Portanto, “se o trabalho infantil não é um tema enfrentado como uma questão social que traz prejuízos a crianças e adolescentes, a comunidade o naturaliza em seu cotidiano, e as normas de condutas passam a ter pouco efeito” (SOUZA, 2016, p. 159), Nesse sentido, “a aceitação e o consentimento social, assentados em mitos que perpetuam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, são fatores determinantes para a erradicação do trabalho infantil” (REIS, 2015, p. 77).

Em se tratando da dimensão contextual do trabalho infantil em um modo geral, é necessário analisar e entender quantas são as crianças e adolescentes nessa situação, onde estão, em que modalidades de atividades atuam, seu gênero, etnia e outras categorias fundamentais.

Uma das mais cruéis formas de degradação do ser criança e adolescente é o trabalho infantil, o qual representa uma violação aos direitos fundamentais na medida em que os priva de desfrutar de uma infância saudável, ou seja, o trabalho impede que crianças e adolescentes vivam realmente a sua infância, dificultando sua formação educacional, prejudicando o ciclo de construção de relações sociais básicas, entre outros aspectos importantes. O trabalho infantil é uma grande violação aos princípios constitucionais que fundamentam o Estado democrático, e apesar desta violação dos instrumentos jurídicos-protetivos que não permitem o trabalho infantil, ele continua a persistir nos dias atuais (REIS, 2015, p. 64).

O trabalho infantil abrange dimensões físicas e psicossociais. Os perigos físicos ameaçam o desenvolvimento da saúde da criança ou representam risco direto nas suas vidas. Já os perigos psicossociais do trabalho podem acarretar graves consequências, como o retardamento de seu desenvolvimento intelectual, principalmente quando o trabalho se caracteriza como muito difícil ou excessivo (DALL'AGNOL, 2011, p. 40).

No mundo, estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, com idade entre 5 a 17 anos estão em situação de trabalho infantil. Desse número, mais da metade está envolvida com trabalho perigoso, como por exemplo o trabalho infantil nos lixões, no tráfico de drogas, trabalhos domésticos, entre outros (OIT, 2013).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vem realizando pesquisas desde 1967, aprimorando-se ao longo dos anos. E também, em 1990, a Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios (PNAD) incorporou o tópico do trabalho infantil em seu campo de estudo.

Nesse viés os indicadores, como o IBGE e o PNAD são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático. Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Portanto, para que se possa acompanhar a mudança social, avaliar o efeito de programas sociais implementados, corrigir eventuais distorções de implementações, é necessário que se disponha de indicadores levantados com certa regularidade (JANNUZZI, 2005, p. 138).

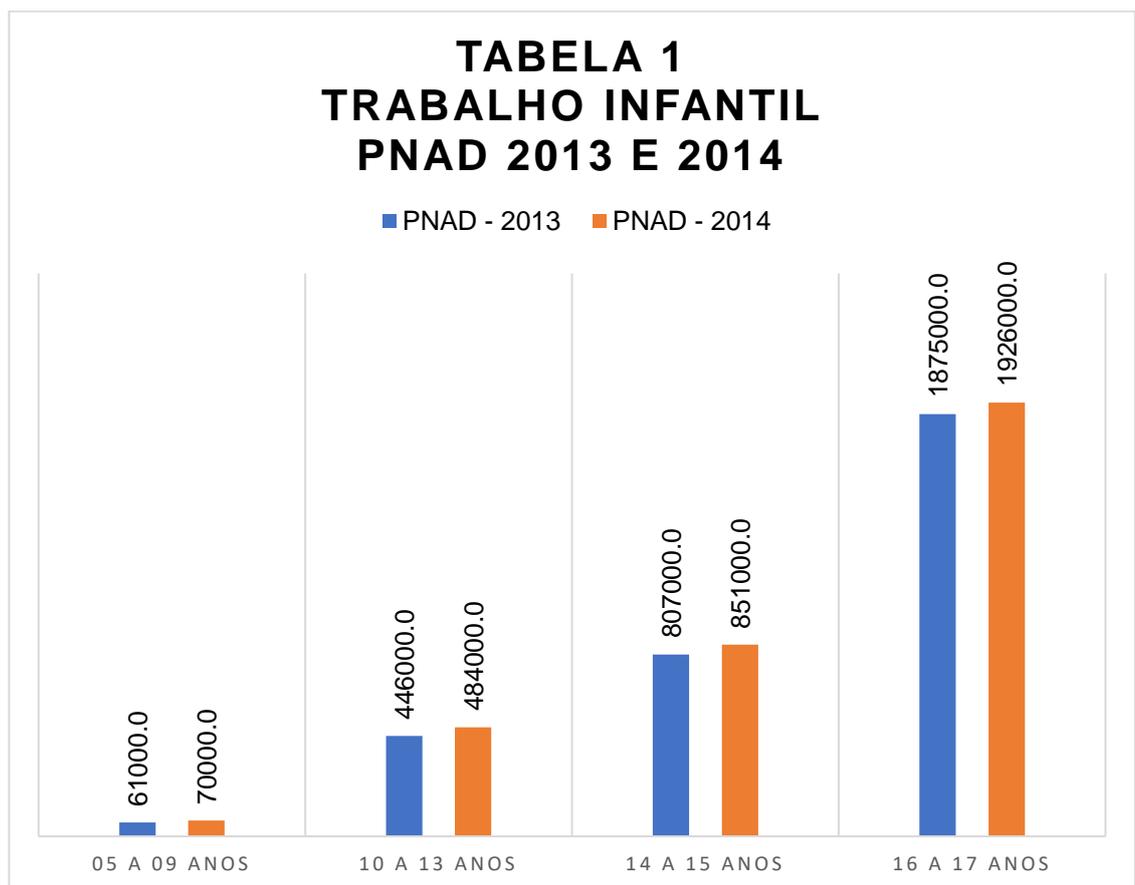
O Instituto Brasileiro de Geografia produz indicadores importantes para analisar e identificar as condições de vida de crianças e adolescentes. No entanto, muitas vezes o recorte conceitual não está perfeitamente sintonizado com as necessidades geracionais. Os dados disponíveis sobre trabalho infantil estão restritos à faixa etária de 5 a 17 anos, sendo sua classificação etária diferente da categoria jurídica de trabalho infantil, o que dificulta análise mais adequada e precisa.

Em 2017, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) a existência de 1,8 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil. No entanto, o número deve ser bem maior, uma vez que o órgão alterou a metodologia de análise do tema invisibilizando parcela significativa do trabalho infantil. Por isso, os dados atuais mais confiáveis são os do Censo de 2010, que identificou 3,4 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Segundo os dados do Censo, dos 100 municípios brasileiros com maiores índices de trabalho infantil na população de crianças na faixa etária de 10 a 13 anos, 46 estão no Rio Grande do Sul e 30 em Santa Catarina (IBGE, 2010). Portanto, percebe-se que o número de crianças e

adolescentes envolvidos em trabalho infantil continua muito elevado. A exploração do trabalho infantil expõe criança e adolescente a ambiente violentos e inseguros, resultando em uma vida sem infância, delegando responsabilidade que não são adequadas para sua idade (REIS, 2015)

As maiores reduções de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ocorreram em meados da década de 1990 até 2010. Entre 2000 e 2010 houve uma redução de 13,4% nos casos de trabalho infantil. (IBGE, 2010).

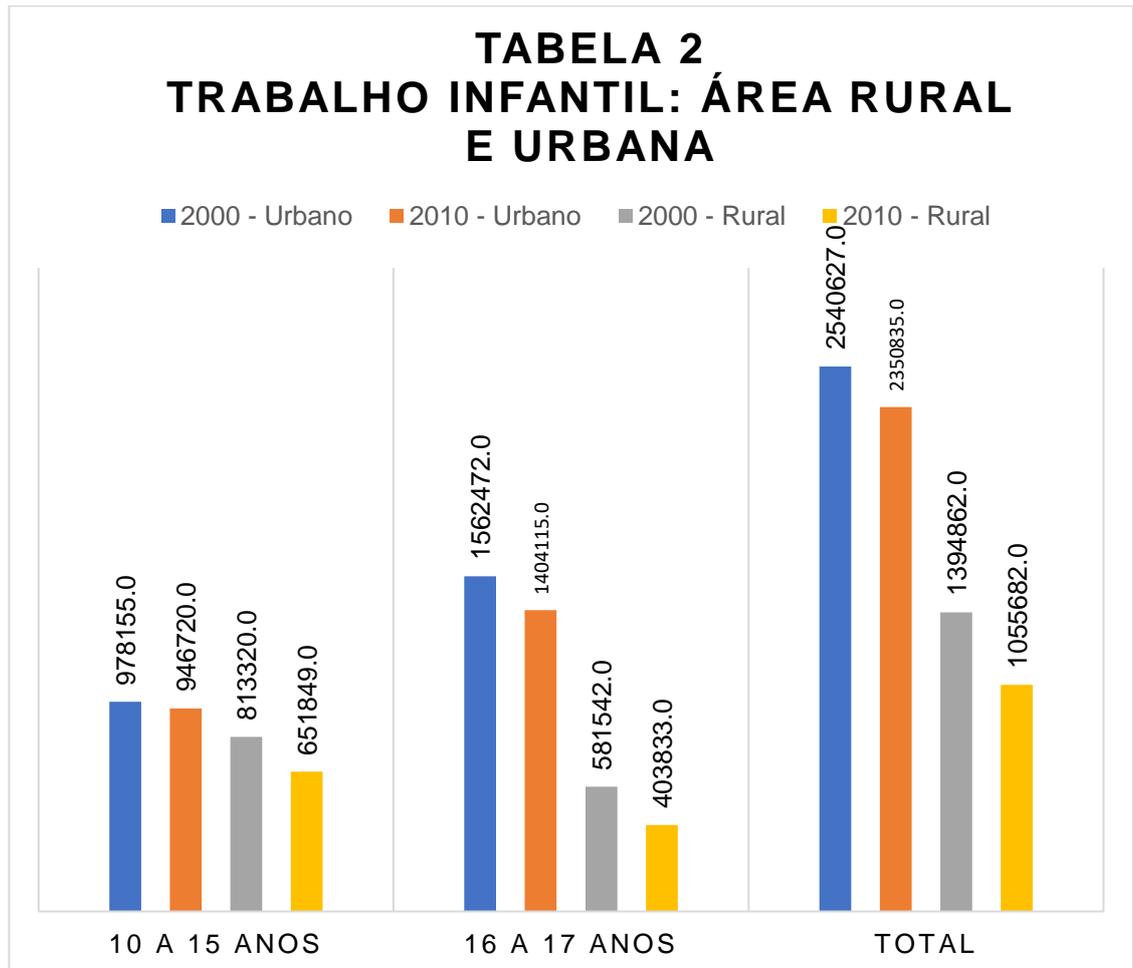
A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), embora com dados subestimados após 2016, tem apresentado informações importantes sobre o trabalho infantil nos últimos anos. De acordo com a PNAD dos anos de 2013 e 2014 houve crescimento do número de trabalho infantil em toda as faixas etárias.



Fonte: IBGE/PNAD/2013-2014.

Em relação as áreas em que ocorrem o trabalho infantil, das crianças e adolescentes que trabalham com idade de 10 a 15 anos, 59,23% estão na área urbana

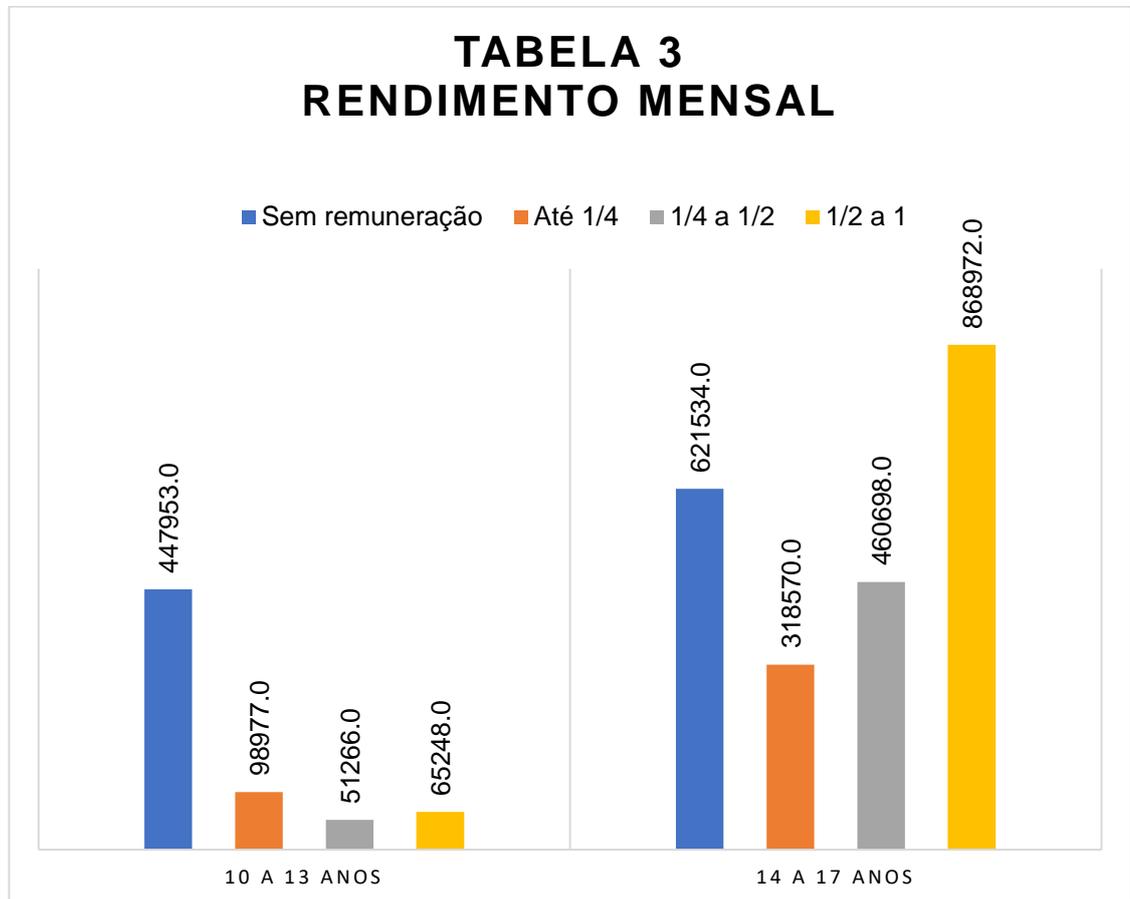
e 40,73% estão na área rural. Ocorre que, do total de habitantes que vivem em área urbana com idades entre 10 a 17 anos no Brasil, 10,47% trabalham, já o percentual da mesma faixa etária que vivem em área rural chega a 20,80%, ou seja, percebe-se que as crianças e adolescentes que estão em área rural são as que mais trabalham e as que menos tem acesso a políticas públicas (IBGE, 2010).



Fonte: IBGE/2010.

O Censo do IBGE fornece dados sobre a renda auferida por crianças e adolescentes, sendo que 63,07% das crianças e adolescentes com idade entre 10 a 13 anos que trabalham não recebe nenhum tipo de remuneração, e 13,93% recebem até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Na faixa etária entre 14 a 17 anos 31,80% não recebem qualquer tipo de remuneração, já 14,57% recebem até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e já

15,90% recebem até $\frac{1}{2}$ de salário, os demais 32,20% recebem de $\frac{1}{2}$ a um salário mínimo (IBGE, 2010).



Fonte: IBGE/2010

Uma questão relevante é referente a condição étnico-racial. Outro dado de grande importância, que na faixa etária de 10 a 17 anos, 56,29% são crianças e adolescentes negros, aumentando quando considerada a faixa etária entre 10 a 13 anos, que é de 60,20% (IBGE, 2010).

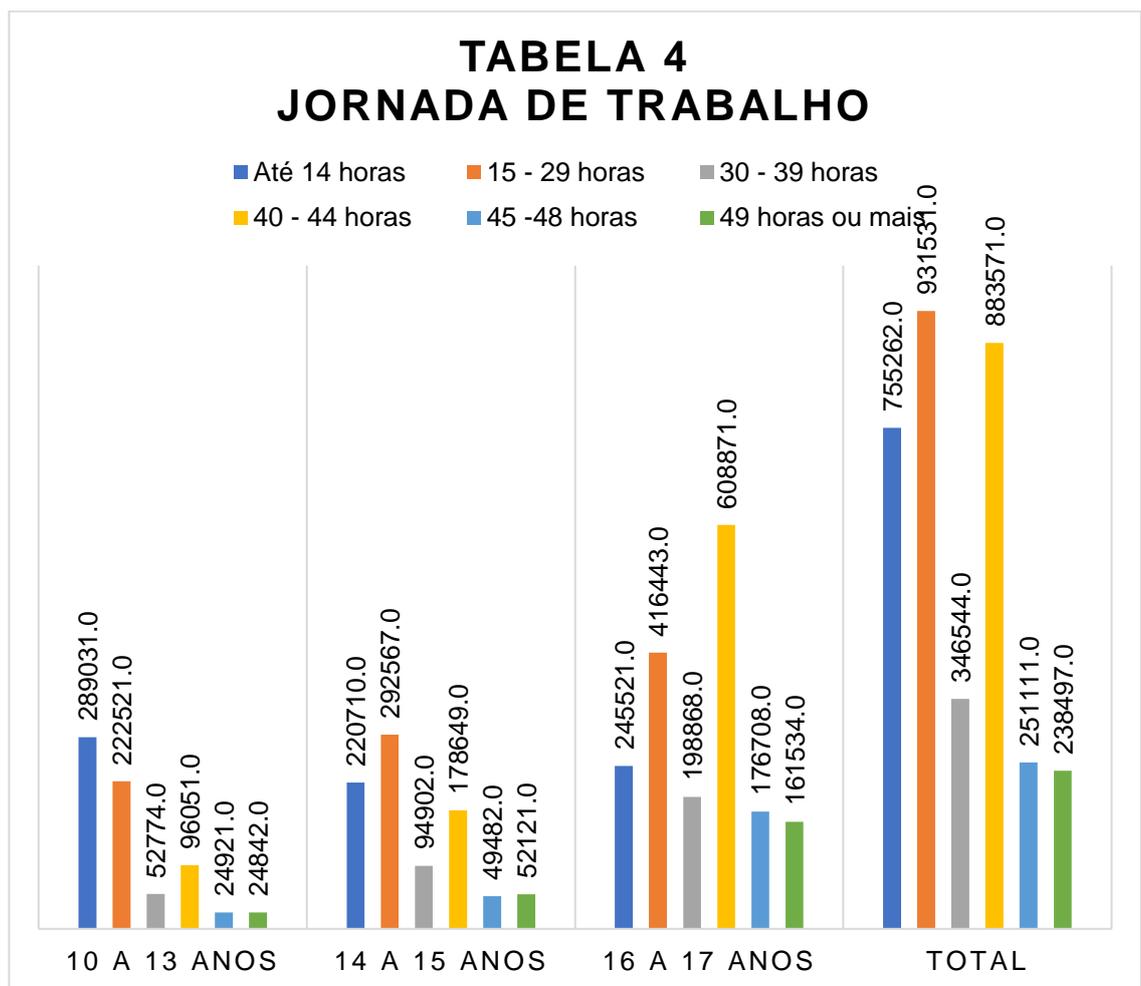
Assim, “historicamente os negros apresentam indicadores sociais desfavoráveis em relação à população branca, o que ainda é resultado da histórica condição de exclusão que os negros sempre sofreram” (LIMA, 2015, p. 192).

A herança histórica de exploração dos negros no Brasil ainda persiste quando observados os dados sobre trabalho infantil e as condições gerais de desenvolvimento de crianças e adolescentes demonstrando a necessidade de as políticas públicas

estruturarem estratégias específicas para o enfrentamento das discriminações étnicas e raciais.

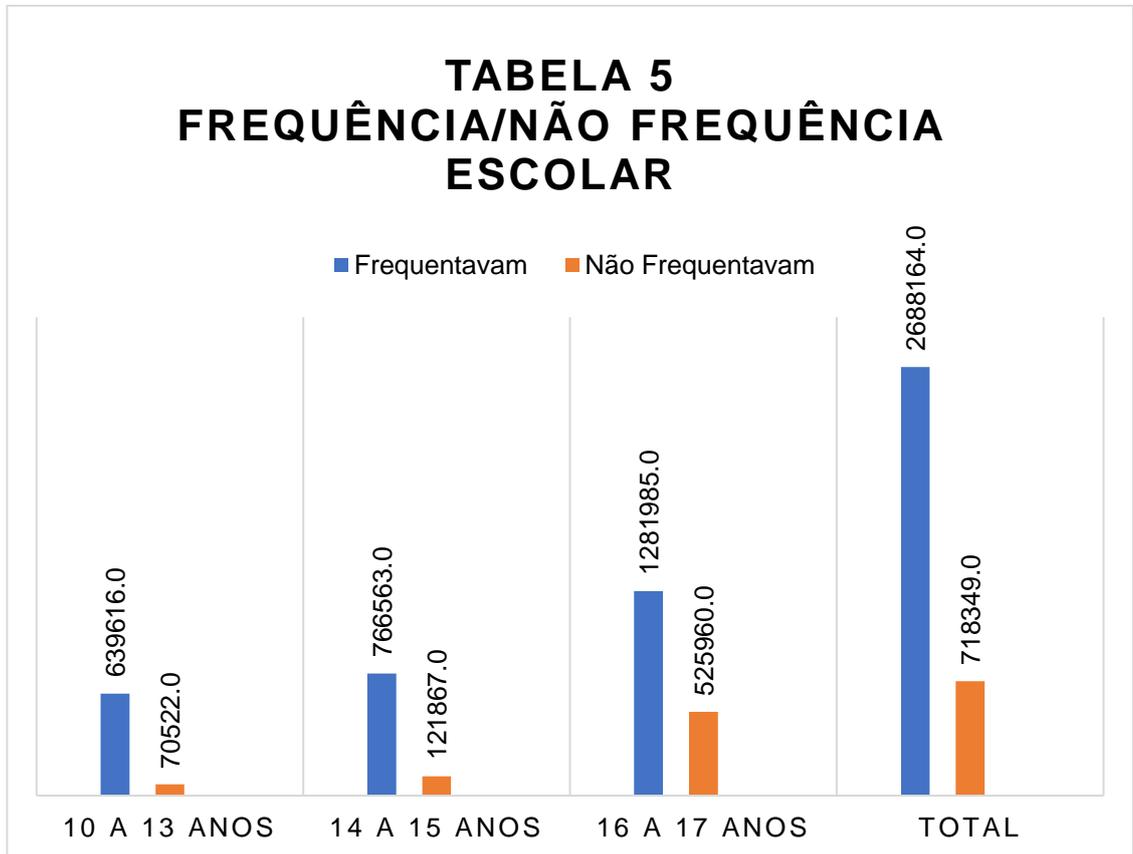
Nesse sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios, mostrou que existe essa desigualdade na distribuição da renda, tendo em vista que dos 10% mais pobres no país, os negros representam 76%. Já entre a população mais rica do país, correspondente a 1%, os negros são apenas 14,6%. (SOUZA, 2016, p. 165).

Com relação a jornada de trabalho, é importante demonstrar que impacta principalmente na educação de crianças e adolescentes, bem como retira o direito básico do lazer, o direito de ser crianças. Os dados demonstram que a maioria dos adolescentes trabalham entre 40 e 44 horas semanais, ocorrendo uma grande infrequência no ensino médio no Brasil.



Fonte: Censo/IBGE/2010.

Dos 82,6% adolescentes com idade entre 15 a 17 anos estavam matriculados nos diversos níveis de educação, destes 61% estavam matriculados no ensino médio, revelando uma distorção entre idade/série (SOUZA, 2016, p. 167).



Fonte: Censo/IBGE/2010.

O estudo do trabalho infantil é um tema de grande relevância, pois o que se tem são crianças e adolescentes envolvidas com o trabalho ao invés de estudarem. Talvez uma das formas de descrever o trabalho infantil seja pelas marcas deixadas na vida dessas crianças e adolescentes. Nada de livros, cadernos, lápis, brincadeiras ou sonhos. O que se tem são crianças e adolescentes produzindo todos os dias, deixando de lado o melhor da vida, a infância. E no trabalho infantil em lixões não é diferente, talvez muito pior, porque crianças e adolescentes sequer tem a oportunidade de viver a sua infância sem se preocupar em ajudar a família na coleta de lixo.

2.2 O contexto de crianças e adolescentes trabalhando e vivendo em lixões

As relações entre a sociedade e a natureza se modificam ao longo do tempo. As formas de organização econômica anteriores ao modo de produção capitalista apresentam certo equilíbrio entre a produção e a extração de recursos naturais, ou seja, onde o ser humano não tinha o domínio total sobre a natureza, restringindo a produção excedente a patamares que não causavam maiores preocupações quanto a sustentabilidade dos ecossistemas. Ocorre que, atualmente, com o trabalho voltado para a produção de mais-valia, extrai-se da natureza além do que é necessário, já que a produção está subordinada aos interesses privados do capital (MAIA; AZEVEDO; ARAUJO, 2018, p. 3).

A questão ambiental diz respeito “[...] a um conjunto de deficiências na reprodução do sistema, o qual se origina na indisponibilidade ou escassez de elementos do processo produtivo advindos da natureza, tais como matérias-primas e energia e seus desdobramentos ideopolíticos.” (SILVA, 2010, p. 67).

[...] a partir da análise crítica e contundente do modo de produção capitalista, com base na teoria marxiana, é possível compreender que a questão ambiental está posta no âmago de uma racionalidade instrumental técnica e produtivista capitalista, ou seja, é uma das principais manifestações da lógica destrutiva do capital. A teoria marxiana, na medida em que desvelou os impactos concomitantes da produção capitalista sobre o homem e a natureza, desafia a construção de uma nova racionalidade socioambiental que planeje a sociedade, considerando a relação metabólica homem/natureza (OLIVEIRA; MESSIAS, 2011, p. 20-21).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) o ser humano “[...] é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente” (1972, p.1). Nesse sentido:

Nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. [...] Os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (ONU, 1972, p.1)

Assim, “podemos perceber que essa Declaração afirma ser fundamental a valorização do meio ambiente; porém, coloca o desenvolvimento econômico no centro das discussões, sem nenhum questionamento a respeito do modo de produção vigente” (MAIA; AZEVEDO; ARAUJO, 2018, p. 6).

No Brasil e no mundo, a alocação de resíduos é uma questão ambiental, gerada pela intensificação da industrialização e pelo aumento da produção de mercadorias descartáveis. A questão da geração e destinação do lixo foi agravada e se projeta um grande problema para a sociedade (MAIA; AZEVEDO; ARAUJO, 2018, p. 8). Para conceituar o termo usual “lixo” considera-se que “a literatura técnica se serve do termo resíduo sólido para designar o produto de descarte gerado pela atividade industrial, comercial e de serviços da sociedade em geral, seja urbana, rural, privada ou pública.” (KRELING, 2006, p. 20).

Segundo os dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais no Brasil (ABRELPE), no ano de 2017, “Os 2.976 lixões em operação no Brasil [ainda] afetam a vida de 76 milhões de pessoas [...]”. (ABRELPE, 2016, p. 15).

O termo lixão a céu aberto ou simplesmente lixão é usado para descrever um local no qual ocorre disposição indiscriminada de resíduos sólidos no solo, com nenhuma ou, no máximo, algumas medidas bem limitadas de controle das operações e proteção do ambiente do entorno. ‘A exposição a lixões a céu aberto tem um impacto prejudicial sobre a expectativa de vida da população [...] e, além dos impactos humanos e ambientais, o custo financeiro dos lixões chega a dezenas de bilhões de dólares.’ (ABRELPE, 2016, p. 14 - 15).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual estabelece a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, impondo que nos planos municipais de resíduos sólidos devem existir metas para a eliminação e recuperação dos lixões. Ocorre que, em meados de 2015, três anos após esgotados o prazo estabelecido pelo Programa Nacional de Resíduos Sólidos, apenas 35% dos 5.570 municípios brasileiros possuíam um plano de gestão integrado e de gerenciamento de resíduos sólidos (ASSAD; SIQUEIRA, 2016). Ocorre que, “A carência de recursos financeiros e a falta de capacidade técnica para a gestão de resíduos sólidos em muitas prefeituras constituem-se nas principais barreiras para a erradicação dos lixões [...]”. (ABRELPE, 2016, p. 11).

Ainda, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, verifica-se que somente “66,8% da massa total coletada no país é disposta de forma adequada” (SNIS, 2016, p. 7). Ou seja, ocasionando graves consequências para o país, inclusive expondo crianças e adolescentes ao trabalho infantil nesses locais.

O lixão é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, sem nenhum critério técnico, caracterizado pela descarga do lixo diretamente sobre o solo, sem qualquer tratamento prévio, colocando em risco o meio ambiente e as pessoas que ali vivem e trabalham, como as crianças e adolescentes, que por uma infeliz realidade ali se encontram. (CAVALCANTE; FRANCO, 2007).

O trabalho em lixões ocorre em razão de que na atual sociedade, desde a Revolução Industrial, criou-se uma separação entre trabalhadores e meios de produção. Isso quer dizer que sem ter como produzir os seus meios de sobrevivência, não resta alternativas a não ser vender sua força de trabalho em troca de um pequeno salário. E para aumentar a renda e/ou os recursos há duas formas principais para alcançar esse objetivo, sobrecarregando os membros ativos da família, ou seja, aqueles que já estão trabalhando, ou incorporando mais membros nas atividades que geram renda ou recursos adicionais. A incorporação de crianças e adolescentes ocorre quando elas já possuem condições, nem que sejam mínimas, de executarem tais atividades, como por exemplo a coleta de materiais nos lixões. Ou seja, isso quer dizer que como os membros ativos das famílias não conseguem suprir as necessidades, o uso do trabalho infantil é uma escolha para essas famílias (VIANA, 2000, p. 1-5).

No Brasil, os resultados mostram que, enquanto a população aumentou 16%, a quantidade de lixo coletado no mesmo período aumentou em 56%, conforme resultados dos censos do IBGE dos anos de 1989 a 2000. Cerca de 20% dos domicílios brasileiros o lixo não é sequer coletado e a maioria dos municípios brasileiros, 64%, destina seus resíduos sem tratamento em lixões (PNAD). Estima-se que os catadores¹ sejam responsáveis por 90% dos materiais que alimentam as

¹ Os catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis desempenham papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com destaque para a gestão integrada dos resíduos sólidos. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem,

indústrias de reciclagem no Brasil. O trabalho dessas pessoas retira do lixo os materiais recicláveis que retornam ao ciclo produtivo como matéria-prima secundária, economizando recursos naturais e energéticos (UNICEF).

O trabalho nos lixões é desumano e rouba a infância de milhões de crianças e adolescentes frágeis pela fome, miséria e exclusão social a que estão submetidos. Os lixões se constituem como depósitos de lixos existentes nas grandes cidades onde milhares de homens, mulheres e crianças vivem e lutam desesperadamente entre si para encontrar restos que possam comer ou vender. Tanto o lixo como os que dele vivem, nos lixões, são produtos nitidamente originados pela modernidade, cujos os consumidores produzem um excesso de lixo, ocasionando esse tipo de trabalho (BUARQUE, 2001, p. 207).

Nas diversas cidades do Brasil, trabalhadores atuam na coleta de lixo, muitos na informalidade e outros associados à cooperativas e associações. A atividade é basicamente a área de ponta da cadeia produtiva da indústria da reciclagem do lixo que transforma os coletores em fornecedores de matérias-primas. Ou seja, somente existindo aquele que compra é que pode existir aquele que vende. É o lucro proporcionado pelo lixo que cria o comércio do lixo e a relação mercantil e, conseqüentemente, é o que permite às famílias de trabalhadores no lixo de adquirir renda, e ainda, colocando seus próprios filhos para ajudarem (VIANA, 2000, p. 8).

Para entender a questão específica do uso do trabalho infantil, deve-se considerar a questão da renda que pode ser adquirida com a coleta do lixo, mas também a ausência e fragilidade das políticas públicas de atendimento integral de crianças e adolescentes, pois a falta de acesso aos serviços públicos deixa as famílias sem alternativas e acabam por levarem e envolverem os filhos no trabalho. Ou seja, sem dúvida, a atividade de coleta de lixo proporciona uma renda monetária familiar insuficiente para atender as necessidades mínimas. Embora, em determinados casos, ela proporcione recursos adicionais, principalmente para aqueles que desenvolvem suas atividades em depósitos de lixo, tal como os restos de alimentos (VIANA, 2000, p. 11). Nesse sentido:

classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

“A alimentação e saúde ganham, porém, novos contornos no lixão. Os restos de alimentos encontrados, ou mesmo as verduras, leite, carnes e frangos, em processo de deterioração, com prazo de validade vencidos ou embalagens violadas, que são regularmente trazidos para o lixão, determinam a única possibilidade de variação e “enriquecimento” de sua “dieta” básica” (JUNCA, 1997, p. 113).

“Nas famílias de catadores de lixos, as crianças em torno de dez anos passam a se dedicar a esta atividade. Para essas famílias, sem o trabalho precoce o cálculo financeiro apontaria para um volume de despesas elevado em contraste com uma renda familiar baixa” (VIANA, 2000, p. 11).

O Fórum Nacional Lixo e Cidadania, foi criado pelo Instituto Pólis, no ano de 2000, com o objetivo de pressionar o poder público a implantar um sistema de recuperação de resíduos com a participação das associações e cooperativas de catadores. A existência do Fórum teve como principal pilar uma pesquisa feita pela UNICEF, que relevou a presença de 50.000 crianças e adolescentes vivendo e trabalhando no lixo no Brasil (FÓRUM NACIONAL LIXO E CIDADANIA). O Fórum Nacional Lixo e Cidadania é constituído por diversas instituições, e que teve como principais objetivos do Fórum eram: retirar crianças do trabalho no lixo e colocá-las na escola, ampliar a renda de famílias que vivem da catação e conseqüentemente erradicar os lixões. Outra grande conquista ocorreu em 2002 com reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho e Emprego da categoria profissional – Catadores de Materiais Recicláveis.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) “é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro” (MNCR, 2014). Com relação aos catadores na Classificação Brasileira de Ocupações:

O catador é o sujeito mais importante no ciclo da cadeia produtiva de reciclagem, é o sujeito que está na ponta do processo produtivo, fazendo cerca de 89% de todo o trabalho. Contudo, o catador é quem menos ganha, mesmo sendo responsável por cerca de 60% de todos os resíduos que são reciclados hoje no Brasil o catador vive na miséria, nas ruas e nos lixões por todo o Brasil. Um catador coleta em média 600 quilos de materiais recicláveis por dia, ou seja, a coleta seletiva que destina corretamente esses resíduos, gerando uma renda mensal de cerca de R\$ 140,00 em média. As empreiteiras pagas pelos municípios Brasil afora recebem milhões por ano para fazer a coleta comum, pagando salários miseráveis e superlotando os aterros sanitários (MNCR, 2014).

Se faz necessário entender que há diversas formas de se compreender o que é ser um catador, ou seja, há os catadores que são extremamente pobres que reviram o lixo para obter um tipo de alimentação, pois não tem outra alternativa; a também, os catadores informais de materiais recicláveis, que adquirem e vendem para empresas ou intermediários; e por fim, os catadores organizados que são ligados a sindicatos, cooperativas ou associações (JUNIOR; RAMOS; ALVES; FORCELLINI; GRACIOLLI, 2013, s.p.).

O desemprego é o principal motivo que leva os catadores a exercerem esse tipo de trabalho, mas também a outros, como a baixa escolaridade, as limitações físicas para exercer outra atividade e a idade avançada. Ou seja, em muitos casos não tem outra alternativa, pois percebem que o trabalho com resíduos sólidos é uma questão de sobrevivência, pois a falta de oportunidades e desigualdades ocasionam essa situação (SANTOS; SILVA, 2011).

“O acesso para os catadores é de forma livre, ou seja, não se exige nenhuma formação. Trabalham para a venda de materiais a empresas ou cooperativas de reciclagem. O trabalhador é exposto a variações climáticas e a riscos de acidentes” (MNCR, 2014).

A jornada de trabalho do catador é cansativa e exercida em condições arriscadas, nesse sentido:

Muitas vezes, ultrapassa doze horas ininterruptas; um trabalho exaustivo, visto as condições a que estes indivíduos se submetem, com seus carrinhos puxados pela tração humana, carregando por dia mais de 200 quilos de lixo (cerca de 4 toneladas por mês), e percorrendo mais de vinte quilômetros por dia, sendo, no final, muitas vezes explorados pelos donos dos depósitos de lixo (sucateiros) que, num gesto de paternalismo, trocam os resíduos coletados do dia por bebida alcoólica ou pagam-lhe um valor simbólico insuficiente para sua própria reprodução como catador de lixo (MAGERA, 2003, p.34).

Portanto, percebe-se que o trabalho de catador é uma alternativa de exceção, de subsistência. Nos casos que envolve trabalho infantil nos lixões é ainda mais desumano, pela fragilidade que uma criança e um adolescente têm em relação ao adulto.

Uma das ações pioneiras foi o Programa Lixo e Cidadania implementado pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, que se vincula ao Programa Nacional Lixo e

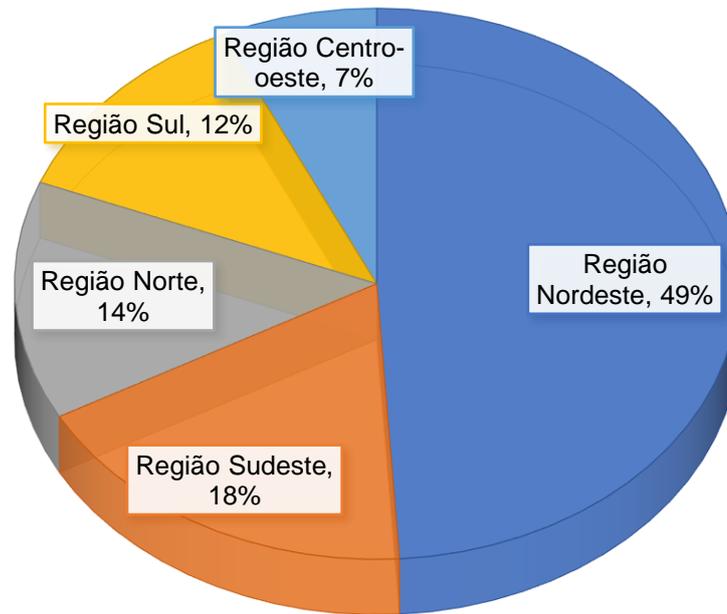
Cidadania, inclui entre suas tarefas o fim da catação de lixo por crianças e adolescentes, com o objetivo de pôr fim a esse tipo de trabalho realizado tanto por adultos como por crianças e adolescentes. O foco na cidade de São Bernardo, foi o lixão do Alvarenga, um dos maiores da América Latina. Por mais de 30 anos o lixão serviu de local de despejo de resíduos de todos os tipos. O programa demonstrou que 500 pessoas (100 famílias) viviam e sobreviviam do lixão, sendo em sua maioria casais jovens, com pequena escolaridade e poucas oportunidades de trabalho (PROGRAMA LIXO E CIDADANIA).

Os resultados alcançados pelo Programa Lixo e Cidadania foi de grande importância para os adultos, para as crianças e adolescentes que ali viviam e trabalhavam, pois tiveram acesso a oficinas e cursos de capacitação em atividades geradores de renda e, quando necessário, programa de alfabetização. Participaram 81 pessoas, das quais 25 eram crianças e adolescentes. As 53 crianças com até seis anos e mais 209 crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos foram beneficiados com programas de inclusão escolar (PROGRAMA LIXO E CIDADANIA).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) tomou a iniciativa de inserir a erradicação do trabalho infantil com o lixo como uma de suas prioridades de ação. A partir de estudos técnicos, compreendeu-se que a solução para o trabalho infantil no lixo depende de vários fatores conjuntos, tanto políticos, técnicos, culturais, econômicos e legais (UNICEF).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 74% dos municípios brasileiros depositam o lixo hospitalar em céu aberto, e apenas 57% separam os dejetos nos hospitais. Uma pesquisa elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) demonstra que existem crianças e adolescentes em lixões em cerca de 3.500 municípios brasileiros. Quase metade deles, 49% está localizado na Região Nordeste, 18% na Região Sudeste e 14% na Região Norte. A Região Centro-Oeste é a que tem menos crianças em lixões, com 7% do total, seguida da Região Sul, com 12%. Ainda, segundo os dados da UNICEF, em alguns lixões, mais de 30% das crianças em idade escolar nunca frequentaram a escola.

TABELA 6
REGIÕES - TRABALHO INFANTIL EM
LIXÕES



Fonte: UNICEF.

“Os dados apresentados comprovam que crianças e adolescentes estão se submetendo a trabalhos pesados (como a “catação” de materiais recicláveis nos “lixões” ou aterros), deixando de lado seus estudos e seu lazer, para ajudar na complementação da renda familiar” (PEREIRA, 2011).

No Estado de Roraima, a fiscalização encontrou 118 crianças em piores formas de trabalho infantil, destas, treze meninos e meninas trabalhavam na coleta dos dejetos no lixão da cidade de Boa Vista, sendo alguns deles de origem venezuelana. A inspeção ocorreu no ano de 2017, e pela gravidade da situação verificada no lixão onde as crianças foram flagradas nas atividades ilegais, ocorreu a interdição do local (REDE PETECA, 2017).

O lixão é o topo da degradação. Não existe uma coisa tão horrenda quanto colocar uma criança dentro de um lixo. Ela passa a ser também um lixo, porque ali se confunde tudo. Você olha e uma criança pega uma manga do lixo e come na sua frente. (REDE PETECA, 2017).

Em 2018, o Ministério Público do Trabalho flagrou cinco crianças e adolescentes, entre 10 a 17 anos, trabalhando no lixão de Luís Correia, no Litoral do Piauí, segundo o promotor Edno Moura, um adolescente de 15 anos relatou que auxiliava os pais na catação de lixo desde que tinha sete anos de idade (MPT, 2018). Os lixões já deveriam ter sido, pelo menos, convertidos em aterros controlados. Esse local é completamente aberto e o município apenas recolhe os resíduos nas ruas e os despeja lá. Não há preocupação ambiental ou com as pessoas que tiram o seu sustento desse lugar, afirmou o promotor Edno Moura. Ainda, o Ministério Público do Trabalho afirmou que, desde 2016, registrou 14 procedimentos envolvendo trabalho infantil na catação de lixo (PROTEÇÃO, 2018).

“A Agenda 21 Global, foi um o documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual aborda que cerca de 5,2 milhões de pessoas, entre elas 4 milhões de crianças menores de cinco anos, morrem a cada ano devido a enfermidades relacionadas com o lixo”. Os resultados para a saúde são especialmente graves no caso da população urbana pobre (PIRES, 2006).

Muitas das crianças nascidas no lixão são filhas de pais que também nasceram ali. São meninas e meninos, de diferentes idades. Desde os primeiros dias de vida, são expostos aos perigos dos movimentos de caminhões e de máquinas, à poeira, ao fogo, aos objetos cortantes e contaminados, aos alimentos podres. Ajudam seus pais a catar pesados fardos, a alimentar porcos. Muitas dessas crianças estão desnutridas e doentes. Sofrem de pneumonia, doenças de pele, diarreia, dengue, leptospirose, febre tifoide, etc. O lixo é a sua ‘sala de aula’, seu ‘parque de diversões’, sua ‘alimentação’ e ‘fonte de renda’. Ganham de R\$ 1.00 a R\$ 6.00 por dia, mas o trabalho que fazem é fundamental para aumentar a renda de suas famílias. Vivem em condições de pobreza absoluta. Realizam um trabalho cruel. São crianças no lixo, uma situação dramática e comum no Brasil. (ABREU, 2001).

Assim, “É inadmissível que em pleno século XXI, ainda existam crianças e adolescentes se alimentando de lixo, vivendo de lixo” afirma ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda, gestora do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. Para ela, “a entrada de crianças e adolescentes neste tipo de ambiente deveria ser proibida” (TST, 2016).

Desse modo, não deve ser permitido que crianças e adolescentes trabalhem e vivam no meio do aterro e lixões. Desta forma, se faz necessário políticas públicas

para a erradicação e prevenção nesses casos, pois é necessário que essas crianças e adolescentes tenham programas de permanência integral em escolas ou centros de esportes e lazer.

2.3 As causas do trabalho infantil nos lixões

O trabalho infantil é um obstáculo a ser enfrentado, pois o mesmo permanece presente no mundo contemporâneo. A exploração do trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

É necessário o estudo do trabalho infantil nos lixões para entender o porquê ainda persiste essa violação aos direitos de crianças e adolescentes, apesar de todos os esforços que têm sido mobilizados e das ações de prevenção e erradicação que tem se intensificado nos últimos anos.

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno que existe há vários anos, fazendo parte da vida de crianças e adolescentes há muito tempo. Na Idade Média, por exemplo, as famílias de todas as classes sociais colocavam seus filhos para a casa de outras famílias, com o objetivo de aprender algum ofício (ARIÉS, 1978).

O trabalho infantil é complexo de causas que já deveriam ser abolidas, mas que por inúmeras razões ainda existe no Brasil e no mundo. As causas que envolvem possuem variadas versões, como os aspectos econômicos, culturais, educacionais e familiar.

Podemos entender que há três componentes principais para a reprodução e manutenção do trabalho precoce no Brasil, são eles: a pobreza, a educação e a estrutura familiar que envolve os domicílios e as famílias das crianças e adolescentes inseridos em condição de trabalho precoce, porém, considerando aqui a pobreza como um determinante principal para a ocorrência desse fenômeno, e a educação e a estrutura familiar como determinantes secundários (MOTA; PIRES, 2019, s.p.).

Destaca-se que o trabalho infantil “constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que possuem o intuito de buscar justificar o ingresso prematuro de crianças e adolescentes no trabalho” (CABRAL; MOREIRA, 2019, p. 4). A sociedade muitas vezes utiliza-se do

senso comum e dos mitos para justificar tal exploração, o que é errado, pois o que se tem são crianças e adolescentes desgastados pela exploração.

A sociedade e o poder público abordam com naturalidade a questão do trabalho infantil. Nesse sentido, “em muitos casos contribui para a reprodução das práticas de exploração de mão de obra infantil e a naturalização dessa forma de trabalho”. (REIS, 2015, p. 77).

A cultura brasileira tem grande força com relação a existência do trabalho infantil, pois o que se tem é uma sociedade sem conhecimento, ou seja, sem reconhecer que o trabalho infantil ocasiona riscos para a saúde e conseqüentemente a perda do ser criança e adolescente.

Os mitos culturalmente internalizados na sociedade acabam por determinar uma aceitação da exploração e a perpetuação do que se pode chamar de ciclo vicioso do trabalho infantil, enaltecendo, portanto, a presunção de que o trabalho infantil é a única alternativa para sobrevivência. A exploração do trabalho infantil foi e continua sendo, além de justificada através de mitos infundados, a mantenedora das desigualdades sociais, da pobreza, e da falta de educação e saúde da população em geral, com o objetivo único de manter o privilégio de poucos (DABULL, 2014, p. 27).

Há alguns mitos importantes de se analisar, os quais culturalmente foram criados pela sociedade, como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para o futuro”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e por fim, “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 93-108).

A construção dos mitos em torno do trabalho infantil tem gênese histórica e foi operada estrategicamente pelas instâncias do Estado, do mercado e da sociedade, de acordo com os interesses dominantes na sociedade brasileira. O direito ocupou papel relevante na produção e institucionalização destes valores, pois todos os mitos do trabalho infantil encontram correspondência na produção jurídica estabelecida principalmente a partir do final do século XIX. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 83)

Portanto, “tais afirmativas são consideradas mitos por não condizerem com a verdade, criando-se a ilusão de que o trabalho infantil contribuiria para a solução dos problemas atinentes a pobreza e o desenvolvimento da pessoa humana” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 190).

“A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções” (REIS, 2015, p. 83).

Um mito importante de se analisar é o de que “o trabalho da criança ajuda a família!”, tal mito demonstra a transferência de responsabilidade, ou seja, é a família que deve promover os cuidados e sustentos das crianças e adolescentes e não o contrário. Se a família não tiver condições de o fazer, o Estado e a sociedade devem agir para garantir a proteção das crianças como absoluta prioridade (CUSTÓDIO, 2009).

“Nesse contexto histórico que o trabalho da criança sempre foi considerado como uma mão de obra à disposição das necessidades da família, ocasionando essa transferência de responsabilidades” (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 87).

É preciso frisar que o trabalho da criança e do adolescente não ajuda a família, pois viola as próprias condições de desenvolvimento infanto-juvenil, substitui oportunidades de trabalho que poderiam ser concedidas para os adultos, impedem que a própria família busque alternativas de melhoria para suas condições de vida, prejudica todo o processo de socialização da criança e do adolescente, pois lhe rouba o lúdico, a vivência, a real necessidade de se divertir, de se desenvolver com dignidade, de conviver com sua família e comunidade. Portanto, esse mito de que a criança tem o dever de ajudar na economia da família, ajudando-a sobrevivência e uma grande inverdade, visto que quanto a família é hipossuficiente e não tem condições de arcar com o básico existencial, é necessário o Estado assegurar acesso às políticas socioassistenciais e não transferir a responsabilidade para a criança ou o adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

Ainda, outro mito importante de se destacar é o de que “é melhor trabalhar do que roubar”, implica o reconhecimento de uma sociedade absolutamente desigual, atribuindo legitimidade a ela. Assim, desnudar o mito. Ou seja, “não é melhor trabalhar do que roubar, pois o trabalho não é condição necessária para o desenvolvimento do ser humano” (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 86).

No atual contexto de organização tecnológica, é difícil de compreender que crianças e adolescentes trabalhando poderiam ter um futuro melhor, com experiência para acessar alguma oportunidade de trabalho. Desse modo, é claro que o trabalhado desde cedo nunca foi um requisito essencial para uma vida de sucesso, mas o mito ainda perpetua. A insistente pergunta “quando você começou a trabalhar?” Encerra como um campo aberto a possibilidades de reconhecimento do heroísmo infantil, que submeteu à exploração e por isso é dignificado (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 93).

Esses mitos decorrem de uma “cultura de concordância que legitima e reproduz a exploração e a exclusão social” (CUSTÓDIO, 2009, p. 58). Desse modo, “romper com a reprodução desses mitos é tarefa urgente, porque não é dever da criança assegurar o sustento de sua família” (REIS, 2015, p. 83).

Assim, é necessário impor para a sociedade que as crianças e adolescentes não tem o dever de trabalhar, mas sim o direito ao lazer, ao tempo livre, a educação e viver a sua liberdade de ser criança e adolescente.

Atualmente, se tem um consenso nos debates e nos estudos referentes ao trabalho infantil, de que ocorre diversos fatores que incidem sobre essa problemática, destacando-se as condições de pobreza das famílias.

Uma das principais causas, no Brasil, em relação ao trabalho infantil, é a falta de recursos, ou seja, a pobreza extrema das famílias. “A condição de pobreza atinge parcela significativa da população. O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, pois ele impede o desenvolvimento educacional e a profissionalização” (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5).

A relevância teórica da pobreza e dos choques para o trabalho infantil é evidente. As famílias pobres, sem acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança. A exposição aos choques pode ter um impacto semelhante nas decisões familiares. Tipicamente, as famílias reagem ao que consideram ser uma redução do seu rendimento, recorrendo a empréstimos ou às poupanças; no entanto, quando estas opções não são possíveis ou o são numa escala insuficiente, os pais podem ter de recorrer ao trabalho infantil (OIT, 2013, p.17).

“O fato de as famílias estarem em péssimas condições econômicas acaba por obrigar que os pais recorram ao trabalho dos filhos. A questão da subsistência é determinante para que todos os membros da família tenham que colaborar” (COSTA, 2019, p. 58).

Entende-se que “a pobreza é uma causa fundamental, mas não exclusiva, de todo o trabalho de crianças e adolescentes. A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 78).

Todavia, “não é só o problema do desemprego nas famílias que determina a entrada precoce de crianças no mundo do trabalho. Muitas vezes, mesmo empregadas, as famílias continuam em situação de pobreza extrema” (REIS, 2015, p. 79).

As condições econômicas são relevantes, pois “há um forte argumento, tanto teórico como empírico, de que a vulnerabilidade econômica associada à pobreza, riscos e choques desempenha um papel essencial em impelir as crianças para o trabalho (OIT, 2013, p. 17).

Não existe crianças de classes média e alta submetidas a esse tipo de exploração, as vítimas são invariavelmente crianças e adolescentes com famílias de baixa renda (CARVALHO, 2010, p. 115). Pois o que se têm são famílias com condições de desigualdade econômica e vulneráveis a esses acontecimentos, inserindo neste caso, crianças e adolescentes ao trabalho infantil.

Nesse sentido, importante verificar a pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o qual fez um levantamento do perfil das famílias nas quais há envolvimento com o trabalho infantil. Essa pesquisa foi feita em São Paulo e Porto Alegre (DIEESE, 2014).

A pesquisa foi realizada em 2014 a 2016, com base na Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) do Diesse, com 3,3 mil famílias por mês. O resultado foi o esperado, ou seja, famílias com baixa renda, escolaridade inferior e dificuldade em acesso ao emprego formal, mulheres como chefes de família, a porcentagem de seus filhos ingressarem no trabalho infantil é maior (DIEESE, 2014).

A Fundação Abrinq abordou o Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil. A edição levantou alguns indicadores do retrato da criança e do adolescente no Brasil, conforme os dados, 47,8% de crianças vivem em situação de pobreza no Brasil, 16,4% das adolescentes são mães antes dos 19 anos de idade, 70% das crianças de zero a três anos não tem vaga em creches, 2,5 milhões de crianças e adolescentes trabalham e 11,7 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídios em 2017 (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

A edição de 2019 analisou que considerando a faixa etária de 0 a 14 anos, há no país 9,4 milhões de crianças e adolescentes que vivem em situação de extrema pobreza, a qual a renda per capita mensal é inferior ou igual a um quarto de salário-

mínimo e 10,6 milhões em casos de pobreza, a qual a renda per capita mensal é mais de um quarto até meio salário-mínimo (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

“A pobreza é resultante de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos extratos da população” (CUSTÓDIO, 2009).

Portanto, “o enfrentamento e as ações contínuas contra o trabalho infantil requerem políticas nacionais que auxiliem as famílias a saírem da condição de vulnerabilidade em que se encontram” (REIS, 2015, p. 80).

Conforme o presidente da Fundação Abrinq: “Acreditamos que crianças e adolescentes devem ser foco prioritário das políticas, de redução da pobreza e das desigualdades sociais, buscando a promoção de uma sociedade mais justa e pacífica” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

“O trabalho infantil pode ser causado pela necessidade de sobrevivência daqueles que estão em situação de vulnerabilidade econômica, permanecendo em condições de pobreza ou extrema pobreza” (MOREIRA, 2014, p. 29).

Outra causa que acarreta o trabalho infantil é a questão do baixo nível de educação na unidade familiar, ou seja, em muitos casos os pais sequer tem ensino médio completo e por isso não tem conhecimento da importância do estudo para os seus filhos, pois os mesmos não tiveram a educação escolar em sua infância.

A escolarização inferior dos pais, por sua vez, constitui fator determinante e relevante para o ingresso de seus filhos na exploração de mão de obra infantil, pois os mesmos não sabem as consequências resultantes do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Portanto, entende-se que “pais mais educados tendem a apresentar uma renda maior e compreendem mais nitidamente a importância de terem seus filhos dedicados exclusivamente à escola” (MOTA; PIRES, 2019, s.p.). Ainda, “pais que trabalham na infância acumulam menor capital e tendem a obter baixo rendimento na fase adulta, além de acharem mais natural ver seus filhos trabalharem precocemente da mesma forma que eles” (MOTA; PIRES, 2019, s.p.).

“A baixa escolaridade, causada por longos períodos de trabalho, tem o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos seus pais. Há, portanto, um

trade-off entre o aumento de renda no domicílio obtida pelo trabalho e a perda de uma melhor remuneração futura pela interrupção dos estudos” (KASSOUF, 2002, p. 74).

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos abordou a questão da educação como um dos principais pontos para a ocorrência do trabalho infantil. Segundo a pesquisa, “na grande São Paulo, 19,1% das famílias cujos responsáveis têm, no máximo, até o ensino médio incompleto possuíam crianças e adolescentes ocupados precocemente. Entre as famílias cujo chefe tem ensino superior, o número cai para 9,5% (DIESSE, 2014). Já em Porto Alegre, os dados são “16,4% de ocupação precoce nas famílias cujo responsável tinha até o ensino médio incompleto, percentual que vai para 4,8 quando o chefe do núcleo familiar tem ensino superior completo” (DIESSE, 2014).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou a taxa de analfabetização. O Brasil tem pelo menos 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos analfabetas, ou seja, 6,8% de analfabetismo. No mundo, se tem 750 milhões de pessoas que permanecem nessa situação (IBGE, 2019).

Assim, “as condições de acesso à escolarização por parte dos pais, também influenciam na dimensão do uso do trabalho infantil e na reprodução das condições de exclusão educacional” (PARENTE, 2003, p. 23). A falta de oportunidade de educação, qualificação e emprego dos familiares ou responsáveis influenciam intensamente no envolvimento de crianças e adolescentes nas atividades de trabalho infantil no lixo.

“Não restam dúvidas de que uma das principais causas apontadas referente ao fluxo de crianças aos locais de trabalho é a pobreza acompanhada da miséria, sendo universalmente reconhecidas como fatores na perpetuação do trabalho infantil” (CASTILHOS, 2016, p. 38). Assim, “a criança vai ou é mandada para o mercado de trabalho porque lhe falta em casa o necessário para a sua sobrevivência ou para a sobrevivência da família” (BICUDO, 1997, p. 129).

Outra causa que impulsiona o trabalho infantil são os casos de desemprego ou o trabalho precário dos adultos da família, que pode ser um fator que influencia também ao trabalho nos lixões, pois tal trabalho é uma alternativa de subsistência de crianças e adolescentes. Nesse sentido,

Grande parte do ganho de crianças e adolescentes servem para complementar a renda familiar, que consideram necessária e indispensável à manutenção das despesas familiares totais. Ainda, a família destina pequena parcela do valor obtido para a própria criança como forma de estimular a continuidade da atividade ou para que compre algo para comer, um brinquedo, ou tenha acesso a algum tipo de lazer. Além disso a utilização do trabalho infantil persiste porque se trata de mão de obra barata, dócil e disciplinada, perfeitamente adequada aos interesses de lucro do sistema capitalista (CUSTÓDIO, 2009).

Outro fator que influencia o trabalho infantil é a questão relacionada à inserção da mulher no mercado de trabalho, ocasionando com isso que os filhos assumam as tarefas domésticas de sua residência e a responsabilidade de cuidar dos irmãos menores, exercendo um trabalho que afasta essas crianças e adolescentes da escola (GRUNSPUN, 2000, p. 23).

O trabalho infantil tem como causa também a mão de obra barata e dócil de crianças e adolescentes, isso quer dizer que em muitos casos os empregadores contratam crianças e adolescentes para o exercício do trabalho por ser mais em conta, ou seja, “acaba prejudicando o mercado de trabalho dos adultos; porém, por outro lado, concede aos empregadores uma opção mais barata para alcançar o lucro desejado, deixando no desemprego, muitas vezes, os próprios pais” (CASTILHOS, 2016, p. 29). Com relação ao trabalho infantil no lixão, é um pouco diferente, pois o que se tem são crianças e adolescentes trabalhando para ajudar no sustento de sua própria família, trabalhando junto com seus pais e familiares.

Percebe-se a inserção crescente de crianças e adolescentes no mercado formal e informal do trabalho, ou seja, “quanto mais pobres as crianças e adolescentes, maior o volume de suas atividades, prejudicando sobremaneira o seu processo de escolarização”. (RIBEIRO, 1995).

Compreende-se que há várias causas que ocasionam o trabalho infantil nos lixões. Assim como no trabalho infantil de forma geral, as questões econômicas, culturais, educacionais e políticas são fatores determinantes, no trabalho infantil no lixo, os mesmos fatores são incidentes.

Admitindo o fato de que as famílias apresentam estrutura e organização próprias, as tensões e as incertezas, acentuadas pela situação de pobreza e miséria, geram dificuldades e conflitos específicos. O abandono do núcleo familiar de um dos pais, a maior incidência de doenças nos membros do grupo familiar ou a invalidez/falecimento de um dos membros provocam situações

em que se torna necessário socorrer-se da mão de obra de todos os filhos (MENDELIEVICH, 1980, p. 9).

A questão cultural que relaciona com o trabalho infantil é um dos obstáculos mais difíceis de ser erradicado, pois o que se tem é uma sociedade sem conhecimento de que o trabalho infantil nas atividades de pesca impede o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse viés, “o trabalho de crianças e adolescentes subjugados ao mundo do trabalho precoce se naturalizou entre as camadas mais pobres da população, pois a miséria e a necessidade de sobrevivência levam os pais a conviverem naturalmente com a exploração” (CARVALHO, 2010, p. 116).

“Compreender as causas do trabalho infantil contribui para construção de políticas públicas que atuem direta e indiretamente na problematização e erradicação do trabalho de crianças e adolescentes.” (SOUZA, 2016, p. 148).

A prevenção e a erradicação do trabalho infantil ganharam forças, pois atualmente esse tipo de exploração vem sendo combatido no Brasil e conforme as estatísticas, mostram um grande avanço na redução desse problema social.

[...] ao fator econômico, a questão cultural e a crença de que trabalhar seja sempre bom são apontadas pelos especialistas como os mitos que legitimam o trabalho infantil no Brasil. Essa questão cultural tem origem na cultura escravocrata brasileira, de que trabalhar contribuiria para a formação do caráter e protegeria à pessoa do ócio e da marginalidade. Assim, a pobreza não é o único motivo que leva os pais a colocarem seus filhos menores para trabalhar. Para muitos deles o trabalho infantil não é um meio de subsistência familiar, mas sim uma importante fonte de aprendizagem e socialização. (CAVALCANTE, 2011, p. 39).

Percebe-se que “as causas são diversas. Não se pode deixar de considerar, não obstante, que a miséria, a fome e as desigualdades tão marcantes na sociedade brasileira, unidas à desestrutura família, constituem os aspectos mais consistentes” (JORGES, 2007, p. 45).

O trabalho infantil possui causas complexas, entre as quais se observa que tal atividade pode ser ocasionada pela situação de pobreza ou de extrema pobreza, pela cultura permissiva da sociedade a tal atividade, em decorrência de problemas de educação, da falta de compreensão da sociedade, dos mitos que são reproduzidos por esta, por problemas de gestão de políticas públicas, pela falta de políticas públicas eficazes, pela dificuldade de articulação dessas políticas públicas em regiões de fronteira, pela exploração de crianças

e adolescentes originada pelo modelo capitalista, pela fome, pela situação de dependência química (MOREIRA, 2014, p. 27).

Portanto, não é diferente quando ocorre com o trabalho infantil nos lixões, as quais as causas são ocasionadas pela pobreza e a baixa renda das famílias, pela baixa escolaridade dos pais, pela grande quantidade de filhos, pela má qualidade da educação brasileira, pela busca de mão-de-obra-barata e pela falta de fiscalização do poder público.

Por fim, se faz necessário políticas públicas de atendimento integral à infância, para garantir um atendimento para essas crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil nos lixões. Necessário disponibilização de uma rede de serviços universais de educação em todas as idades, de saúde, de assistência social básica e especializada, de esporte e de cultura.

2.4 As consequências do trabalho infantil nos lixões

“A despeito da multiplicidade de fatores ou das causas incidentes que levam ao trabalho infantil, bem como das mais variadas formas através das quais ocorre, os efeitos do mesmo são extremamente prejudiciais” (REIS, CUSTÓDIO, 2017, p. 42). Nesse sentido, ressalta:

[...] entendendo que o trabalho prematuro, na infância, impede o pleno desenvolvimento dos jovens, dificultando a inclusão destes no mercado de trabalho, no qual importará sobremaneira a formação técnica e cultural do trabalhador. De tal forma, afastado da formação escolar básica para trabalhar desde cedo, fica o jovem impedido de dar continuidade à formação intelectual que poderia permitir-lhe o acesso a empregos mais bem remunerados (MACHADO, 2011, p. 118).

As consequências do trabalho infantil são de grande relevância para o estudo, pois tais consequências afetam o desenvolvimento físico e psicológico, ocasiona a infrequência e a evasão escolar, a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza e a transferência de responsabilidade do adulto para a criança e adolescente (CUSTÓDIO, 2009).

As consequências “são graves, na medida em que acarreta uma vida sem infância, com muita responsabilidade para a idade e muitas vezes expondo as

crianças a ambientes violentos e inseguros.” (REIS, 2015, p. 87). No trabalho infantil nos lixões, as consequências são mais graves ainda, pois além de acarretar uma vida indigna, a qual a criança e o adolescente perdem a sua infância, gerando toda uma responsabilidade que não lhe pertence, ocasiona graves riscos para sua saúde física e mental.

Essas consequências afetam a principal fase da vida de uma criança e de um adolescente, ou seja, afeta a vontade de estudar, de ter amigos, de viver a sua infância sem precisar se preocupar em trabalhar.

Há que se salientar que a afirmação da existência de formas piores de exploração de trabalho infantil não significa que haja outras formas de trabalho infantil que sejam toleráveis, mas sim, que se deve priorizar uma série de ações para a erradicação imediata destas formas de exploração pela gravidade de suas consequências. É necessário que se compreenda que todas as formas de trabalho infantil são prejudicadas ao desenvolvimento das crianças, mas em certas condições, os prejuízos ocasionados pelas piores formas podem tornar-se irreversíveis. Este entendimento mostra o caráter complementar da Convenção nº 182 em relação à Convenção nº 138. (LEME, 2012, p. 73)

A algumas características que facilitam o uso de mão de obra de crianças e adolescentes, como por exemplo “a precarização das relações de trabalho, a compressão dos salários para um patamar inferior dos que seriam pagos aos adultos, a redução de oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional dos adultos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 60). No trabalho infantil nos lixões não é diferente, pois a criança e o adolescente talvez não chegue nem a receber pelo trabalho realizado, pois, em muitos casos, o que se tem são crianças e adolescentes que moram com seus familiares no meio do lixo e conseqüentemente ajudam a família para realizar as “tarefas” do dia.

A infrequência escolar é uma das consequências que se deve ressaltar, pois o que se tem são crianças e adolescentes deixando de frequentar a escola para trabalhar. Ou seja, como que uma criança ou um adolescente vai conseguir frequentar a sua escola se em todo o horário do seu dia está realizando um trabalho forçada e perigoso no lixo, é meramente impossível, sendo necessário políticas públicas de prevenção e erradicação da exploração do trabalho infantil em lixões.

O Brasil possui 2.486.245 crianças e adolescentes de 4 e 17 anos fora da escola, segundo levantamento feito pelo Todos Pela Educação com base nos

resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD). Do total de alunos fora da escola, 1.543.713 são adolescentes de 15 a 17 anos, que deveriam estar matriculados no ensino médio. Esta foi a modalidade que apresentou o crescimento mais tímido de inclusão na última década: de 78,8% para apenas 82,6% de 2005 a 2015. A pesquisa mostra que o maior crescimento na taxa de atendimento escolar nos últimos dez anos foi entre as crianças de 4 a 5 anos, de 72,5% para 90,5%. (TPE, s.d.).

Nesse sentido, “as crianças que repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção de trabalhar em qualquer trabalho é que emerge na família com maior facilidade” (GRUSPUN, 2000, p. 23).

Aquelas crianças e adolescentes que trabalham em muitos casos deixam de frequentar a escola, alcançando um índice baixo de escolarização. Ademais, proporciona uma reprodução de força de trabalho com uma remuneração inferior e impede o acesso a outras atividades que são benéficas para o seu desenvolvimento futuro. Por fim, essa insuficiência de educação ocasionada pela mão de obra infantil acarreta uma falta de oportunidade no futuro, gerando assim, um ciclo intergeracional de pobreza (CUSTÓDIO, 2009). Portanto, nos casos de trabalho infantil nos lixões as crianças e os adolescentes não vão ter a oportunidade de se qualificar para buscar um emprego digno no futuro, pois nem o ensino médio conseguiu completar. Nesse sentido:

Como ser social, as crianças catadoras têm sua formação comprometida, desde cedo, uma vez que não vivem de maneira equilibrada a esfera subjetiva de sua existência, em decorrência das condições concretas em que se desenvolvem, considerando que a uma dada realidade objetiva corresponde uma certa realidade subjetiva. A vergonha, também, desde cedo, passa a ser constituinte da subjetividade dos pequenos catadores, tendo em conta, senão os olhares de repulsa e as expressões de nojo, a manifestação do sentimento de pena ou medo, que permeiam as representações atribuídas as crianças catadoras. O material que eles colhem, para muitos, é a coisa suja, o que não presta mais, o que está estragado, e por extensão, esse mesmo olhar se volta a eles como pessoa. As próprias crianças passam a ser a coisa suja, uma vez que as apropriações que elas conseguem realizar no contexto de trabalho com o lixo limitam seu processo de subjetivação. A escola perde espaço para a catação na vida da criança, destacando os problemas de saúde oriundos das condições de trabalho, além da não aceitação da condição de catador (GONÇALVES, 2006, p. 125).

Percebe-se, que os prejuízos educacionais é uma das consequências ocasionadas pela relação do trabalho de crianças e adolescentes, entretanto não é a única, pois “não se pode conferir à educação o papel mágico de solucionar todos os problemas e, por si só, combater o trabalho infantil” (REIS, 2015, p. 89). Desse modo, a educação com certeza é uma das virtudes que elevam o patamar de uma criança e de um adolescente para realização de um futuro melhor, pois, atualmente para se conseguir um trabalho com uma boa remuneração se faz necessário uma boa escolaridade. Portanto, uma criança e um adolescente que estão envolvidos com o trabalho infantil nos lixões não vão conseguir estudar e ter um futuro melhor.

A saúde é outra consequência que afeta crianças e adolescentes envolvidas no trabalho infantil, gerando problemas ergonômicos e de fadiga. Crianças e adolescentes não têm nenhum conhecimento dos perigos causados envolvidos no trabalho, e quando ocorre algum tipo de acidente não sabem como reagir (KASSOUF, 2005, p. 122). Convém mencionar que nos casos de exploração de trabalho infantil nos lixões é muito grave, pois crianças e adolescentes estão frequentemente correndo riscos, pois sabe-se que no lixo se tem muitos produtos tóxicos e muita poeira que prejudicam a saúde.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho, crianças e adolescentes envolvidas em trabalho infantil estão sujeitos a transtornos, afetando o seu desenvolvimento físico, como a má nutrição, problemas respiratórios, queimaduras, doenças (OIT, 2004).

Apesar de escassos, os estudos existentes mostram que o trabalho infantil traz consequências graves e irreparáveis às crianças e adolescentes expostos precocemente ao trabalho. E as consequências atingem a saúde, a formação integral e a formação educacional das crianças expostas ao trabalho infantil. Dependendo da atividade desenvolvida, as consequências serão mais ou menos graves, mais ou menos visíveis, porém serão, sempre, permanentes e irreparáveis (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 44).

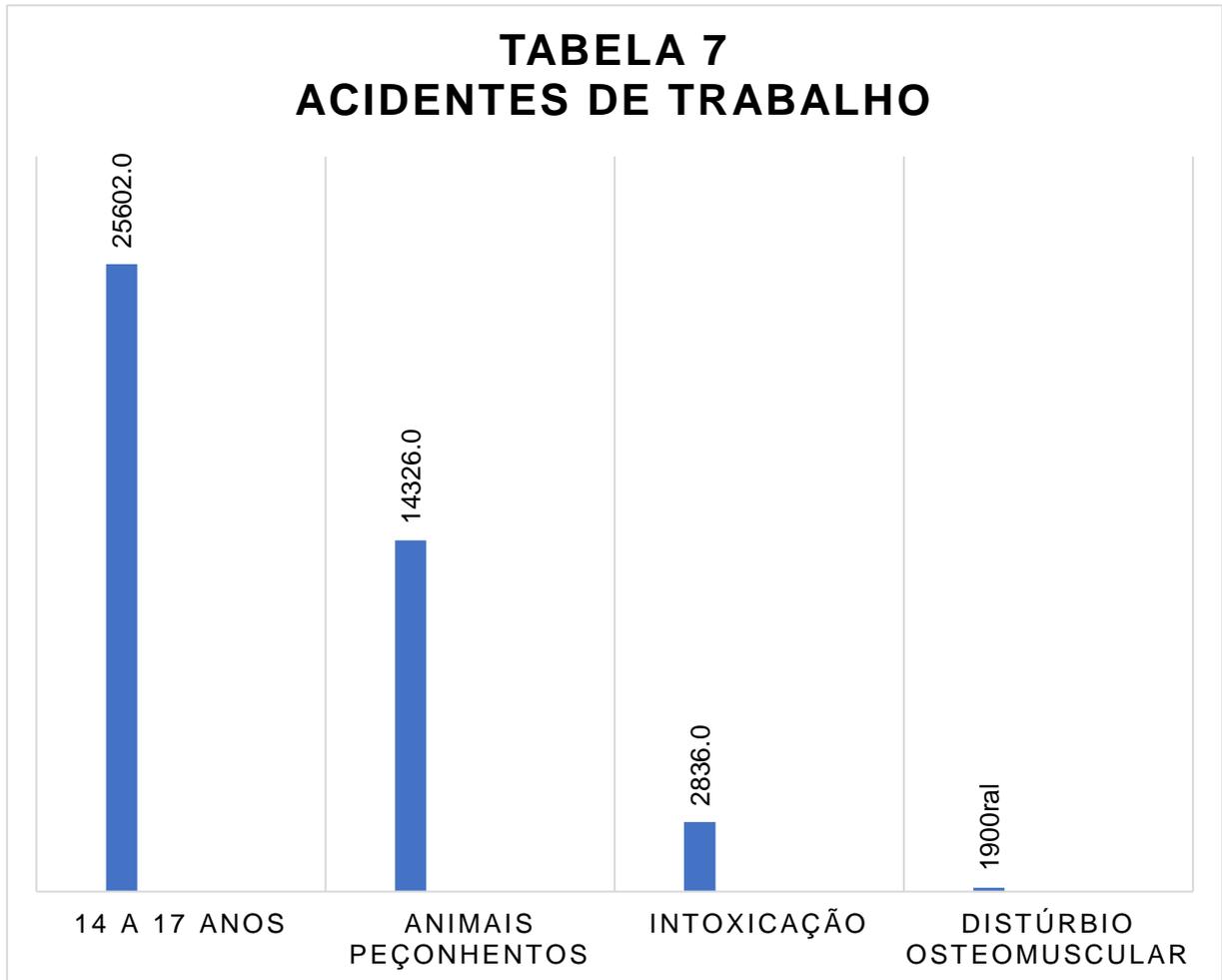
Portanto, “as consequências do trabalho infantil são irreparáveis e causam prejuízos a toda ordem, tanto físicos quanto psicológicos. Por isso, a proteção integral visa alcançar a todas as crianças expostas ao trabalho precoce, pois são sujeitos de direito” (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 42).

O trabalho infantil “pode causar problemas a saúde mental imediatos à criança e também gera problemas que permanecem latentes e se manifestam tardiamente na vida adulta” (DALL’AGNOL, 2011, p. 30). “Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam crianças e adolescentes trabalhadoras, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais. O ambiente de trabalho provoca inúmeras exigências e compromissos” (CUSTÓDIO, 2009). Assim, “suas vivências na família, na escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa” (LIMA, 2000, p. 19).

Outro aspecto fundamental de se analisar é a ocorrência de que o trabalho infantil ocasiona graves acidentes para essas crianças e adolescentes, pois os mesmos não tem maturidade suficiente para o seu exercício. Nos casos de trabalho infantil nos lixões, crianças e adolescentes são submetidos a riscos constantes, pois o que se tem é o perigo de acidentes e a contaminação de doenças.

Se faz importante trazer a pesquisa do Sistema de Informações de Agravos de Notificações, o qual é um órgão do Ministério da Saúde, onde o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos. Além disso, em 261 casos ocorreram a morte das crianças e adolescentes (FNPTI, 2019).

A idade dos acidentes de trabalho mais atingidas é entre 14 a 17 anos, com 25.602 notificações. Sendo os adolescentes os que mais sofrem acidentes em membros superiores e inferiores. Ainda, 14.326 notificações dos casos que envolvem crianças e adolescentes no trabalho com animais peçonhentos. Já 2.836 notificações envolvendo à intoxicação exógena por agrotóxicos, produtos químicos, plantas e outros. E por fim, 162 notificações de casos de distúrbios osteomuscular por esforço repetitivo (FNPETI, 2019).



Fonte: FNEPTI/ 2019

Desse modo, “A exploração do trabalho infantil é uma das piores e mais nefastas formas de exploração do trabalho humano. Decorre da exploração precoce do trabalho o sofrimento pessoal que resulta da imposição de tarefas para corpos não preparados” (DALAZEN, 2012). Ainda, é preciso considerar que “o prejuízo resultante da cessão de sua formação. As crianças utilizadas no trabalho não estudam ou estudam sem aproveitamento, e assim, não conseguem romper o círculo vicioso da miséria” (DALAZEN, 2012).

Compreende-se que “a formação da criança e do adolescente em situação de trabalho infantil é danificada, pois afeta o seu desenvolvimento, comprometendo a educação e a saúde” (REIS, 2015, p. 91).

Nesse sentido, “crianças trabalhadoras ficam expostas a diversos fatores estressantes, especialmente quando precisam assumir responsabilidades de adultos ou desenvolver tarefas para as quais não tem habilidade, ocasionando grandes problemas”. (DALL’AGNOL, 2011, p. 30).

A exploração de mão de obra infantil faz com que “a criança passa a se auto reconhecer como um trabalhador e, portanto, um adulto, prejudicando a sua própria identidade infantil” (MENDELIEVICH, 1980, p. 48).

A perda da infância é outra consequência ocasionada pelo trabalho infantil. “O processo de exclusão atinge aqueles que não tiveram a oportunidade e condições de escolher seu próprio caminho, de identificar-se com um determinado projeto de vida, sendo forçado a buscar o seu espaço” (VERONESE, 1999, p. 179). A criança e o adolescente exposto ao trabalho “perde a oportunidade de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional” (REIS, 2015, p. 92). No trabalho infantil nos lixões não é diferente, pois, crianças e adolescentes que estão envolvidos nessa atividade são de famílias pobres, que não tiveram a oportunidade de escolher o seu futuro.

Portanto, a criança e ao adolescente deveriam ter como obrigação estudar, brincar, para posteriormente, quando chegar na fase adulta, construir uma oportunidade de trabalho que vá ocasionar um futuro melhor, ocorre que, no trabalho infantil nos lixões é impossível de estudar, de brincar, de construir um futuro melhor para essas crianças e adolescentes, pois sabe-se, que conforme alguns dados, essas crianças se quer tem tempo de ir para a escola.

A criança e o adolescente envolvido na exploração de mão de obra infantil nos lixões não tem a oportunidade de concluir os seus estudos, ocasionando com que a sua formação profissional acaba sendo comprometida, na medida em que o trabalho infantil nos lixões prejudica a educação, pois o que se tem é um trabalho árduo, dia a dia, sem horário de descanso e de tempo para estudo e lazer.

Com relação ao trabalho no futuro, sua remuneração também pode sofrer prejuízos.

Certas atividades podem impedir crianças de estudar ou interferir negativamente na escolaridade, impossibilitando-as de obter um melhor trabalho e, conseqüentemente, um aumento de renda, mesmo na fase adulta, uma vez que elas continuarão analfabetas ou lhes faltarão habilidades e conhecimentos para melhor posicionamento no mercado de trabalho (OIT, 2004, p. 60).

Crianças e adolescentes que vivem do trabalho infantil nos lixões não vão conseguir estudar por falta de tempo, ocasionando com que no futuro esses indivíduos não vão obter um bom trabalho, uma boa remuneração, ocorrendo assim, a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza. Desse modo, a família já vive em pobreza extrema, os filhos não conseguem tempo para se dedicar aos estudos, originando um ciclo vicioso.

Portanto, “as consequências físicas, educacionais, psicológicas perdurarão porta toda a vida da criança e do adolescente em situação de trabalho” (REIS, 2015, p. 93). As mesmas consequências permanecem no trabalho infantil nos lixões.

Obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa (LIMA, 2002, p. 08).

Desse modo “Brincar é de fundamental importância para o desenvolvimento social e cognitivo. Quando estão em situação de trabalho, as crianças deixam de brincar, o que importa em prejuízos à sua formação” (REIS, 2015, p. 94).

O trabalho infantil ocasiona o amadurecimento precoce de crianças e adolescentes, já que

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo de defasagem escolar e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social (CORREA; GOMES, 2003, p. 35).

As consequências da mão de obra de crianças e adolescentes são extremas, afasta da escola e de sua família, e ainda, ocasiona graves riscos a sua saúde física e mental (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005).

A perda de referência é outra consequência ocasionada pelo trabalho infantil, pois a criança e o adolescente assumem um papel que não lhe pertence naquele momento, por não ter a preparação adequada para tal atividade. Portanto, assume

um papel semelhante com a de um adulto, forçado a adquirir responsabilidades que não lhe competem (REIS, 2015, p. 94).

Desse modo, as crianças e adolescentes em situação de trabalho são forçadas a amadurecerem precocemente, pois não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo de defasagem escolar e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social (CORREA; GOMES, 2003, p. 35).

Portanto “as conseqüências da prática do trabalho infantil são graves, além de afastar crianças e adolescentes da escola e impedir o convívio com sua família, afeta seriamente a saúde física e mental” (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005).

Convém mencionar que “estamos diante de uma transparente inversão de valores, posto que estas crianças não buscam naturalmente o mundo do lixo, mas são forçadas a nele ingressar, dada a condição de exploração em que vivem seus pais e/ou parentes” (GONLAÇVES, 2006, p. 129).

Percebe-se que crianças e adolescentes não estão psicologicamente preparados para arcar com todas as responsabilidades decorrentes de uma relação de emprego, e menos ainda, com o fim da mesma. Assim, o lugar da criança e do adolescente é na escola, com a família e amigos.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES

Quando se fala em proteção jurídica contra o trabalho infantil se faz necessário entender a Organização Internacional do Trabalho, a qual deu o passo inicial para a proteção contra a exploração de mão de obra infantil, no início do século XX, definindo algumas convenções específicas. Como principais convenções referentes ao trabalho infantil se tem a adoção das Convenções 138 e 182 da OIT.

A composição jurídica no Brasil traz algumas normas que regulamentam os direitos de crianças e adolescentes, através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e as Consolidações das Leis do Trabalho.

Ademais, neste capítulo estudou-se a lista TIP que foi regulamentada pela legislação brasileira, com o objetivo de erradicar de imediato todas as piores formas de trabalho infantil.

Portanto, este capítulo aborda as implicações na proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, entendendo que são importantes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

3.1 A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil

É necessário ficar atento quando o assunto é trabalho infantil, pois o trabalho é dever, mas ele só passa a ser a partir do momento em que o ser humano atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, crianças e adolescentes não têm obrigação de trabalhar, e a família, a sociedade e o Estado devem dar a todos a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho qualificando-se e estudando para exercê-lo com dignidade (OLIVEIRA, 1994, p. 16). A partir disso, se faz necessário o estudo das convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, em especial o conceito das piores formas do trabalho infantil, a Convenção de n. 182 e a Recomendação de n. 190.

Nesse sentido, “O caráter universal que tomou a proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção contra o trabalho infantil, foi de suma importância

para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil” (MOREIRA; CUSTÍDIO, 2018, p. 185).

A realidade do trabalho infantil ainda está distante das previsões e estimativas dos órgãos do sistema de garantias de direitos que visam a erradicação e prevenção do trabalho infantil, porque, a despeito das inúmeras campanhas e da legislação existente, o trabalho infantil ainda existe no Brasil e no mundo, sendo portanto, necessário o estudo da proteção jurídica internacional para compreender como esse direito da criança e do adolescente é protegido (REIS, 2015, p. 104).

O trabalho infantil ainda causa muito debates e controvérsias sobre direitos humanos. Apesar das Convenções da OIT, de forma sucessivas tentarem obter a regulamentação universal sobre o trabalho infantil, vários países não ratificaram algumas das Convenções e Recomendações (GRUNSPUN, 2000, p. 104). Nesse aspecto:

[...], a exploração do trabalho infantil sempre foi uma preocupação dos trabalhadores, seja por este representar a ameaça ao emprego e a pressão que pode vir a promover o rebaixamento dos salários dos adultos ou por valores morais que envolvem a preocupação com os riscos à saúde física e psicológica das crianças, daí o porquê da Organização Internacional do Trabalho desde a sua criação, em 1919, ter se preocupado com a regulamentação do trabalho infantil. (LIRA, 2016, p.65)

No século XX, no plano internacional, ocorreu a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual definiu algumas convenções específicas para determinadas atividades exercidas por crianças e adolescentes, estabelecendo parâmetro de idade e condições ao exercício do trabalho (SOUZA, 2016, p. 108).

O trabalho infantil ganhou forças em relação a proteção internacional, buscando o estabelecimento de mecanismos, onde os países sejam estimulados à adoção de regras legais e políticas voltadas à proteção das crianças e adolescentes (BELTRÃO, 2014, p. 91).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o organismo internacional no qual o assunto dos direitos das crianças e adolescente é tratado há mais tempo e com um maior destaque. O Tratado de Versalhes deu origem à Sociedade das Nações, no ano de 1919, definido a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que nasceu como um organismo independente e de natureza tripartite, com

representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 183).

Se faz necessário entender o sistema tripartite que está relacionado com a Organização Internacional do Trabalho, o qual “consiste na participação, em todos os colegiados, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores em pé de igualdade com os representantes dos governos” (OLIVEIRA, 1994, p. 40).

Nesse viés, “O espírito humanitário empreendido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde seu surgimento, preocupou-se principalmente com o direcionamento de suas atividades para situações consideradas mais aviltantes, como a exploração de mão de obra infantil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 188).

A Organização Internacional do Trabalho, desde a sua fundação, dá uma atenção especial quando o assunto é o trabalho infantil, através da adoção de convenções e recomendações internacionais que regulamentam a idade mínima para o exercício do trabalho.

Em relação a sua estrutura, a Organização Internacional do Trabalho é constituída de uma Assembleia Geral (Conferência Internacional do Trabalho) que se reúne todos os anos; de um órgão executivo e de um secretariado permanente. Ainda, a Organização Internacional do Trabalho desenvolve também sua ação por intermédio de outros órgãos, como as comissões de indústria e de peritos e as conferências regionais (OLIVEIRA, 1994, p. 39).

Já com relação a Conferência Internacional do Trabalho, “tem como objetivo principal adotar convenções, resoluções e oferece um foro mundial para discussão de questões sociais e trabalhistas” (OLIVEIRA, 1994, p. 39).

A criação da Organização Internacional do Trabalho realizou expressivas contribuições e discussões, abordando a questão do trabalho infantil e promovendo, através de conferências, debates e reflexões (BLUM, 2012, p. 56). Portanto, a Organização Internacional do Trabalho é um instrumento internacional de uniformização das normas de proteção ao trabalho e sua integração no direito interno dos países membros (NASCIMENTO, 2003, p. 35).

Com relação ao Conselho de Administração “é um órgão executivo da Organização Internacional do Trabalho e seus membros são eleitos a cada três anos na Conferência.” (OLIVEIRA, 1994, p. 40).

“A proteção contra o trabalho infantil demonstra a preocupação e a sensibilidade da comunidade internacional com a dignidade de crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de exploração e abuso” (CARVALHO, 2010, p. 41).

A Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo emitir Convenções, Recomendações e Resoluções, ocorrendo discussões nos quadros da OIT, em cujo seio é processada a sua elaboração e posterior aprovação de caráter oficial (CARVALHO, 2010, p. 47). Nesse sentido:

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas constitucionais (NASCIMENTO, 1998, p. 90).

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho são acordos multilaterais abertos e de caráter normativo, podendo ter um número irrestrito de partes e serem ratificadas sem limitações de prazo por qualquer dos Estados membros da OIT (SUSSEKIND, 1998, p. 30).

Ainda, “as convenções internacionais são instrumentos essenciais para a incorporação de normas no plano interno e para a construção de normativas de proteção à criança e adolescente” (SOUZA, 2016, p. 108).

Portanto, “as convenções são normas que formulam regras e princípios, de ordem geral, destinados a reger certas relações internacionais; estabelecer normas gerais de ação; confirmar ou modificar costumes adotados entre nações” (SUSSEKIND, 1998, p. 162).

A Organização Internacional do Trabalho, com relação a sua primeira normativa, surgiu no mesmo ano de sua fundação, em 1919, quando a Convenção n. 5 definiu a proibição do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos de idade na indústria, sendo essa convenção ratificada por 72 países. Esta convenção foi revisada no ano de 1937, elevando a idade mínima para 15 anos,

enumerada como convenção 60, sendo ratificada por 36 países (SOUZA, 2016, p. 110).

Uma das principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho é a Convenção de n. 138, de 1973, a qual ficou conhecida como a convenção sobre a idade mínima, discutida e aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho daquele ano. Portanto, com relação a esta convenção, a idade não pode ser inferior que aquela correspondente ao final da vida escolar ou em qualquer situação, não poderá ser inferior a quinze anos de idade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

A Convenção de n. 138 é constituída por normas gerais, com aplicabilidade necessária e compromissos para os países que a ratificarem, e por normas flexíveis com o objetivo de estimular os demais países para que tenham o compromisso de erradicar o trabalho infantil em determinado prazo (OIT).

Mediante a ratificação da Convenção n. 138, os Estados devem especificar o limite mínimo de idade para admissão em emprego ou trabalho, em declaração anexa, sendo que este limite deve respeitar a idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, ser fixada nunca inferior à quinze anos, conforme o art. 2º, item 3 (VERONESE; LEME, 2016, p. 90-121).

No Brasil, a Convenção de n. 138 foi ratificada através do Decreto Presidencial de n. 4134, no dia 15 de fevereiro de 2002. Ocorre que a flexibilização ocasionada pela Convenção não foi adotada pelo Brasil, pois definiu no ano de 1998, com a Emenda Constitucional de n. 20, como dezesseis anos a idade mínima para o exercício do trabalho, com exceção aos casos de condição de aprendiz, que a idade mínima é catorze anos (VIEIRA, 2009).

O Brasil não aproveita a previsão estabelecida nas normas flexíveis da Convenção n. 138, pois a proteção jurídica prevista no Brasil e constante no instrumento de ratificação já garante um maior âmbito de proteção do que aquele estabelecido pela própria convenção, reconhecendo desta forma a gravidade das condições de trabalho de crianças e adolescentes, em qualquer atividade, que cumprem jornadas e condições equivalentes a adultos. Salienta-se ainda que na interpretação destes dispositivos da Convenção nº 138 e da Convenção da ONU de 1989, há a proibição expressa de atividades que prejudiquem a saúde, o desenvolvimento e que interfiram na educação de crianças e adolescentes, condições verificadas quando ocorre a exploração do trabalho infantil no campo, cujas consequências foram observadas no primeiro capítulo deste trabalho. De igual modo, desde a incorporação do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico

brasileiro afastou-se a possibilidade da emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos limites constitucionais de idade mínima. Isso porque os atos judiciais não podem violar a norma constitucional, seja qual for o motivo. (LEME, 2012, p.71)

Portanto, com relação a Convenção n. 138, ficou evidente que “a principal preocupação é com a preservação da frequência à escola a ponto de estabelecer o término da escolaridade obrigatória como primeiro parâmetro de fixação do início da admissão ao trabalho ou ao emprego” (OLIVEIRA, 1994, p. 47).

A Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de corroborar a aplicabilidade dos princípios previstos na Convenção de n. 138, a qual foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto 4.134/2002 e veio acompanhada pela Recomendação de n. 146, no ano de 1973. A recomendação se subdivide em cinco questões, sendo elas: política nacional, idade mínima, emprego ou trabalho perigoso, condições de emprego e aplicação de medidas (SOUZA, 2016, p. 113).

Se faz necessário entender o que seria uma recomendação, nesse sentido, “As recomendações, em regra, são dirigidas ao legislador nacional e não criam nenhum vínculo legal, porque, para que isso ocorra, se faz necessária a adoção da mesma pelo Estado nacional” (REIS, 2015, p. 106). Ainda, “as recomendações são instrumentos internacionais que enunciam princípios diretores que podem orientar as políticas e as práticas nacionais e não estão sujeitas à ratificação (OLIVEIRA, 1994, p. 41).

“Em relação à vinculação das convenções e recomendações é importante esclarecer que ambas não possuem a mesma força, tendo em vista que o processo de internalização de cada uma delas é diverso, assim como o conteúdo das mesmas” (REIS, 2015, p. 106).

Com relação a recomendação de n. 146, em seu art. 1º recomenda a adoção de uma política nacional com o objetivo de assegurar a efetiva extinção do trabalho infantil:

Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1. da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas

consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental(OIT, 1973).

A Recomendação de n. 146, no item II, aborda a questão da idade mínima para o trabalho, e analisa que a mesma deveria ser igual para todos os setores da economia, e que a Organização Internacional do Trabalho deveria ter como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos de idade mínima para a admissão ao emprego ou trabalho. Ainda, com relação as atividades que prejudicam a saúde, segurança ou moralidade não podem ser exercidas por crianças e adolescentes, devendo o país definir uma lista destas atividades, com uma avaliação periódica (OIT, RECOMENDAÇÃO N. 146, 1973).

A Recomendação ainda, destaca a necessidade de adoção de medidas facilitadoras para verificação das idades mediante a manutenção de registro público de nascimento, que inclua a emissão de certidões; a obrigatoriedade dos empregadores manterem registros e documentos com indicação de nomes e idades à disposição das autoridades competentes, incluindo o registro referente aos adolescentes que desenvolvem atividades de formação profissional (OIT, RECOMENDAÇÃO N. 146, 1973).

No item 16, a recomendação indica medidas especiais para verificação de “crianças e adolescentes que trabalham nas ruas, em bancas, em lugares públicos, no comércio ambulante ou em outras circunstâncias que torne impraticável a verificação de registros de empregadores” (OIT, RECOMENDAÇÃO N. 146, 1973).

Referente as piores formas de trabalho infantil, no ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho criou a Convenção de n. 182, criada a partir da constatação da necessidade de elaborar ações para eliminar o trabalho infantil, priorizando ações cooperadas nacionais e internacionais. Nesta convenção foi estabelecido medidas para a proibição de trabalhos que representem riscos a quem o desenvolva, ocorrendo uma divisão do trabalho penoso, perigoso, insalubre ou degradante (OIT, 1999).

A expressão piores formas de trabalho infantil ocasionou muitas discussões e debates, pois os argumentos era de que não existia piores formas de trabalho infantil e sim que todo o trabalho prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente. Ocorre que, realmente nenhum trabalho é bem-vindo quando se trata de criança e adolescente, mas a expressão piores formas, vem com o objetivo de estabelecer

prioridades de ação para aquelas formas de trabalho que exigem uma ação imediata, pois podem ocasionar prejuízos irreversíveis para crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 211).

A Convenção n. 138 é uma norma fundamental da Organização Internacional do Trabalho, sendo um instrumento para erradicação do trabalho infantil. Desse modo, a Convenção n. 182 vem com o objetivo de complementar, listando com prioridade as piores formas de trabalho infantil.

A integração da concepção das piores formas de trabalho infantil pressupõe o estabelecimento dos princípios sob os quais devem estar assentados os novos conceitos, bem como, a sua inter-relação com os demais institutos jurídicos. Não se reinventa o direito na adoção de cada nova normativa internacional, apenas se incorpora ao ordenamento mediante a submissão aos princípios e normativas gerais, fazendo-se a sistematização e correlação com o sistema jurídico existente. O conhecimento e a delimitação dos princípios norteadores de qualquer sistema jurídico tornam-se fundamental para a compreensão adequada da nova dimensão proporcionada pelas diretivas internacionais. Portanto, faz-se necessário a análise destes princípios para a compreensão do tema (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 213).

A Convenção n. 182 para ser aplicada e interpretada deve estar articulada com os princípios da teoria da proteção integral dispostos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

O artigo 6º da Convenção, trata sobre os programas de ação para erradicar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil. Os programas “serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado” (OIT, CONVENÇÃO n. 182, 1999).

Conforme disposto na Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, as piores formas de trabalho infantil são:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades

ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 1999)

A Convenção de n. 182 foi adotada para o ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 3.587 no dia 12 de setembro de 2000, que também adotou a recomendação de n. 190, abordando as piores formas do trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

“A concepção de piores formas de trabalho infantil não implica o reconhecimento da existência de outras formas toleráveis de trabalho infantil, mas, antes de tudo, na definição de um conjunto prioritário de ações para erradicação imediata do trabalho infantil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 139).

A Recomendação de n. 190 refere-se a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, como é o caso do trabalho infantil nos lixões. A Recomendação foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 87ª Sessão, em Genebra, no dia 17 de julho do ano de 1999. A Recomendação tem como objetivo complementar as da Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, e em conjunto devem ser aplicadas (OIT). Com relação as Programas de Ação, o texto menciona que:

Os programas de ação mencionados no Artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos interessados nos objetivos da Convenção e desta Recomendação. Esses programas deveriam visar, entre outras coisas:

- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção:
 - (i) às crianças menores;
 - (ii) às meninas;
 - (iii) ao problema do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
 - (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
- d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas;
- e,

e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (RECOMENDAÇÃO n. 190, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Ainda, a Recomendação verifica que identificando o tipo de trabalho e sua localização, se faz necessário levar em conta algumas circunstâncias, ou seja, se o trabalho expõe as crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexual; se o trabalho é subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; se os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; se os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde (como é o caso de crianças e adolescentes envolvidos como trabalho infantil nos lixões); e, por fim, os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador (RECOMENDAÇÃO n. 190, da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Portanto, “todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes é prejudicial ao seu desenvolvimento, no entanto, algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas”. Assim sendo, todo o trabalho praticado por crianças e adolescente com envolvimento em atividades no lixo é considerado um trabalho que necessita de urgência para sua prevenção e erradicação (REIS, 2015, p. 112).

Conforme entendimento de Bobbio “a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais” (1992, p. 34-35).

A definição dos tipos de trabalho considerados como piores formas de trabalho infantil foi tarefa de grande responsabilidade, pois havia a preocupação de ser excluída alguma atividade relevante. Por isso, na formulação da lista incluiu-se o maior número de atividades conhecidas atualmente como prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, fundamentadas nas normas de segurança e medicina do trabalho, em especial a experiência acumulada pelos Auditores Fiscais em suas atividades cotidianas. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas ao trabalho da criança e do adolescente vêm consolidar o arcabouço jurídico sobre o trabalho precoce no Brasil, disponibilizando, desse modo, instrumentos capazes de fortalecer o combate às piores e a todas as demais formas de trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 218).

Importante destacar que “a concepção de piores formas de trabalho infantil não implica o reconhecimento da existência de outras formas toleráveis de trabalho infantil, mas, antes de tudo, na definição de um conjunto prioritário de ações para erradicação imediata do trabalho infantil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 139). Assim sendo, “Todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes é prejudicial ao seu desenvolvimento, no entanto, algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas” (REIS, 2015, p. 112).

3.2 A construção da proteção jurídica e a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil

No ordenamento jurídico brasileiro há diversas normas que se aplicam a todo em qualquer tipo de trabalho infantil. Desde longa data a mão de obra de crianças e adolescentes vem sendo utilizada em âmbito mundial. Há indícios históricos do uso de trabalhadores infantis em grandes civilizações como a egípcia, a grega e a romana. As crianças e adolescentes trabalhavam juntamente com os adultos, com o objetivo de garantir a sobrevivência própria e a de sua família (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 12).

Outro grande fator que contribuiu para a propagação do trabalho infantil em todo o mundo foi a escravidão e os processos migratórios de colonização, onde as crianças, juntamente com os seus próprios pais, também tinham a obrigação a trabalhar e contribuir com o desenvolvimento econômico de seus donos. No século XI ao século XV, durante a servidão, não existia nenhuma proteção laboral infantil, o que se tinha era alguns direitos para os servos, que trabalhavam para os feudais, e seus filhos em relação à sua situação jurídica, a transmissão de bens, a posse e a propriedade de bens (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 180).

Na época onde ocorreu o êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades, durante as corporações de ofício, os artesões passaram a se agrupar de acordo com a identidade de sua profissão, ocorrendo uma divisão em três classes que dominantes da seguinte forma: os mestres, os companheiros ou oficiais e por fim, os aprendizes (que eram as crianças e adolescentes). As crianças e adolescentes, consideradas aprendizes, cumpriam das mais diversas jornadas e não tinham direito a recebimento

de salário, persistindo, até o presente momento, a exploração da mão de obra infantil (OLIVA, 2006, p. 38).

Na Revolução Industrial na Inglaterra, ocorreu o aumento da mão de obra laboral, onde neste período verificou-se que a utilização de mão de obra de crianças e de mulheres aumentou, pois, a justificativa é que como não eram muito produtivos seria mais barato a sua utilização. Crianças e adolescentes, nesta época, eram submetidos a jornada de trabalho exaustivas, não podendo ter uma educação de forma correta e, tendo como consequência, a insuficiência de recursos, ou seja, a pobreza. Assim sendo, não existia nenhuma preocupação em proteger a mão de obra infantil (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 181).

Na Inglaterra, no ano de 1802, foi quando surgiu a primeira lei de proteção infanto-juvenil, a qual tinha como objetivo proibir o trabalho de crianças com idade inferior a de 08 anos. Já no ano de 1813, na França, surgiram outras normas como a de proibição do trabalho a pessoas com menos de oito anos e a de proibição de trabalho para pessoas com menos de nove anos, em 1819, na Inglaterra. Ou seja, surgindo normas com o objetivo de proteger o trabalho de crianças e adolescentes (OLIVA, 2006, p. 46-53).

Já referente ao Brasil, “desde a ocupação portuguesa a ideia de exploração infantil esteve presente. Já nas embarcações que vieram para o país, a mão de obra foi explorada de forma significativa” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 182). Ainda,

No final do século XIX, durante o processo de industrialização do país, a mão de obra infantil, que era utilizada de forma mais significativa no campo e nas residências, começou a ser utilizada na indústria. Esta utilização se expandiu rapidamente, pois era uma mão de obra mais barata, facilmente adaptável e manipulável devido às fraquezas, que são maiores quanto menor é a idade. Além disso, a sociedade acreditava que o trabalho era uma forma de afastar crianças e adolescentes da marginalidade, ajudando na formação e no desenvolvimento. O interesse econômico era outro fator utilizado pelas famílias para justificar o trabalho de suas crianças e adolescentes, pois, devido às dificuldades da época, esta era mais uma forma de ajudar no sustento familiar. Além destes, havia o interesse dos empresários das indústrias, parte da sociedade com significativa influência política na época e que ganhava muito com tal exploração, por uma mão de obra com menor custo, que em muitas das vezes, era a infantil. Portanto, a sociedade agia como um incentivador da utilização de trabalhadores desde a infância (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 182).

Através do Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, surgiu a primeira lei de proteção ao trabalho de crianças no Brasil. O decreto limitava em doze anos a idade para se iniciar a trabalhar, regulamentando o trabalho nas fabricas e estabelecendo o trabalho de aprendizagem aos maiores de dezoito anos nas fabricas. Ocorre que mesmo com o estabelecimento do decreto limitando a idade para o trabalho, a realidade da exploração de mão de obra infantil continuava. Ou seja, crianças eram expostas a ambientes hostis, a longa jornada de trabalho, a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais (OLIVA, 2006, p. 63-64).

No ano de 1923, ocorreu a proibição de pessoas com menos de dezoito anos de idade por mais de seis horas em cada vinte e quatro horas. Portanto, crianças e adolescentes não poderiam ultrapassar seis horas diárias de trabalho (DECRETO n. 16.300, 1923).

Posteriormente, no ano de 1927, ocorreu a aprovação do Código de Menores, o qual tinha como objetivo e regra proibir o trabalho de pessoas com menos de doze anos e o trabalho noturno de pessoas com idade inferior a de dezoito anos (DECRETO n. 17.943-A, 1927).

Em seguida, ocorreu a proibição a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, proibindo o trabalho de crianças e adolescentes com menos de catorze anos, o trabalho noturno de crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos e o trabalho insalubre de pessoas com menos de dezoito anos. Essas mudanças foram previstas na Constituição de 1934, conforme se vê:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País:

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; (BRASIL, 1934).

A Constituição do ano de 1937 não ocorreu nenhuma mudança em relação ao tema, ficando as mesmas regras da Constituição de 1934, conforme se observa no art. 137 da Constituição.

A Constituição de 1946 aumentou a idade de proibição do trabalho noturno para dezoito anos. Posteriormente, a Constituição de 1967, diminuiu a proteção ao autorizar o trabalho a partir dos doze anos de idade, mantendo a proibição do trabalho noturno e insalubre para pessoas com idade inferior a dezoito anos.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, aborda o dever de proteção a crianças e adolescentes, por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A inclusão do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 ocasionou a mudança no contexto histórico-cultural do Brasil, de percepção sobre infância. Ocorre que, tais mudanças encontram barreiras nos diversos mitos culturais que legitima e justificam o trabalho infantil. Portanto, se faz necessário uma reconstrução nas instituições capazes de promover mudanças culturais sobre o trabalho infantil (LEME, 2013, p. 77). Nesse sentido:

[...] para a erradicação do trabalho infantil [...] é preciso surgir uma nova perspectiva educacional comprometida com a abolição definitiva das práticas de educação pelo/para o trabalho e na abertura de oportunidades efetivas de desenvolvimento para a criança e o adolescente fundadas na criatividade, no saber necessário ao desenvolvimento humano, na concepção de novas formas de interação e relacionamento sociais, em sua perspectiva notadamente emancipadora. (CUSTÓDIO, 2008, p. 114)

A proteção aos direitos da criança e do adolescente ganhou forças expressivas, isso em razão das diversas mobilizações sociais refletindo nos trabalhos de elaboração da Constituição Federal de 1988, sendo uma legislação especial destinada a instituir um inovador sistema de garantias de direitos.

O artigo 227 foi fruto da mobilização da sociedade civil e de entidades não governamentais, sendo discutido os direitos da criança durante os trabalhos da Assembleia Constituinte (LEME, 2013, p. 78). Assim sendo, a Constituição Federal é a consagração máxima da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico,

garantindo uma política de atendimento para os direitos da criança e do adolescente (CASTILHOS, 2016, p. 68).

Neste aspecto “é primordial que se compreenda o avanço que este artigo trouxe ao ordenamento jurídico, incorporando a Teoria da Proteção Integral que reconhece os direitos fundamentais às crianças e adolescentes” (LEME, 2013, p. 79). Ademais, o artigo “atribuiu o status de prioridade absoluta e conferindo a responsabilidade à família, ao Estado e à sociedade de assegurar sua efetivação” (CUSTÓDIO, 2006, p. 16). Nesse sentido:

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. (CUSTÓDIO, 2009, p. 35)

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço com relação a história jurídica, pois foi a partir desse momento que se instituiu direitos humanos e elevou a dignidade humana como fundamento constitucional (LEME, 2013, p. 79). Portanto, “[...] A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.” (PIOVESAN, 2009, p. 25)

Portanto, “Esse dispositivo foi responsável pelo reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que mediante o princípio da tríple responsabilidade compartilhada estabeleceu o compromisso quanto a efetivação de seus princípios e regras” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2016, p. 9).

Em 15 de dezembro de 1988, no Brasil, a Emenda Constitucional n. 20, modificou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a modificação ocorreu para limitar a idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho ou emprego, salvo nos casos de condição de aprendiz, que é permitido a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 1988). Ademais, “proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos adolescentes com idade inferior aos dezoito anos. Resta bastante claro, portanto, que abaixo do limite etário – quatorze anos – qualquer trabalho é proibido, em qualquer situação” (REIS, 2015, p. 110).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]. (BRASIL, 1988)

Portanto, observa-se “a total integração entre o artigo 227 e o artigo 7º da Constituição Federal, tendo em vista que ambos se encontram os parâmetros de proteção contra a exploração do trabalho infantil, com o estabelecimento dos limites mínimos de idade” (LEME, 2013, p. 80).

Se faz necessário destacar as principais diferenças entre os ambientes de trabalho insalubres, perigosos e penosos, pois sabe-se que, os termos as vezes parecem bem semelhantes entre si, pois todos são utilizados nos casos em que o trabalhador poderá sofrer alguma consequência em sua saúde no tocante ao ambiente de trabalho.

Referente a proibição de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, há de se destacar que atualmente no Brasil, em várias regiões, e em vários setores há quadros dantescos de crianças e adolescentes trabalhando, em especial nas regiões mais pobres (OLIVEIRA, 1994, p. 68).

Com relação ao trabalho insalubre, “alguns agentes, em decorrência de sua natureza, podem ser extremamente nocivos à saúde do trabalhador dependendo do tempo e grau de exposição que sua atividade requisitar” (SANTOS, 2018, p. 5).

Conforme o artigo 189, da Consolidação das Leis do Trabalho, são “consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (BRASIL, 1943).

Convém mencionar a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção n. 182 da OIT que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e as ações imediatas para a sua eliminação. Esta regulamentação proibi o trabalho de crianças e adolescentes nas atividades descritas nesta lista. A presente lista traz a classificação de atividades, locais e

trabalhos que por alguma circunstância prejudica à saúde, segurança e à moral (BRASIL, 2008).

Portanto, se acontecer de o adolescente trabalhar em locais ou em serviços considerados insalubres, deve ocorrer um imediato afastamento, buscando sempre o seu bem-estar (OLIVEIRA, 1994, p. 71).

Assim, “o que a lei proíbe e o desenvolvimento de atividades insalubres, ou seja, aquelas que por sua natureza encontra-se nessas condições, tendo pouca relevância se efetivamente há a exposição potencial ou o risco de exposição” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 168).

Se faz necessário destacar que, “qualquer trabalho, mesmo realizado em condições não insalubres, poderá ser prejudicial à saúde, podendo comprometer o crescimento e o desenvolvimento da criança e do adolescente” (OLIVEIRA, 1996).

Portanto, o trabalho insalubre é aquele em que o trabalhador deve estar exposto, por determinado período de tempo, a qualquer agente nocivo à saúde como por exemplo, químico, físicos ou biológicos, que podem ocasionar uma seria doença ocupacional (PRATES, JUSBRASIL, 2018).

Com relação ao trabalho perigoso, tanto a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem esse tipo de trabalho para crianças e adolescentes. Assim, “é proibido em função de seu grau de maturidade psicológica, pois sua distração aumenta a propensão aos acidentes de trabalho”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 156).

Sendo assim, o trabalho perigoso é aquele em que o empregado fica exposto constantemente ao perigo, ou seja, o objeto manipulado no trabalho tem a capacidade de provocar lesões à integridade física do trabalhador (PRATES, JUSBRASIL, 2018).

Conforme o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador” (BRASIL, 1943).

Por fim, “é importante destacar que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a periculosidade, pois o que se está prevenindo é o risco

de exposição das crianças e adolescentes nessas atividades” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 160).

Com relação ao trabalho penoso, sua configuração oferece certa complexidade. A Constituição Federal garante a todos os trabalhadores um adicional de remuneração para atividades penosas. É proibido que adolescentes seja empregado em serviço que demande o emprego de força muscular. Portanto, penoso é o trabalho que exige um desprendimento de força muscular não proporcional ao desenvolvimento físico ou que possa comprometê-lo (OLIVEIRA, 1994, p. 71).

O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador. É próprio de algumas das atividades do trabalhador rural e também na área urbana. Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)

O trabalho penoso estabelece um adicional para os trabalhadores que exercem esse tipo de atividade, da mesma forma que ocorre com trabalhos perigosos e insalubres. Ocorre que, o trabalho penoso não foi legalmente conceituado. “mesmo considerando a impropriedade da questão da monetização da saúde, essa lacuna normativa é capaz de propiciar interpretações diversas acerca do que pode ser considerado trabalho penoso” (OLIVEIRA; GARCIA, 2016, p. 1065).

3.3 A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil nos lixões

O Direito da Criança e do Adolescente escolhe e seleciona quem são seus titulares. Portanto, é um direito universal que atende a todas as crianças e adolescentes, não distinguindo classe social, gênero, cor e raça (LIMA; VERONESE, 2012, p. 64).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi aprovado pela Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 constituindo um importante instrumento de proteção à infância e à adolescência. Estudando também as relações jurídicas de crianças e adolescentes

com a família, com a sociedade e com o Estado (BRASIL, 1990). Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo normas de proteção e garantias de direitos. Nesse sentido:

De fato, a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadores da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos (COSTA, 1994, p. 24).

É importante destacar o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina o “dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal norma jurídica que tem como objetivo assegurar os direitos, rompendo com a coisificação da infância (VERONESE, 2006). O Estatuto da Criança e do Adolescente, como novo ramo dos novos direitos da criança e do adolescente são orientados pelos princípios da proteção integral, da tríplice responsabilidade, da prioridade absoluta, da descentralização, da desjurisdicionalização, da despolicialização e da humanização. (CUSTÓDIO, 2006, p. 17).

O princípio da prioridade absoluta é um princípio fundamental do Direito da Criança e do Adolescente. Portanto, “[...] é um fundamento seguro para cimentar a estrada por onde devem transitar os sonhos dos milhões de crianças e adolescentes brasileiros que ainda esperam na fila que dá acesso ao portão de saída da barbárie social que ainda hoje se encontram” (LIMA, 2001, p. 233).

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com o objetivo de aprimorar e regulamentar os dispositivos previstos na constituição. Como aprimoração, ocorreu a complementação em seu texto normativo a política de atendimento, baseado num completo sistema de garantia de direitos que devem atender e zelar de maneira

satisfatória os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (LIMA; VERONESE, 2012, p. 64).

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque não é apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (AMIN, 2006, p. 11)

O princípio da proteção integral, o qual é adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fundamento a promoção do pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (CARVALHO, 2010, p. 88).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda em seu artigo 2º o conceito de criança como pessoa com idade de até doze anos incompletos e adolescente pessoa com idade entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990).

Posteriormente, em seu artigo 3º destaca a garantia dos direitos fundamentais, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de todas as crianças e adolescentes em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

“Em seguida, vem a tratar dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, destacando a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na concretização desses direitos” (CARVALHO, 2010, p. 88). Ou seja, “a responsabilidade de garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente passa a ser tríplice e compartilhada” (SOUZA, 2016, p. 129).

É importante destacar o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual delimita seus âmbitos de aplicação, assim diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente está relacionado com o princípio da prioridade absoluta, determinando que a família, a sociedade e o Estado cumpram este dispositivo. Portanto, a infância deixa de ser objeto da vontade de adultos e das decisões judiciais (VERONESE; COSTA, 2006, p. 51).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem, em seu artigo 70, que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Já o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 1990).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, há regras que observem o desenvolvimento físico, mental e psicológico da criança e do adolescente, para que o seu trabalho não afete o seu crescimento e nem o distanciamento de sua família e da sua escola (CARVALHO, 2010, p. 89).

A proteção contra a exploração do trabalho infantil está prevista no capítulo V, a partir do artigo 60 até o artigo 69. Ainda, traz artigos que cumprem as normas constitucionais abordando as ações que devem ser executadas para que as violências sejam prevenidas (BRASIL, 1990). Portanto, o “Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou um capítulo para o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, o que indica que o tempo da adolescência é o tempo da formação integral” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 77).

Desse modo, o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu dispositivo o limite de idade mínima básica, o qual foi atualizado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, determinando que: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos” (BRASIL, 1990). Portanto, “entende-se que, de igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser lido conforme a Constituição Federal” (SOUZA, 2016, p. 129).

Com relação ao artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “dispõe sobre a existência de legislação especial que proteja o trabalho de adolescentes, fazendo referência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000” (COSTA, 2019, p. 75). Conforme dispositivo, “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei” (BRASIL, 1990). Portanto, este dispositivo protege o trabalhador adolescente, tendo em vista que os adolescentes poderão, dentre outras modalidades, estabelecer relações empregatícias, relação de aprendizagem, entre outras (LEME, 2013, p. 83).

A aprendizagem é o mais tradicional instrumento de profissionalização direcionado ao adolescente, constituindo-se a única forma permitida para o exercício de atividade de trabalho por parte daqueles com idade entre 14 e 16 anos (VERONESE; CUSTÓDIO, 2011).

Portanto, se faz necessário entender que o contrato de aprendizagem deve conter um compromisso firmado pelo empregador de que o adolescente seja instruído de maneira técnica e profissional. Deve ser com um prazo determinado, por escrito e obrigatória carteira de trabalho (CUSTÓDIO, 2009). Conforme dispositivo “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento de Haim Grunspun:

A clássica noção de aprendizagem vem da Idade Média, onde a criança, o adolescente e até os jovens adultos ficavam trabalhando para alguém até poder aprender um ofício. De regra não ganhavam salário e algumas vezes os pais pagavam para as crianças aprender (2000, p. 125).

O artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuidou em determinar que essa formação técnico-profissional deve obedecer alguns princípios, são eles: “[...] garantia e frequência escolar obrigatória, que a atividade realizada pelo adolescente seja compatível ao seu desenvolvimento e que haja destinação de horário especial para a realização de atividades, além daqueles oriundos da teoria da proteção integral” (SOUZA, 2016, p. 131).

O primeiro inciso refere-se a observância para que a atividade exercida sob contrato de aprendizagem não prejudique a escolaridade do aprendiz, mas

que faça parte desse processo educacional, complementando-o. Salienta-se ainda que a Lei nº. 10.097 de 19 de dezembro de 2000 trouxe a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar para o aprendiz como requisito de validade para o contrato de aprendizagem. Já o estabelecido no segundo inciso traz a observância da condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente por parte tanto da instituição de ensino quanto da empresa que contrata para a aprendizagem, que devem considerar que o mesmo encontra-se em fase de desenvolvimento psíquico, físico, social e moral. No tocante ao inciso terceiro, este preocupa-se com a divisão da carga horária do trabalhador adolescente que, nessa relação jurídica deve alternar teoria e prática. Nesse sentido, o supervisor do adolescente aprendiz deve elaborar o horário de maneira a não prejudicar sua escolaridade e que a teoria possua maior carga horária que a prática, para que esta não comprometa o desenvolvimento. (LEME, 2013, p. 85).

Convém relatar que atualmente não existe mais a bolsa de aprendizagem, pois todo o adolescente aprendiz tem direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, o art. 64 era aplicado quando existia a aprendizagem entre 12 e 14 anos, ocorre que, com a Emenda Constitucional 20 do ano de 1998 o mesmo foi revogado.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Com relação os direitos do adolescente com deficiência, o artigo 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu dispositivo o direito ao ingresso no mercado de trabalho com as mesmas oportunidades que os outros. Ou seja, recebendo o mesmo tratamento que os demais de modo que não seja excluído. Esse dispositivo é importante pois aborda uma questão de inclusão social para os adolescentes (LAMENZA, 2011). Portanto, tem como objetivo integrar o adolescente à comunidade, através da realização de atividades que possam garantir um meio adequado de sustento e, sobretudo, assegurar-lhe condições de superação (CURY, 2000).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma e amplia o conceito de trabalho infantil, conforme dispositivo 67, que diz:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Percebe-se que em comparação com os dispositivos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz algumas novidades ao definir o que se entende por trabalho noturno e, também, incluindo outras espécies de proteção (BRASIL, 1990).

Ainda, “embora o artigo 67 faça referência expressa aos adolescentes como titulares dos direitos descritos, não há que se considerar que tais disposições não devam ser aplicadas às crianças” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 127).

Com relação ao trabalho educativo, o mesmo regulava a antiga aprendizagem regular, a qual não existe mais esta modalidade, portanto, os dispositivos que tratam sobre o trabalho educativo não são mais aplicados, pois os mesmos foram revogados.

Já o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu dispositivo que o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho, observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

A Consolidação Das Leis do Trabalho (CLT) trata das normas de tutela e proteção do trabalho praticado por adolescentes, informando a idade mínima, os trabalhos proibidos, a duração da jornada de trabalho, a admissão ao emprego, a expedição da carteira profissional, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores e a aprendizagem.

Assim sendo, “há que se abordar alguns dispositivos relativos ao trabalho infantil no Decreto 5.425 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que ainda se encontram em vigor” (LEME, 2013, p. 88).

Se faz necessário, neste momento, verificar o capítulo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reserva para o trabalho do adolescente. O artigo 402 da CLT “considera como “menor” o trabalho entre 14 e 18 anos”. Percebe-se que o conceito de “menor” previsto na Consolidação das Leis Trabalhista deve ser lido como conceito de adolescente. Portanto, se faz necessário uma atualização legislativa do obsoleto termo.

No que tange a proibição, o artigo 403 da CLT estabeleceu que é proibido trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Portanto, “o contrato

de aprendizagem deverá ter prazo determinado e terá duração máxima de dois anos. O adolescente poderá trabalhar no máximo seis horas por dia, não sendo permitidas compensações e prorrogações” (COSTA, 2019, p. 77).

O artigo 404 da CLT afirma que é proibido o trabalho noturno para o adolescente. O horário noturno é aquele compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco da manhã do dia seguinte. Bem como, o artigo 405, proíbe aqueles trabalhos realizados em locais que possam trazer prejuízos para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e também, aqueles que prejudicam a frequência escolar do adolescente.

Importante mencionar que atualmente não existe mais a distinção entre o trabalho noturno urbano e rural em respeito ao art. 7 da Constituição Federal, que proíbe a distinção entre trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, vigora o conceito estabelecido no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, “outra definição importante trazia pela Consolidação do Trabalho é de atividades consideradas perigosas. São aquelas que arriscam a vida do trabalhador” (COSTA, 2010, p. 78).

A aprovação do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 teve como objetivo definir a lista das piores formas de trabalho de trabalho infantil (Lista TIP) no Brasil, prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade das crianças e adolescentes A Lista TIP é a mais extensa entre os países que se comprometeram a ratificá-la. Em comparação, na Argentina a lista possui 14 formas, e na Bolívia conta com 20 formas (REDE PETECA, 2017).

Dentre as atividades que estão na lista TIP, encontra-se o trabalho realizado no campo, considerado como o trabalho realizado por crianças e adolescentes na direção e operação de maquinário agrícola; no processo produtivo e beneficiamento de fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar, abacaxi e castanha-de-cajú; na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes; na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos afins; o trabalho realizado em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que houver o livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais; o trabalho realizado em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização; trabalho realizado no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas

ou com deficiência de oxigênio; na extração e corte de madeira e; em manguezais e lamaçais. (BRASIL, 2008)

Essas atividades são consideradas algumas das piores formas de trabalho infantil, pois ocasionam graves risco a saúde da criança e do adolescente, colocando em risco de acidentes, excesso de esforços físicos e posturas viciosas, exposição a lixos, à animais, a substância químicas, que conseqüentemente afetam a saúde e à vida (BRASIL, 2008).

“A lista TIP faz a descrição dos trabalhos, aponta os prováveis riscos ocupacionais para as crianças e adolescentes e as possíveis repercussões à saúde. Ainda, oitenta e nove das piores formas descritas pela Lista TIP envolvem riscos à saúde e à segurança”. (REDE PETECA, 2017) A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, o Governo Federal e também a sociedade civil, em conjunto, deu fruto a Lista TIP no Brasil. Ocorreu uma consultoria com os médicos do trabalho e especialistas da área jurídica, que listaram possíveis riscos para a saúde da criança e do adolescente, ocasionando as 93 piores formas (REDE PETECA, 2018).

A Lista TIP, foi aprovada de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conforme o artigo 2º do decreto, “fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto” (BRASIL, 2008).

Portanto, “O Decreto regulamentou as piores formas de trabalho infantil, instituindo listagem própria expondo as atividades consideradas como tal” (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 13). Sendo o trabalho infantil nos lixões uma das classificações listadas, pois prejudica a saúde da criança e do adolescente envolvida nesta atividade.

3.4 A proteção ambiental e sanitária contra o trabalho infantil nos lixões

As últimas décadas do século XX testemunharam um conjunto complexo de mudanças políticas, econômicas, culturais e tecnológicas na sociedade, caracterizando transformações significativas para o meio ambiente. O consumo passou a ter um papel de maior protagonismo, onde essa intensificação produziu

efeitos inequívocos sobre a geração de resíduos sólidos e sobre a degradação dos recursos naturais (LIMA, 2015, p. 48-50).

A sociedade tem uma grande dificuldade em mudar os seus padrões de consumo, ocorrendo com isso impactos ambientais irreversíveis. Desse modo, “a geração, impulsionada pelos fatores econômicos e comportamentais, também sofre a influência de fatores populacionais, relativos ao crescimento da população e sua concentração em áreas urbanas” (GODECKE; NAIME; FIGUEIREDO, 2012, p. 1704).

“O mundo contemporâneo está marcado pelos avanços de comunicação e da informática e por várias transformações tecnológicas e científicas, afetando todos os setores, inclusive o processo de trabalho e sua relação com a sociedade” (QUEIROZ; LIMA; SILVA, ANO, s/p).

“Atualmente se tem excessiva produção e consumo desenfreado. A revolução tecnológica possibilitou um incremento, das relações comerciais entre os países e a comunicação imediata entre todos” (PEREIRA, 2012, p. 1).

“O vertiginoso crescimento demográfico experimentado pela humanidade no último século, associada à urbanização desordenada e ao desenvolvimento da indústria e do mercado de consumo, tem ocasionado desafios aos governos e à coletividade” (RAUBER, 2011, p. 1).

Os produtos “ao deixar de servir os consumidores, estes diversos produtos possuem apenas o destino de descarte, o que se torna uma grande preocupação ambiental, pois causa diversos impactos para o meio ambiente” (QUEIROZ; LIMA; SILVA, ano, s/p).

Desse modo, “o consumidor ao descartar embalagens recicláveis sem o devido cuidado com a limpeza, não está visualizando que outro ser humano irá colocar as mãos nesse material sujo” (KNOLL, 2014, p. 19).

O fetichismo da mercadoria é outra arma de defesa dos interesses dos capitalistas. A mercadoria funciona como um fetiche, descaracterizando o processo de sua constituição. O trabalhador não reconhece na mercadoria seu trabalho, tão só o dinheiro necessário para possuí-la. Da mesma forma, o consumidor que apenas vê na mercadoria um produto para a sua satisfação direta não imagina a quantidade de trabalho social necessário para a sua existência. (FARIA, 2009, p. 33)

Portanto, “na ânsia por satisfazer o consumo, o consumidor não contabiliza o trabalho daqueles que produziram a mercadoria recebendo baixo salário. O consumidor, não contabiliza o trabalho daquele que terá que resolver o problema do descarte” (KNOLL, 2014, p. 18).

“Um dos grandes desafios, portanto, é a destinação do crescente volume de resíduos e rejeitos gerados pela produção, comercialização e utilização de bens e serviços, em uma sociedade altamente consumista e capitalista” (RAUBER, 2011, p. 1). Nesse viés:

O lixo urbano está inserido no fenômeno da urbanização e atinge de forma considerável os valores ambientais. Outrossim, lixo e consumo são fenômenos indissociáveis, porquanto o aumento da sociedade de consumo, associado ao desordenado processo de urbanização, proporciona maior acesso aos produtos (os quais têm sua produção impulsionada por técnicas avançadas). Dessa forma, o lixo urbano atinge de forma mediata e imediata os valores relacionados com saúde, habitação, lazer, segurança, direito ao trabalho e outros componentes de uma vida saudável e com qualidade. Além de atingir o meio ambiente urbano, verificamos que o lixo é um fenômeno que agride também o próprio meio ambiente natural (agressão do solo, da água, do ar), bem como o cultural, desconfigurando valores estéticos do espaço urbano. (FIORILLO, 2009, p. 257).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi instituída pela Lei 12.035 de 2010, considerado um grande avanço na problemática do acúmulo de resíduos sólidos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como objetivo trazer novas alternativas para a destinação adequada dos insumos, preservando o bem-estar social e a sustentabilidade (BRASIL, 2010).

A lei ficou aproximadamente quase 20 anos em tramitação, ocorrendo um grande avanço com a sua aprovação, pois é uma conquista para a população brasileira e em especial para aqueles que trabalham e sustentam a sua família com o lixo (PEREIRA, 2012, p. 3).

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, após o surgimento da lei fez uma declaração que “o maior mérito dessa lei é a inclusão social de trabalhadores e trabalhadores que, por muitos anos, forma esquecidos e maltratados pelo Poder Público. A Lei é uma revolução em termos ambientais” (SANEAMENTO BÁSICO, 2019).

A respectiva lei “foi considerada um marco regulatório para o problema do acúmulo de resíduos sólidos, trazendo novas alternativas para a destinação adequada

dos insumos, considerando o bem-estar social e a sustentabilidade” (QUEIROZ; LIMA; SILVA, ANOS, s/p).

“No Brasil, a Lei 12.305/2010 colocou como objetivo a não geração, redução e estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços” (GODECKE; NAIME; FIGUEIREDO, 2012, p. 1707).

Conforme o seu artigo 1º, a lei dispõe sobre “as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis” (BRASIL, 2010).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) preconiza, dentre outros que a União, Estados e Município elaborem estratégias para tratar o lixo; que as embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem sua reutilização; e ainda, ficando proibido os lixões e lançar resíduos em céu aberto, com exceção os provenientes de mineração. (KNOLL, 2014, p. 19).

O interessante é a definição de que a responsabilidade é de todos, ou seja, do Estado, do setor privado e do consumidor, com o objetivo de reduzir os resíduos e os problemas que acarretam esse acúmulo. Desse modo, o Estado vem com o objetivo de planejar, o setor produtivo com o objetivo de reorganizar os impactos ambientais em suas produções e o por fim, os consumidores reduzir o consumo exagerado e dividir o lixo para a coleta seletiva (PEREIRA, 2012, p. 3).

“O país passa a ter um marco regulatório na área de Resíduos Sólidos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos no país” (RAUBER, 2011, p. 2).

Ocorreu uma regulamentação desta lei, a partir do Decreto de n. 7.404 do ano de 2010, atribuindo ao Comitê Interministerial de Política Nacional de Resíduos Sólidos a tarefa de propor medidas que permitam a implementação de instrumentos econômicos e de comunicação com incentivos fiscais, financeiros e creditícios; pesquisa científica e tecnológica; e educação ambiental (BRASIL, 2010a e 2010b).

“Os resíduos sólidos são provenientes da produção industrial e do modo de vida construído ao redor da sociedade moderna, como condição de sustento, de modo que se revelam hoje como uma preocupação ambiental” (QUEIROZ; LIMA; SILVA, ANO, s/p).

Para a lei, resíduos sólidos são definidos como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. A Política Nacional de Resíduos Sólidos definiu o conceito de rejeitos, os quais são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação não apresentam outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (FILHO; SOLER, 2019, s/p).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz algumas classificações importantes, diferenciando-se quando a origem, como exemplos resíduos domiciliares, resíduos de estabelecimento comercial entre outros. Também classifica quando à periculosidade, diferenciando os resíduos perigosos e os resíduos não perigosos (BRASIL, 2010).

Os, “resíduos sólidos urbanos tornam-se objeto de preocupação nas cidades. Essa situação é resultado do atual modelo de desenvolvimento econômico, decorrência do processo exagerado do consumo e do crescimento populacional”. (MACHADO; DUARTE, 2016, p. 3).

“A política de resíduos sólidos contribui para a diminuição dos lixões que proliferam nas grandes cidades e que são propícios para a disseminação de doenças, além de ser um ambiente perigoso e muito utilizado para a exploração do trabalho infantil” (QUEIROZ; LIMA; SILVEIRA, ANO, s/p).

Um dos aspectos sociais mais degradantes nos serviços de limpeza urbana é a catação de recicláveis nos aterros e lixões, onde pessoas de todas as idades, misturadas ao lixo, entre animais e máquinas, e em condições de insalubridade e risco, lutam pela sobrevivência (IBGE, 2000).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos ocorre a partir de uma cooperação e integração entre os atores da esfera pública, os quais têm competência concorrente para disciplinar o tema, não ocorrendo interferência em suas atuações. A esfera federal é responsável pela coordenação da política nacional, pela responsabilidade compartilhada e pela aprovação e implementação dos tratados internacionais. Já o Estado vem com o papel de regulamentar e ainda com planos estaduais, com o objetivo de cumprir metas, conforme a realidade regional. E por fim, mas não menos importante, os Municípios e o Distrito Federal organizam a operacionalização do

sistema, pela entrega de serviços, notadamente os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (FILHO, SOLER, 2019, s/p).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos aborda em seu artigo 6º alguns princípios que, conforme acepção direta do vocabulário, se referem ao início, à origem, representando um grande avanço e um ponto de partida, já que fundamenta as demais disposições da lei (BRASIL, 2010).

Art. 6º são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010).

Desse modo, em especial ao princípio da responsabilidade compartilhada, “o governo deverá propor um esforço em conjunto com a sociedade na estrutura de uma gestão sustentável dos resíduos sólidos e por outro lado, os cidadãos precisarão ter uma conscientização sobre responsabilidade como geradores” (QUEIROZ; LIMA; SILVA, ano, s/p). Ou seja, a sociedade e o estado em conjunto precisam e devem fazer a sua parte.

O artigo 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos traz alguns objetivos, como principais a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; gestão integrada de resíduos sólidos; articulação entre as diferentes esferas do poder público; capacitação técnica; integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. (BRASIL, 2010).

Cada ente competente terá o seu plano de resíduos sólidos, ou seja, a União terá o plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do meio ambiente. Já os Estados, com o plano estadual de resíduos sólidos, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos e por fim o município com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Os trabalhadores de coleta de resíduos sólidos têm um papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois de modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização, contribuindo para a academia produtiva de reciclagem. Em muitos casos, os catadores estão em condições degradantes de trabalho, se dá individualmente, de forma autônoma e dispersa nas ruas e em lixões, e também, coletivamente por meio da organização produtiva em cooperativas e associações. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

Portanto, a lei se preocupa com as pessoas esquecidas pela sociedade, aquelas que vivem e moram no meio do lixo, “garantindo financiamento aos municípios que criarem seus serviços de coleta seletiva como cooperativas de catadores, na tentativa de incluir essa parcela da sociedade na cidadania” (PEREIRA, 2012, p. 3).

O Programa Pró-Catador, o qual foi instituído pelo Decreto n. 7.405 de dezembro de 2010, tem como objetivo promover e integrar ações empreendidas pelo governo federal voltadas aos catadores de materiais recicláveis, com o intuito de uma melhor condição de trabalho, ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). Ou seja, com o objetivo de aumentar a visibilidade e a valorização do trabalho dos catadores foi decretada a lei que institui o programa Pro-Catador.

Em seu artigo primeiro, menciona qual a finalidade do decreto:

Fica instituído o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos

sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento. (BRASIL, 2010, s/p.).

O parágrafo único do artigo primeiro menciona a definição de catador, sendo de grande importância a sua conceituação para entender como se dá esta atividade nesse sentido:

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis. (BRASIL, 2010, s/p.).

Posteriormente, se faz necessário estudar quais os principais objetivos do Programa Pró-Catador, destacam-se os seguintes incisos da lei:

- I - capacitação, formação e assessoria técnica;
- II - incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;
- III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem (BRASIL, 2010, s/p.).

Portanto, a nova lei foca nas questões ambientais, mas também visa a proteção quanto a questão social do catador.

O prêmio cidade Pró-Catador foi promovido pela Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com outros órgãos e o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, tendo como finalidade reconhecimento, valorização e estimular práticas e iniciativas voltadas à inclusão social e economia dos catadores de materiais recicláveis. No ano de 2014, quatro iniciativas foram premiadas, sendo uma delas a cidade de Santa Cruz do Sul no Rio Grande do Sul, (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Necessário mencionar ainda, o Projeto Cataforte, o qual foi realizado no âmbito do Programa Pró-Catador. O projeto encontra-se em sua terceira fase de implementação, sendo que a primeira fase se destinou ao fortalecimento do associativismo e cooperativismo dos catadores de materiais recicláveis. A segunda fase, teve como objetivo a logística solidária e a terceira fase foi a implementação, estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Portanto, “o governo estabeleceu diversas políticas públicas que tiveram influencias na questão dos materiais recicláveis e dos catadores, sendo a última grande mudança o Programa Pró-Catador” (KNOLL, 2014, p. 20).

Os catadores no Brasil, mesmo depois da aprovação da PNRS, é bastante heterogênea, pois constata-se que, em determinadas cidades, a uma inserção na cadeia de reciclagem mais favorável e justa, ao mesmo tempo em que em outras cidades, ocorre o trabalho infantil, onde crianças trabalham dia a dia para “ajudar” a sua família (TEODÓSIO; DIAS; SANTOS, 2016, s/p).

Desse modo, é importante e necessário analisar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras políticas públicas, enfocando a temática do trabalho infantil nos lixões, com o objetivo de garantir à criança e ao adolescente a promoção, defesa e proteção dos seus interesses. Pois crianças e adolescentes são prioridades absolutas que necessitam de proteção da família, do Estado e a sociedade (QUEIROZ, LIMA, SILVA, ano, s/p).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos pretende despertar a sociedade para a importância econômica do lixo e o modo de como é feito o descarte e sua reciclagem, pois já ocorreu, em Olinda, no ano de 1994, onde várias crianças que trabalhavam no lixão foram hospitalizadas com intoxicação alimentar. Sendo assim, é importante entender que as pessoas que trabalham e vivem no lixão têm a prática frequente de comer os alimentos que encontram nesses ambientes, ou seja, demonstrando ainda mais a gravidade do quadro em que estão inseridos os catadores de lixo. Assim, o alimento faz parte da geografia diferencial das diversidades sociais – o ser humano é aquilo que come (FNPETI).

Deve-se privilegiar os catadores e as cooperativas de reciclagem como sistema produtivo, a fim de efetivar cidadania para estas pessoas, que muitas vezes, são esquecidas pela sociedade (PEREIRA, 2012, p. 6).

Entende-se que se faz necessário a implementação de novas políticas públicas de inclusão social para as milhares de pessoas que vivem nessa situação de extrema pobreza. Além disso, proteger as crianças e adolescentes para que não sejam submetidos a esse tipo de exploração no trabalho.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS LIXÕES

Neste capítulo foi estudado em um primeiro momento as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o qual é de suma importância suas ações para a erradicação do trabalho infantil, pois o mesmo foi fator fundamental para retirada de crianças e adolescentes do trabalho, em especial nas suas piores formas, como os casos de trabalho infantil nos lixões.

Após a reavaliação do PETI, se fez necessário algumas mudanças e novos traçados metodológicos, onde surgiu o reordenamento do PETI, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil a partir de cinco eixos: informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescentes e suas famílias; defesa e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e por fim o monitoramento das políticas públicas locais.

4.1 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um conjunto de ações articuladas das políticas públicas para a prevenção e erradicação da violação de direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, se faz necessário entender o estudo das políticas públicas, pois “no contexto político e social contemporâneo, há que se destacar a presença cada vez mais constando do Estado na seara privada do indivíduo e suas organizações sociais. As políticas públicas ganham relevância enquanto objeto de estudo” (SOUZA, 2016, p. 168).

Com relação a expressão políticas públicas, de forma geral, pode-se entender como “coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 1996).

Nesse viés, percebe-se que a expressão “trata-se de conceito bastante abrangente que envolve não apenas a prestação de serviços ou o desenvolvimento

de atividades executivas diretamente pelo Estado, como também sua atuação normativa, reguladora e de fomento” (BARCELLOS, 2007, p. 112).

A política pública consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (BUCCI, 2006, p. 14).

O conceito de políticas públicas não é único, pois “sua interpretação é variável de acordo com o contexto político, econômico, cultural e social de cada país. Encontram-se diferenças substanciais de qualidade nos diversos níveis entre os próprios entes federados na implementação de políticas públicas”. (CUSTÓDIO, 2013, p. 2-3).

Convém mencionar que a política pública é uma resposta a um problema político. Portanto, “as políticas públicas designam iniciativas do Estado (governos e poder públicos) para atender demandas sociais referente a problemas políticas de ordem pública ou coletiva” (SCHMIDT, 2018, p.122). Que podem envolver os serviços prestados pelas organizações da sociedade civil e regulados pelo Estado.

As políticas públicas devem ser desenvolvidas de acordo com a necessidade da população, pois as políticas são importantes em virtude de os cidadãos as utilizarem como meio de exercício de seus direitos. Desse modo, deve-se levar em conta que as políticas públicas sejam relevantes e condizem com a situação, com a demanda da sociedade (SCHMIDT, 2008). Portanto, “as políticas, diferente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados”. (BUCCI, 2006, p. 25).

As políticas públicas são “[...] a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente coordenados” (BUCCI, 1997, p. 91).

O estudo referente as políticas públicas são de grande relevância, pois contribui para um entendimento do funcionamento das instituições políticas e das complexidades que envolvem a vida política. Investigando os resultados, as políticas, entende-se melhor os processos e o aparato institucional da política (SCHMIDT, 2008, p. 2330).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil está inserido nas políticas públicas sociais, ou seja, é “um conjunto de ações, projetos, programas e planos que envolvem as ‘políticas sociais públicas’ e as ‘políticas sociais privadas” (CUSTÓDIO, 2013, p. 10). Nesse sentido:

As políticas públicas sociais articulam as iniciativas de entes públicos representados pelos órgãos estatais e as ações privadas oriundas da sociedade civil. Esta distinção conceitual não é simplesmente arbitrária, pois desencadeia uma série de consequências objetivas nos processos, competências e nas estratégias de articulação interinstitucional, intersetorial e na definição de corresponsabilidades na efetivação dos direitos (CUSTÓDIO, 2013, p. 10).

Portando, “a necessidade da confecção de políticas públicas que busquem a prevenção e erradicação do trabalho infantil é clara, uma vez que são elas fértil meio de efetivação de direitos cuja visa a redução mais densa possível da desigualdade” (COSTA, 2019, p. 82). No Brasil, atualmente, as políticas públicas visam à garantia do bem-estar e desenvolvimento social da população. Por isso, “analisa-se a construção do PETI, enquanto originalmente integrante das políticas públicas socioassistenciais garantidas pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental até o seu reconhecimento como política pública intersetorial.” (SOUZA, 2016, p. 173).

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), foi apresentado para o Brasil pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF). No ano de 1992, a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios mostrou resultados negativos referente ao trabalho infantil. A partir desse momento ocasionou uma preocupação, e com isso, os movimentos sociais criaram no ano de 1994 o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (SOUZA, 2016, p. 173).

A criação do FNPETI se deu pois na época constava no Brasil a ausência de uma instância que possibilitasse a articulação dos diferentes setores da sociedade e evitasse a duplicação de esforços na busca da solução do problema de mão de obra praticado por crianças e adolescentes (FNPETI, 2003, p. 14).

Ademais, “o Fórum propõe-se atuar como articulador entre os diversos projetos e programas no âmbito das esferas federal, estadual e municipal, buscando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso das crianças na escola” (IPEC, 2001, p. 40).

Convém mencionar os objetivos do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, quais sejam:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador. Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil. Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema. Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente. Acompanhar o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil. Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil. Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos. (FNPETI, 2019).

A composição do FNPETI se dá “por representantes de organizações não-governamentais e governamentais, de trabalhadores, empresários, membros da igreja Católica e dos poderes legislativo e judiciário, além de contar com a participação da OIT e UNICEF” (IPEC, 2001, p. 40).

Importante dizer que no ano de 1995 foi onde se deu o início das atividades do FNPETI, quando foi estabelecida a primeira reunião ordinária. Naquele ano, a situação envolvia crianças que trabalhavam em carvoarias do Mato Grosso do Sul, sendo escolhida para ser a primeira experiência do Fórum. O ano de 1995 foi de extrema importância para a história do Fórum, pois foi o primeiro ano de trabalho e porque muito se avançou na busca da prevenção e erradicação do trabalho infantil. A sociedade brasileira progrediu e entendeu que é importante a articulação e mobilização voltada ao problema do trabalho infantil. (FNPETI, 2003, p. 14).

Portanto, O FNPETI é um organismo de grande relevância para buscar a prevenção e erradicação do trabalho infantil, implementando, desde a sua criação,

ações governamentais (SOUZA, 2016, p. 175). Ademais, no mesmo ano de 1995, o FNPETI deu apoio para a criação do primeiro Plano de Ações Integradas (PAI), que “apresentava uma visão integrada da complexidade do problema e estabelecia a forma de desenvolvimento de atores sociais locais. Vale dizer que o foco do plano era a família e não a criança” (FNPETI, 2003, p. 15).

O PAI teve início no Estado do Mato Grosso do Sul, na atuação nas carvoarias, retirando crianças e adolescentes que ali se encontravam trabalhando. Ocorre que, apesar das experiências positivas do Programa, este modelo não seria universalizado, ocorrendo assim, no ano seguinte, a proposta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (SOUZA, 2016, p. 176). Nesse sentido:

A partir de um Programa de Ações Integradas (PAI), criado em 1995 pelo Fórum para conflitar o trabalho infantil no Mato Grosso do Sul, em 1996 foi lançado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). A princípio, o PETI tinha como meta a erradicação do trabalho infantil nos padrões estabelecidos na Convenção OIT no 138 (1973) e, em seguida, passa a focar nos parâmetros definidos na Convenção OIT no 182 (1999), que elucida ‘as piores formas de trabalho infantil’. (SILVA, 2016, p. 113)

Portanto, o Fórum, no ano de 1996 conseguiu uma grande conquista, ou seja, o governo federal reconheceu o problema e teve como iniciativa a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) e do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). (FNPET, 2003, p. 16).

O PETI, “surgiu como uma das primeiras ações concretas resultantes de denúncias e reivindicações relacionadas ao trabalho de crianças no Brasil. Surgiu como perspectiva de eliminar as piores formas de trabalho infantil” (IPEC, 2001, p. 41). Como é o caso do trabalho infantil nos lixões, o qual está relacionado entre as piores formas.

Com relação a configuração inicial do PETI:

[...] o PETI foi concebido para atender famílias com crianças e adolescentes entre 07 e 15 anos de idade, identificadas em situação de trabalho perigoso, penoso, degradante ou insalubre. O Programa ofertava atividades complementares à escola - Jornada Ampliada à crianças e adolescentes, transferência de renda, por meio da Bolsa Criança Cidadã; apoio e orientação às famílias beneficiadas e seu encaminhamento a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho. (BRASIL, MDS, 2018, p.25)

A primeira atuação do PETI foi implementada nas carvoarias do Mato Grosso do Sul e, nos anos seguintes, nos canaviais de Pernambuco e na região sisaleira da Bahia. Já no ano de 1998 o PETI atingia as regiões citrícolas do Sergipe, um garimpo de Rondônia e um canaviais do Rio de Janeiro. Posteriormente, no ano de 1999, o programa passou a contemplar os estados de Alagoas, Espírito Santos, Pará, Paraíba e Rio Grande do Norte, priorizando a prevenção e erradicação das piores formas, para posteriormente analisar as demais (IPEC, 2001, p. 41).

A principal política pública do governo federal nessa área é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 como resultado da mobilização social. Ele é baseado no tripé: transferência de renda para as famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho; atividades de lazer, esportivas, culturais, reforço escolar para meninos e meninas no contraturno escolar; ações sócio-educativas e de geração de renda para as famílias. (SILVA, 2016, p. 64)

Vale ressaltar que “durante os anos de 2000 a 2003, não operou impactos relevantes em relação à articulação de suas propostas com o ensino regular (escolas da rede pública de ensino), que se apresenta incipiente e sem perspectiva de efetivação” (MONTENEGRO, 2006, p.91). No entanto, “a Jornada consegue reunir um grupo de crianças e adolescentes nas atividades de reforço escolar, esportiva, artística, de forma a evitar o ‘retorno temporário’ desse segmento as atividades do Lixão” (MONTENEGRO, 2006, p.91). Portanto o PETI foi de extrema importância para a retirada de crianças e adolescentes trabalhando no lixão. Nesse sentido:

O município de Maceió, em abril de 2000, momento de implantação do PETI, contemplou, primeiramente, 200 crianças e adolescentes que sobreviviam da catação de lixo. Em maio de 2001, o programa teve sua expansão para mais de 800 metas, dessa vez para crianças e adolescentes identificados desenvolvendo atividades no comércio ambulante, totalizando no período 1000 crianças e adolescentes atendidos (MONTENEGRO, 2006, p. 92).

Com algumas mudanças institucionais, o PETI, no ano de 2001 a 2005 teve diversas modificações. No ano de 2001, a responsabilidade do Programa era da SEAS. No ano de 2003, houve uma mudança no governo, ocasionando assim, que a secretaria foi transformada no Ministério de Assistência Social, que posteriormente,

no ano de 2004, foi transformado no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SOUZA, 2012, p. 131).

Assim, ano de 2003, no Governo do Presidente Luis Inácio da Silva, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil teve como objetivo retirar crianças de 7 a 15 anos e onze meses do trabalho caracterizado insalubre, degradantes, penosos e de exploração. O PETI beneficiou 810.000 mil crianças e adolescentes, conforme os dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (SILVA, 2006, p. 33).

“A integração do PETI com o Programa Bolsa Família trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda. Em 2011, o PETI foi instituído como um programa de caráter intersetorial” (CASTILHOS, 2016, p. 135)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no ano de 2013 foi reordenado, considerando os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. (NASCIMENTO, 2016, p. 142).

A Resolução n. 05, de 12 de abril de 2013 surge com a reformulação do PETI, a qual aborda as ações estratégicas, a partir de um tratado realizado pela Comissão Intergestores Tripartite. (BRASIL, MDS, 2014). O Conselho Nacional de Assistência Social aprovou, conforme a Resolução n. 08, de 18 de abril de 2013 (BRASIL, MDS, 2018).

Com o reordenamento do PETI, as ações são alteradas e:

[...] passa a promover um conjunto de ações intersetoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil, estruturadas em cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento, deixando de ser apenas uma ação de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias em situação de trabalho infantil no âmbito dos municípios. O país redefine, portanto, uma nova proposta metodológica de ação no campo do processo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, inserido na agenda política, fortalecendo as políticas públicas como compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil assumido perante os organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho. (SOUZA, 2016, p.186)

A intersetorialidade é importante para a efetivação do reordenamento do PETI, pois “quanto mais profissionais estiverem envolvidos na oferta de serviços para

crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, e suas famílias, melhores resultados serão alcançados” (COSTA, 2019, p. 93-94). Além de que “a reunião de diversificados setores e instituições são indispensáveis para a formulação de uma equipe qualificada para o enfrentamento do problema” (COSTA, 2019, p. 94).

Informação e mobilização, está é a primeira ação estratégica do reordenamento do PETI. Esse eixo tem como objetivo informar a sociedade da condição da exploração do trabalho infantil e a sua realidade (BRASIL, MDS, 2014). Portanto, “É preciso conhecer os prejuízos causados pelo trabalho para crianças e adolescentes, e informação é o elemento central neste processo” (SOUZA, 2016, p. 186).

Além disso, a realização de campanhas e de audiências públicas são importantes no eixo de informação e mobilização, pois as campanhas ocasionam uma maior visibilidade para o problema a ser enfrentado e as audiências públicas com o objetivo de unir a sociedade civil meios de prevenção e erradicação do trabalho no território local (BRASIL, MDS, 2014).

No trabalho infantil nos lixões não é diferente, a população precisa entender as consequências e reconhecer que esse tipo de atividade só prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes e assim, através da informação e mobilização a sociedade local toma conhecimento dos casos envolvendo crianças e adolescentes no trabalho no lixo.

O segundo eixo estratégico é o da identificação, o qual tem como objetivo encontrar na sociedade local, as crianças e adolescentes que se encontram exploradas através da realização de algum tipo de trabalho. Nesse sentido:

[...] destaca a necessidade da busca ativa pela equipe técnica da política de assistência social, para identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, articulada com as demais políticas setoriais. Identificada a criança e o adolescente, a inserção destes no cadastro único para programa sociais é elemento obrigatório, tanto para a oferta de serviços socioassistenciais quanto para a garantia do recebimento de benefícios sociais (SOUZA, 2016, p. 186).

Convém mencionar que o Sistema Único de Assistência Social e demais setores são importantes para identificação de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil. Ademais, o Cadastro Único deve ser desenvolvido por políticas públicas que reforcem essa importância. (BRASIL, MDS, 2014). Portanto, identificado

casos de trabalho infantil no lixo, deve-se realizar o atendimento pela equipe técnica da proteção social especial da assistência social e posteriormente ser cadastrado no Cadastro Único.

Ainda referente o eixo de identificação, deve-se levar em conta as seguintes ações:

Capacitação permanente das equipes do Serviço Especializado de Abordagem Social, das Equipes Volantes e na ausência destes, das equipes do CREAS ou do CRAS para identificação das situações de trabalho infantil; Promover a qualificação e articular as equipes de políticas setoriais que tenham o potencial para contribuir na identificação dessas situações, como professores, agentes de saúde, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias, entre outros; Promover e multiplicar as orientações da utilização do Cadastro Único na política de prevenção e enfrentamento do Trabalho Infantil. (BRASIL, MDS, 2014, p.10-11)

Já o terceiro eixo, trata-se da proteção social a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, define como ação a transferência de renda (SOUZA, 2016, p. 187). Ademais, vale ressaltar que referente ao eixo de proteção se faz necessário um fluxo definido e um protocolo para que a proteção seja efetivada (BRASIL, MDS, 2014). Nesse sentido:

Além da transferência de renda, as famílias são acompanhadas nos serviços socioassistenciais, como serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e o serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF), e nos demais serviços integrados das políticas públicas existentes no município, como saúde, esporte, cultura, educação e lazer, correspondentes às ações intersetoriais para garantia da proteção social integral (SOUZA, 2016, p. 187).

O quarto eixo é referente a defesa e responsabilização, o qual tem por “finalidade supervisionar a realização das ações que defendem as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e que responsabilizam aqueles que são imputados pela exploração contra o trabalho deles” (COSTA, 2019, p. 102).

Por fim, se tem o quinto eixo que é o de monitoramento, o qual vai acompanhar de perto as ações desenvolvidas pelo PETI. Este eixo tem como objetivo “[...] orientar o seu planejamento, identificar as principais ocupações bem como os territórios de maior incidência e as causas implicadas no trabalho infantil”, e a “[...] identificação e construção de indicadores para acompanhar o impacto dessas ações” (BRASIL, MDS, 2014, p. 12).

“A Vigilância Socioassistencial é indispensável para a realização do monitoramento das ações do PETI, uma vez que possuem as informações específicas sobre as ações realizadas com base nos eixos” (COSTA, 2019, p. 103).

Com relação a Vigilância Socioassistencial:

[...] consiste no desenvolvimento de capacidades e meios técnicos para que os gestores e profissionais da Assistência Social possam conhecer a presença das formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual são responsáveis, induzindo o planejamento de ações preventivas e contribuindo para o aprimoramento das ações que visem a restauração de direitos violados e a interrupção de situações de violência. Para tal, a Vigilância deve produzir e organizar dados, indicadores, informações e análises que contribuam para efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos; e desta forma, fortalecendo a capacidade de Proteção Social e de Defesa de Direitos da política de assistência social. (BRASIL, MDS, 2012, p.09)

O eixo de monitoramento estabelece recomendações para a sua concretização, quais sejam:

Articulação da coordenação do PETI com a vigilância socioassistencial para elaboração, coleta e sistematização dos indicadores de monitoramento. Definir fluxo de informações referente às ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil entre as três esferas de governo no Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede Suas); Elaboração de instrumental de acompanhamento das ações intersetoriais do PETI pactuadas nas audiências públicas. (BRASIL, MDS, 2014, p.12)

Percebe-se que o reordenamento do PETI proporcionou alguns avanços com ações articuladas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Assim, o país redefine uma nova proposta metodológica de ação no campo do processo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, fortalecendo as políticas públicas como compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 186).

Por fim, é necessário citar o aprimoramento das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil², o qual é dividido em dez indicadores.

² O aprimoramento das ações estratégicas do PETI consiste num conjunto de indicadores e ações formulados pelo Prof. Dr. André Viana Custódio para a estruturação das políticas municipais de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O modelo tem sido testado em diversos municípios, das quais se destacam as experiências de Alegrete/RS, Tubarão/SC, Criciúma/SC, São Lourenço de

O primeiro indicador diz respeito a nomeação do Coordenador Municipal do PETI, sendo uma das estratégias fundamentais para a coordenação das ações no território dos municípios, sendo de grande importância para erradicação do trabalho infantil.

Para promover a articulação intersetorial das ações, é necessário que os municípios tenham instituído a Comissão Intersetorial do PETI com a definição objetiva das atribuições, bem como, suas principais estratégias para o controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas enquanto estratégia intersetorial.

Como instrumento de gestão das políticas públicas deve ser elaborado o Plano de Ações Estratégicas do PETI, o qual tem como objetivo delimitar os rumos da execução de ações necessárias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Considerando a necessidade de compreensão da realidade local do trabalho infantil, é indispensável que os municípios tenham formulado o Diagnóstico Municipal do Trabalho Infantil que consiste em documento fundamental para oferecer subsídios para o planejamento das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Pois, com um diagnóstico municipal é importante para planejar as ações para erradicar o trabalho infantil e identificar situações especializadas como o trabalho nos lixões.

Visando assegurar o compartilhamento de responsabilidades na política de atendimento é necessário o estabelecimento dos fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil para garantir a intersectorialidade entre os diversos órgãos no atendimento dos casos de violação de direitos. Assim, a ausência de fluxos de identificação e encaminhamento do trabalho infantil tende a reforçar as práticas de subnotificação e dificultar o encaminhamento e o atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Considerando a necessidade de qualificação especializada dos profissionais para atuarem no atendimento dos casos de trabalho infantil torna-se indispensável o planejamento mediante a formulação de um plano de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e do Sistema de Garantias de Direitos, pois, de modo geral, os municípios não têm atividades de capacitação regular para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Oeste/SC, dentre outros. Os indicadores descritos têm sido objeto de estudo e investigação no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC, a qual esta pesquisa está vinculada.

Um dos obstáculos para a efetivação da erradicação do trabalho infantil é o baixo nível informacional a população sobre o tema, daí a necessidade de pensar ações em torno de um plano de sensibilização da comunidade para agir no enfrentamento das causas culturais, pois como é frequente a constatação das resistências míticas e que não se sustentam cientificamente em relação ao trabalho infantil, é comum a realização de atividades visando superar os obstáculos. Atualmente ainda é necessário sensibilizar a sociedade e mostrar que o trabalho infantil não é benéfico para crianças e adolescentes, inclusive, mostrar que o trabalho infantil nos lixões pode ocasionar danos irreparáveis.

Por fim, é necessário assegurar o atendimento técnico especializado estruturado e garantia de acesso aos serviços de atendimento para crianças, adolescentes e famílias, providenciando o registro nos cadastros oficiais, monitoramento e avaliação periódica para alcançar maior efetividade das ações.

4.2 As responsabilidades do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente na formulação, controle e monitoramento das ações da política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões

O artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o artigo 86, traz a ideia de política de atendimento e do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Disciplina os direitos fundamentais prevendo um sistema de compartilhamento de responsabilidades. O artigo do Estatuto propõe um conjunto de políticas públicas articuladas entre governo e sociedade civil local (SOUZA, 2016, p. 80). Nesse sentido:

Os sistemas de garantias estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente muito mais do que harmonia, certamente, guardam entre si implicações funcionais (atribuições, competências e responsabilidades) de necessidade mútua e recíproca, vale dizer, apenas se pode devidamente reconhecer um sentido normativo das regras pertinentes e contidas em cada um daqueles subsistemas, quanto, e, tão-somente referenciar-se mutuamente, segundo a própria sistematicidade estabelecida, haja vista que tais vínculos se operam pelo sentido, orientação e conteúdo (substância) agregados, analiticamente aos desdobramentos possíveis de serem reconhecidos como protetivos e emancipatórios destas novas subjetividades precisamente pela pertinência que guardam com a Doutrina da Proteção Integral. (RAMIDOFF, 2008, p. 44-45)

Um sistema de garantias de direitos deve ser pautado nos níveis de atendimento, proteção e justiça. “implica repensar toda lógica assistencial e protetiva para a infância e repensar o papel das políticas públicas, e por fim prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em rede” (VERONESE, 2015). Portanto, repensa toda a lógica das políticas de atendimento, como a educação e saúde.

Neste viés “a base do sistema de garantias de direitos são as políticas de atendimento, que compreendem um conjunto de serviços, programas e projetos de atendimento a crianças e adolescentes, classificando por níveis de proteção básica e especial” (SOUZA, 2016, p. 82).

Nesse viés de representatividade do poder local é que se encontra os conselhos, possibilitando uma participação da população sobre as demandas que ocasionarão o planejamento de políticas públicas. Portanto, “a democracia representativa é indispensável e insubstituível nas sociedades contemporâneas” (BENEVIDES, 2003, p. 86). Nesse viés,

[...] não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é, de espaços até agora dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. (BOBBIO, 2011, p. 67)

É com essa participação democrática local da população que se encontra os conselhos, sendo “um novo espaço de atuação e participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização de políticas públicas dentro do próprio poder local” (SOUZA, 2004, p. 24).

“A expressão “Conselho de Direitos” em um primeiro momento, pode representar inúmeros significados, simplesmente pela amplitude do que seja conselho e do que sejam direitos” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 59).

Os Conselhos de Direitos nascem como uma proposta de reformulação, ou seja, “incorporar a pluralidade de interesses, perspectivas e valores diretamente relacionados ao processo de definição de determinadas políticas públicas” (ALMEIDA, 2011, p. 258).

“O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente tem por característica predominante o status democrático, acentuando um propósito de Estado ampliado, e ao deliberar, não prepondera uma única vontade” (SOUZA, 2016, p. 89).

A retomada da democracia no Brasil, na década de 1980, beneficiou os movimentos populares, passando os governos a assumirem compromissos concretos e objetivos de transformação da realidade de crianças e adolescentes no Brasil (SOUZA, 2013).

Colocou em prática a democracia participativa, através de novas ideias culturais, unindo descentralização e democratização, “a fim de garantir a formulação de políticas públicas eficazes, que respondam satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social” (COSTA; HERMANY, 2006).

Para entender a democracia participativa, faz-se necessário definir o que é democracia. O termo origina-se de duas expressões gregas: *demos*, que tem como significado representar o povo, e *kratia*, que representa o poder. Portanto, uma forma de organização social e política em que o poder é exercido pelo povo (EDIPE, 1987). A democracia, numa concepção atual, não representa simplesmente a descentralização política-administrativa ou a responsabilização social. Esses dois fatores são, na realidade, resultado do processo democrático, ao mesmo tempo que contribuem para o aperfeiçoamento da gestão democrática (HAMMES, 2016, p. 78).

Em outro sentido, “a democracia tem sido especialmente bem-sucedida na prevenção de calamidades que são fáceis de entender e nas quais a solidariedade pode atuar de uma forma particular imediata” (SEN, 2000, p. 182).

Nesse sentido, a democracia participativa ganhou forças com a Constituição Federal, pois em seu primeiro artigo menciona que “todo poder emana do povo”. Além disso, válido mencionar o artigo 204, inciso II, de que as ações governamentais relacionadas à área de assistência social têm como diretriz “a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (BRASIL, 1988).

Portanto, surgindo assim, o fundamento para a democracia participativa e a organização do Conselhos de Direitos (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 61). Ainda, “constata-se que o desafio da democracia participativa consiste em mobilizar e

estimular a participação do povo, de forma que cada pessoa tenha o direito de participar em igualdade de condições” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 77).

A participação dos cidadãos propicia um espaço público que é possível apresentar problemas e reivindicar sua solução. Criando um espaço para que a população tenha a liberdade de demandar ações que venham auxiliá-las, mesmo que isso resulte num tratamento desigual (PASE, 2008, p. 57).

Assim, sob a perspectiva da democracia participativa e do próprio princípio da equidade, os que participam, tem voz ativa nas decisões. Observa-se que, na democracia participativa, o povo pode decidir por meio de votação, e esse resultado será submetido à deliberação. Ou seja, o povo não decide sozinho, mas participa na colaboração do processo decisório (SILVA, 2002).

Em relação ao Direito da Criança e do Adolescente cabe observar que em todas as Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, espaço mais amplo de deliberação das políticas públicas, se estimula a participação de crianças e adolescentes. Assim, com a oportunidade de participação desses momentos certamente vivenciaram uma experiência única, que reúne todas as condições para que se tornem cidadãos conscientes do seu papel na sociedade (HAMMES, 2016, p. 83).

Nesse viés, “a institucionalização dos conselhos como um pressuposto basilar da democracia foi fundamental no reordenamento jurídico, político e institucional, que rescendeu a teoria da democracia” (SOUZA, 2013).

[...] nestes termos, são compatíveis com as proposições normativas acerca da democracia participativa. Do ponto de vista teórico, podem se constituir em espaços de representação da população, cuja participação não é medida pelo processo eleitoral e que permitiria aos cidadãos um controle sobre a ação do Estado. (GONZALES, 2000, p. 90)

A política de atendimento estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual em seu artigo 86, menciona “a instalação de uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente por meio de um conjunto de articulado de ações governamentais e não governamentais” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 62).

Portanto, ocorreu a criação dos conselhos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas” (BRASIL, 1990a).

Assim sendo, “a participação da população nos Conselhos de Direitos propicia a continuidade das ações, dos planos e das políticas por eles estabelecidos, principalmente quando há o encerramento do de mandatos ou mudança de governantes” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 62).

É necessário entender que o Conselho de Direitos é um espaço público onde a população pode participar, isto é, composta por igualdade entre entidades públicas e privadas. É um ambiente de troca de conhecimentos, pois envolve várias áreas, como a cultura, política, social. Convém mencionar que o espaço público é um espaço onde a população tem voz, é um espaço simbólico, o qual simboliza a realidade da democracia. Nesse sentido, o espaço público é um “conjunto de objetos e de relações que se realizam sobre estes objetos; não entre eles especificadamente, mas para as quais eles servem de intermediários” (SANTOS, 2008). Além disso, “Não há cidadania sem democracia, não pode haver cidadania sem espaços públicos, e o espaço não pode existir sem uma dimensão física” (GOMES, 2002, p. 168). Portanto, o espaço público é o lugar onde se realiza a cidadania.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente “são um espaço público que possibilitam a participação de diferentes segmentos da sociedade. Em virtude da característica de representação da comunidade, tem condições de propiciar o agir coletivo” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 64). Nesse sentido:

O andamento das ações e medidas sugeridas pelos conselhos dependem consideravelmente da proatividade dos conselheiros. A participação da sociedade no espaço público, ou seja, a presença de conselheiros representantes da sociedade civil em condições paritárias nos Conselhos de Direitos, é, portanto, extremamente relevante por trazer o elemento da diversidade para a construção de objetivos comuns em prol de uma determinada coletividade. Os conselheiros, representantes da sociedade civil, expressam as suas experiências e vivências enquanto cidadãos vinculados a determinados grupos ou comunidades, refletindo inúmeras diversidades (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 65).

Os conselhos são importantes para verificar as situações necessárias de políticas públicas locais, ou seja, o que o município está precisando naquele momento, gerando políticas públicas para melhorar a qualidade de vida do público-foco. Os

Conselhos de Direitos devem “assumir o papel principal de dinamizador da rede de programas e serviços da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente” (ASSIS, 2009, p. 227).

“Os Conselhos de Direitos têm importante papel na sociedade por promover a cidadania e possibilitarem um espaço para análise e debate de ideias. E também, são articuladores de ações que priorizam o bem-estar da população” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 66).

Os Conselhos de Direitos possibilitam, portanto, a ampla participação popular na definição de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes. É um lugar privilegiado para a elaboração de políticas públicas de atendimento. Desse modo, os conselhos garantem o cumprimento dos direitos sociais por meio de políticas adequadas para o município. (VERONESE; SANTOS, 2014).

Nesse sentido, “este modo de construir a política pública para a criança e adolescente resulta na possibilidade efetiva do reconhecimento das demandas apontadas pela população”. (SOUZA, 2016, p. 80). Além disso, cumpre mencionar que o “novo paradigma para a gestão pública articula descentralização e intersetorialidade, uma vez que o objetivo visado é promover a inclusão social, resolvendo os problemas que incidem sobre uma população em determinado território” (MENICUCCI, 2002, p. 122)

Se faz importante mencionar que há três esferas administrativas relacionadas aos Conselhos de Direitos no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Desse modo, tem-se o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, os Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente, e por fim, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 67).

Com relação aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, verificou-se que no ano de 2013, 94% dos municípios brasileiros já haviam instalado o conselho. Conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Brasil a 5.565 municípios, dos quais, 5.249 instalaram o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. No Sul do Brasil, dos 1.188 municípios, 1.139 instalaram o Conselho Municipal. (IBGE, 2012).

Os Conselhos estão presentes na maioria dos municípios brasileiros, favorecendo que os conselhos configurem como parte importante da relação entre Estado e a sociedade brasileira (ALMEIDA; TATAGIBA, 2012, p. 69).

Portanto, os dados que o IBGE aborda são importantes, na medida em que traz “possibilidade de propor políticas públicas e estratégias de articulação intersetorial nos seus Planos Municipais de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e em outros meios possíveis” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 68).

O princípio da paridade está presente em todos os atos, sendo importante mencionar quando se fala em Conselhos de Direitos, pois o legislador impôs a necessidade de um número igual de representante do poder público e da sociedade civil. Em conjunto, deve-se ser deliberado tanto a elaboração e o controle de políticas públicas. Portanto, a sociedade civil e o Estado decidem sobre políticas públicas em conjunto. (PONTES JUNIOR, 1993, p. 55). Nesse sentido:

Tanto a União quanto os Estados e os municípios devem organizar o seu Conselho de Direito da Criança e do Adolescente preservando a composição paritária de representantes do governo e da sociedade civil organizada, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 68).

Ademais, com relação ao processo de escolha para ingressar na representação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos, o Diário Oficial da União publicou decreto presidencial reduzindo o número para 36 representantes do governo federal e de entidades sociais no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CONANDA), modificando também as regras para a escolha destes membros. O CONANDA passa a contar com nove representantes titulares de entidades não governamentais e mais nove indicados pelo ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; da Justiça e Segurança Pública; da Economia; da Educação; da Cidadania e da Saúde. Importante mencionar que o decreto proíbe a reeleição dos representantes da sociedade civil ao fim do mandato de dois anos. Este decreto presidencial de n. 10.003 altera a composição, estrutura e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (MPPR, 2019).

Quando se fala em composição dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente o próprio município tem autonomia legal para organizar. [...]

“normalmente essa composição é estabelecida na lei desse Conselho ou em seu regime interno” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 69). Vale mencionar que quando se trata de remuneração, esses conselheiros não têm direito, pois a função de conselheiro é de interesse público relevante, conforme destaca o artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A participação popular é proporcionada pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, consolida-se por meio do poder local que se junta com o poder político com o poder dos diferentes grupos e organizações sociais. Portanto, é no município, ou seja, no poder local que tem maior benefícios de demonstrar suas demandas e interesses (REBIDIA, 2010).

Portanto, cabe ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhar e deliberar sobre os temas que envolvem os direitos da criança e do adolescente (saúde, educação, assistência social, cultura).

Assim, o trabalho infantil deve ser objeto de suas atribuições e deliberações, de maneira a estabelecer ações, estratégias e políticas para a erradicação do trabalho infantil, nas diversas modalidades, tais como nos lixões no âmbito municipal. Nesse sentido:

[...] o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, dentre outras atribuições, que acompanhar e deliberar sobre a política municipal voltada à criança e ao adolescente, em todas as áreas, como saúde, educação e assistência social, atuando na articulação institucional e intersetorial, no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente; estabelecer um diagnóstico a respeito dos planos de atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; gerir o Fundo da Infância e Adolescência, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] o fortalecimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente no âmbito da municipalidade se coloca num conjunto de desafios que dependem da articulação intersetorial e do fortalecimento da rede de atendimento à criança e ao adolescente com a participação integrada entre organizações governamentais, não governamentais e comunidade (SOUZA, 2016, p. 90).

Também incumbe ao conselho capacitar a rede de atendimento à criança e adolescentes do Sistema de Garantia de Direitos com as demais estruturas institucionais que executam, planejam e avaliam as políticas públicas de erradicação ao trabalho infantil. Considerando que o trabalho infantil nos lixões caracteriza-se como uma das piores formas de trabalho infantil e requer ações especializadas para

o seu enfrentamento, torna-se necessário que o conselho de direitos formule diretrizes específicas para esta modalidade de trabalho infantil.

Vale dizer que a política de combate ao trabalho infantil, frente à sua complexidade, depende da articulação das diversas políticas de proteção à criança e aos adolescentes, tais como a educação, saúde, esporte e lazer, capazes de reduzir as possibilidades de crianças e adolescentes serem empurrados para o trabalho infantil nos lixões.

Com isso, o desafio por parte da administração pública em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é desenhar políticas de atendimento à criança e adolescente que sejam mais atrativas do que o trabalho infantil nos lixões. Nesse sentido, as linhas de ação das políticas públicas estão definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na medida em que buscam garantir o princípio da prioridade absoluta.

Para tanto, é preciso políticas concretas com ação intersetorial e de processos integradores entre as diversas áreas de atenção, com a finalidade de atacar as causas do trabalho infantil, especialmente, aquelas relativas à exposição de crianças e adolescentes as diversas situações de risco, como nos casos de crianças e adolescentes trabalhando nos lixões, que permanentemente estão em situação de riscos.

As políticas devem ser desenhadas com base na intersetorialidade e desenvolvidas por meio de uma articulação entre diferentes políticas sociais, integrativas ao mesmo tempo, e que completem as estruturas do cotidiano das crianças em situação de vulnerabilidade.

Frente à complexidade que o trabalho infantil nos lixões se apresenta, somente a interdisciplinaridade, a partir de distintos saberes e experiências para o tratamento das causas, é possível alcançar melhores resultados na erradicação do trabalho infantil.

Contudo, é imperativo ressaltar a complexidade de erradicar o trabalho infantil, na medida em que sua gênese perpassa por aspectos econômicos, sociais e especialmente culturais que a reproduzem ao longo dos tempos.

Por tal razão, a atuação das instituições de forma integrada, descentralizada e em cooperação é tão significativa no enfrentamento do tema.

É nesse aspecto que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente tem um papel tão significativo a contribuir para a formulação de programas e políticas de combate ao trabalho infantil nos lixões que violam os direitos de crianças e adolescentes.

Faz-se presente nas etapas da formulação, execução e avaliação das políticas públicas intersetoriais que atacam o trabalho infantil para garantir os direitos e interesses de crianças e adolescentes.

Portanto, “a política de atendimento é um componente importante no processo de assistência integral a criança e adolescente, pois promove ações articuladas e planejadas para enfrentar os desafios na municipalidade” (SOUZA, 2016, p. 92)

Compreende-se que os conselhos de direitos constituem um instrumento eficaz com plenas condições de contribuir nesse processo e, no âmbito municipal, são responsáveis pela elaboração, deliberação, acompanhamento e fiscalização dos planos municipais de direitos humanos da criança e do adolescente (HAMMES, 2016, p. 85).

Desse modo, crianças e adolescentes podem consolidar seus direitos ao lado de suas famílias que tem papel relevante no processo de formação, e na sua comunidade, demonstrando a importância dos planos como instrumentos de gestão e controle das políticas públicas de atendimento considerando as estratégias para o aprimoramento das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sendo o Conselho de Direitos responsável pelo estímulo controle e acompanhamento das ações de forma articulada e intersetorial.

Do mesmo modo, é necessário pautar o tema do trabalho infantil em atividades no lixão na agenda pública, articulando-se e integrando-se com as demais instituições municipais, órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar para o enfrentamento ao trabalho infantil.

4.3 As responsabilidades do Conselho Tutelar na aplicação das medidas administrativas nos casos de trabalho infantil nos lixões

O Conselho Tutelar é um órgão que assegura a proteção à criança e ao adolescente contra toda forma de ameaça ou violação aos seus direitos. É

responsável pelo controle e mobilização, tecendo o compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 153). O Conselho Tutelar é um órgão indispensável para a efetivação da proteção aos direitos de crianças e adolescentes, surgindo no ano de 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, “a institucionalização dos conselhos como um pressuposto basilar da democracia foi fundamental no reordenamento jurídico, político e institucional, que reacendeu a teoria da democracia” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 70).

Sabe-se que quando se fala em responsabilidades dos direitos de crianças e adolescentes tem-se a compartilhada entre a família, sociedade e o Estado. Ocorre que, quando os mesmos forem “omissos, ameaçarem ou violarem tais direitos previstos no ordenamento constitucional e estatutário ante a atuação jurisdicional, incube solucionar primeiro no âmbito administrativo” (SOUZA, 2016, p. 93). Ou seja, o Conselho Tutelar irá resolver administrativamente a situação de exploração de trabalho infantil nos lixões quando sua atuação for necessária, esgotadas as possibilidades e recursos no âmbito da política de atendimento.

O Conselho Tutelar, foi disciplinado no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é um “órgão permanente, autônomo, e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos cumprimentos dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). O qual tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no âmbito municipal, sendo a sua atuação vinculada com a atuação do poder público (REIS, 2015, p. 146).

Portanto, se faz necessário distinguir o que seria permanente, autônomo e não jurisdicional. Seguindo a ordem, é um órgão permanente por duas dimensões, pois uma vez que o Conselho Tutelar é criado ele não pode ser extinto, ou seja, vai permanecer para sempre e também, porque é um órgão que assegura o atendimento 24 horas por dia. Quando se fala em autônomo é no sentido de que não é subordinado a nenhum outro órgão, e o qual tem suas atribuições específicas. E por fim, é um órgão não jurisdicional, pois não integra o Poder Judiciário e não julga nenhuma criança e adolescente, mas sim, tem o dever de aplicar medidas administrativas e encaminhar para atendimento na rede de políticas públicas (CUSTÓDIO, 2009).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), trouxe a Resolução de n. 170, de 1º de dezembro de 2014, o qual dispõem sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, no seu capítulo IV, aborda a autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos que zelam pelos direitos da criança e do adolescente (CONANDA, 2014). Nesse viés:

“Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal” (CONANDA, 2001, p. 20).

“O CONANDA recomenda que o Conselho Tutelar esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município” (CONANDA, 2001, p. 20).

Quando se trata desta autonomia, “decorre da autonomia que o Conselho Tutelar possui, visto que não está subordinado hierarquicamente a nenhum outro órgão ou instância, pois uma resolução de instância superior não vincula as instâncias inferiores” (REIS, 2015, p. 147). Todavia, “apesar da autonomia que lhe foi atribuída, o Conselho Tutelar está vinculado à Administração Pública municipal, a qual destinará as verbas e a estrutura para o seu funcionamento e atuação” (REIS, 2015, p. 148).

Desse modo, “[...] tais peculiaridades concedem a essa instituição maior liberdade de atuação, transformando-se em ferramentas de efetivação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes (PAGANINI; CUSTÓDIO, 2011, p. 286).

O Conselho Tutelar, como um órgão deliberativo:

é o mais legítimo instrumento de pressão que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma realidade no país, pois força a implantação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente das situações em que estejam envolvidas (COSTA, 2008, p.78).

O Conselho Tutelar é um órgão efetivo perante a sociedade brasileira, pois além de fortalecer os direitos humanos de crianças e adolescentes, atua na prevenção

e erradicação da violação de direitos inerentes tanto das famílias, quando de crianças e adolescentes (PAGANINI; CUSTÓDIO, 2011, p. 286).

“O Conselho Tutelar caracteriza-se por zelar pelos direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos. Porém, a atuação do Conselho Tutelar estende-se para além dos direitos individuais” (REIS, 2015, p. 147).

O Conselho Tutelar quando realiza a proteção dos direitos deve ser estruturado de modo que possua recursos providos pelo município o qual também deve ser responsável pelo local onde ocorrerá o funcionamento deste órgão (VERONESE, 2006). Ademais, é um órgão público, criado por lei municipal, sendo de grande importância para a sociedade local, sendo um grande defensor de políticas públicas e dos direitos fundamentais (SOUZA; VERONESE, 2017). Neste viés, o Conselho Tutelar:

[...] reflete uma sociedade democrática moderna, por além de ser representativa, apresenta características de ser social, participativa e pluralista. Social, porque visa à correção de graves injustiças e desigualdades sociais. Participativa, porque exige que, cada vez mais, setores mais amplos da sociedade civil passem da posição de espectadores passivos para a de agentes responsáveis pelas soluções e medidas que atendam às necessidades da sociedade, isto é, passem da posição de súditos para a de cidadãos. Pluralista, porque o pluralismo é uma decorrência da liberdade, onde, de um lado, está o respeito às opiniões e pensamentos divergentes e, de outro o reconhecimento da multiplicidade de organizações, interesses e forças da sociedade, com grupos e movimentos sociais. (PEREIRA, 2008, p. 572)

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado composto por cinco membros, os quais tomam decisões em conjunto, chegando a um consenso de qual medida administrativa será de melhor aplicabilidade para cada caso concreto. Válido mencionar que dependendo do regime interno do Conselho Tutelar, as deliberações do colegiado podem ocorrer por maioria. Nesse sentido, “a validade das decisões do Conselho Tutelar será reconhecida apenas mediante deliberação colegiada, podendo unicamente a pedido do interessado ser objeto de revisão pela autoridade judiciária” (SOUZA, 2016, p. 94). Com relação a escolha dos Conselheiros Tutelares, a mesma cabe a população local, pelo sufrágio universal, onde os mesmos terão um mandato de 4 anos, permitida a reeleição, sendo a idade mínima para concorrer 21 anos. Ainda, deverá ter outros requisitos como idoneidade moral e residir no município ao qual

almeja o cargo. A lei Municipal ou distrital vai definir o local, horário e dia de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sua remuneração (BRASIL, 1990).

“Os Conselhos Tutelares são formados por uma coletividade de pessoas físicas ordenadas horizontalmente, ou seja, com base em uma relação de coligação ou coordenação, e não uma relação de hierarquia; são pessoas situadas no mesmo plano” (DI PIETRO, 2005, p. 441).

Essa característica de órgão colegiado e horizontal é essencial para a atuação dos membros do Conselho Tutelar, porque, sem uma relação hierarquizada, todos os membros são responsáveis pela consecução e efetivação das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes, inclusive exigindo a sua observância e cumprimento por parte do Poder Público. No âmbito do Conselho Tutelar não existem decisões individuais, pois se trata de um órgão colegiado. Assim, todas as suas medidas são deliberadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, que é constituído pelos seus cinco membros. (REIS, 2015, p. 149).

Portanto, o Conselho Tutelar irá aplicar as medidas adequadas a cada caso concreto, sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem violados, seja pelos familiares, responsáveis ou ainda em razão de suas próprias condutas.

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz as medidas de proteção, nos incisos I a IX, quais sejam:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (BRASIL, 1990)

Portanto, o Conselho Tutelar “atua mediante a aplicação de medidas administrativas para promover e assegurar direitos, dando os encaminhamentos sempre que necessários, em caso de ameaça ou violação aos direitos” (KUHL, 2018, p. 45).

A um processo de escolha para ser membro do Conselho Tutelar, este processo é conduzido pelo Conselhos de Direitos, e também, instituir corregedorias ou comissões com caracteres administrativos para analisar violação dos deveres dos Conselheiros Tutelares. E ainda “é responsável por manter os registros das entidades

de atendimento, assim como, por reavaliar, a cada dois anos, os programas em execução, constituindo critério para renovação da autorização de funcionamento” (KUHL, 2018, p. 51). Convém mencionar o artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo (BRASIL, 1990).

O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares são responsáveis pela fiscalização das entidades não-governamentais, e caso essas entidades descumprirem alguma obrigação poderão receber medidas administrativas. Conforme entendimento dos artigos 96 e 96 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Está regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 132, que em cada município deverá ser constituído no mínimo um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local (BRASIL, 1990).

Ainda, se tem a Resolução de n. 170, em seu artigo 3º, que dispõe que “em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública” (CONANDA, 2014). Desse modo, é “imprescindível que o Conselho Tutelar seja criado por lei, e não por decreto, porque o serviço a ser por ele desempenhado é de natureza pública e de interesse local” (LIBERTI; CYRINO, 2003, p. 143).

Conforme o CONANDA o Conselho Tutelar não é “um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias” (CONANDA, 2001, p. 20). Pois o Conselho Tutelar deve aplicar medidas e fazer encaminhamentos quando ocorrer violação ou ameaças a direito de crianças e adolescentes (CONANDA, 2001, p. 20).

Ademais, o Conselho Tutelar, “em face das suas atribuições e do seu dever precípua de zelar pela efetividade dos direitos das crianças e adolescentes deverá estar, permanentemente, atento às ameaças e às violações de direitos que ocorrerem” (REIS, 2015, p. 150).

As suas atribuições estão previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

O Conselho Tutelar com suas atribuições buscou garantir “a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de sua condição social, por meio de um por meio de um órgão que seria autônomo e não jurisdicional” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85).

Portanto, “é a partir das atribuições que o Conselho Tutelar, ao se aproximar da sociedade, inclusive representando-a, consegue dar efetividade às suas competências e objetivos” (REIS, 2015, p. 151).

Percebendo-se como órgão integrante do Sistema de Garantias de Direitos, o conselho tutelar deve primar pela articulação intersetorial, assumindo suas responsabilidades de acordo com as competências institucionais, considerando o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, em que Sociedade, Estado e Família, em conjunto, lutam pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, o conselho tutelar atua em cenários e realidades com diferentes níveis de complexidade – problemáticas que, em seu cerne, apresentam mais de uma ordem, exigindo do conselheiro habilidade para encaminhar a questão para a sua solução. Habilidades questionáveis quando se observa a natureza democrática que o conselho assume no contexto da materialização dos direitos infantis, é de suma importância que o agente de proteção, o conselheiro tutelar, apresente qualificação técnica e operacional no exercício das suas atribuições e o conhecimento que demandam. (CUSTÓDIO, MARTINS, 2018, p. 157).

A primeira atribuição diz respeito ao atendimento de crianças e adolescente, ou seja, o Conselho Tutelar recebe queixas, informações e solicitações de crianças, adolescentes e suas famílias e sociedade. Portanto, quando o Conselho Tutelar analisar que há um caso de trabalho infantil nos lixões poderá agir. Nestas situações, o Conselho Tutelar pode, inclusive, aplicar medidas de proteção como encaminhamento das crianças e adolescentes aos pais responsáveis mediante termo de responsabilidade, ainda, encaminhar para os serviços de atendimento e encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário notícia de violação dos direitos de crianças e adolescentes. Portanto, “importa registrar que caso o Conselho Tutelar receba uma denúncia ou informação sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, cabe a ele averiguar as informações, orientar os pais e responsáveis, aplicando as medidas” (SOUZA, 2016, p. 97).

Outra atribuição do Conselho Tutelar quando ocorre trabalho infantil nos lixões é requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação e serviço social quando for necessário para sanar a violação ou ameaça deste direito. Nesse viés:

Requisição é o ato de determinar uma medida, praticado por quem tem autoridade para isso. Existe um princípio constitucional (art. 5º II, C.F.) que diz: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Assim sendo, o Conselho só pode compelir alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se houver uma lei que o autorize. Pois o Estatuto (art. 136 - III “a”) dá poderes ao Conselho para requisitar serviços

públicos. Que serviços? Aqueles que, pela Constituição, por outras leis e pelo Estatuto, são devidos à criança, ao adolescente e à sua família. [...] o Estatuto veio para introduzir novos usos, hábitos e costumes no âmbito da sociedade política e juridicamente organizada. E tudo começa quando, tendo repartições públicas praticado o velho uso, hábito, costume da não oferta ou da oferta irregular do serviço devido, o cidadão ofendido passa a praticar o novo hábito de defender o seu direito. Para a defesa de direitos do cidadão, no âmbito administrativo (não no jurisdicional) ou para simplesmente promover a execução de suas decisões (MORAES, 1992).

O Conselho Tutelar deve promover e incentivar a sociedade local e os grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de trabalho infantil nos lixões, com o objetivo de prevenir e erradicar essa situação de trabalho infantil. Sendo de “responsabilidade do Conselho Tutelar encaminhar as notificações para a rede de responsabilização e o encaminhamento de crianças, adolescentes e suas famílias para o atendimento” (CUSTÓDIO, MARTINS, 2018).

Portanto, verificou que o Conselho Tutelar como órgão administrativo é de extrema importância para zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, e quando se fala em prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões, este órgão tem como atribuição a notificação para a rede de responsabilização dos casos de que tiver conhecimento, a averiguação decorrente do recebimento de comunicação de fato e o encaminhamento de crianças e adolescentes para atendimento nas redes de saúde, educação e assistência social, a aplicação das medidas de proteção para crianças e adolescentes e a requisição de serviços públicos de atendimento decorrentes da negativa de acesso de crianças e adolescentes aos serviços públicos. Sempre pensando no melhor interesse da criança e do adolescente, zelando pelos seus direitos.

4.4 A Política de Justiça: as responsabilidades do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho nos casos de trabalho infantil nos lixões

O Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário têm um papel importante para assegurar os direitos das crianças e adolescentes. A política de justiça sua atuação é quando a sociedade, o Estado e a família, por ação ou omissão, ameaçar ou violar os direitos de crianças e adolescentes e o sistema de proteção não agir

adequadamente, com eficácia. A política de justiça é resultado do compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos, com o objetivo de resguardar os direitos de crianças e adolescente e garantir os mesmos como sujeitos de direitos.

Neste viés, quando se fala em política de justiça dos direitos de crianças e adolescentes, “[...] importa abordar a prestação da tutela jurisdicional dos direitos de crianças e adolescentes que forem ameaçados, violados e não providos pelas medidas administrativas” (SOUZA, 2016, p. 100). Nesse sentido:

Primeiro, ao contemplar os meios judiciais garantidores dos interesses da criança e do adolescente, sobretudo no que diz respeito aos coletivos e difusos, percebe-se que a natureza privatista do direito processual está sendo objeto de profundas modificações, as quais remetem à necessidade de superação de determinadas estruturas tradicionais. Por conseguinte, a Lei nº 8.069/90, ao admitir o ingresso em juízo dos mais variados tipos de demandas que visem à proteção de seus interesses, importa um significativo avanço no campo processual, uma vez que não está presa à ideia de procedimento, de rito, considerando merecedor de atenção o conteúdo do direito que está sendo pleiteado. Segundo, ao se preocupar com o tema do acesso à Justiça, está a nova Lei atenta ao fato de que hoje a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não mais é suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados, sendo que a propositura em juízo é, portanto, um dos mecanismos que visam à sua aplicabilidade. Terceiro, o acesso à Justiça na interposição de interesses afetos à criança e ao adolescente se constitui, ainda, em mais um fator a corroborar o processo de transformação do próprio Poder Judiciário, o qual passa a ser um instrumento de expansão da cidadania. Isso se dá porque, da antiga posição de árbitro de litígios de natureza intersubjetiva, agora é chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual, como o são os direitos sociais (VERONESE, 2016).

O artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a garantia de acesso à justiça, “o qual não pode ser estendido como mera capacidade de ingressar em juízo, tem em seu fundamento a necessidade de uma maior politização por parte das camadas populares” (VERONESE, 2013, p. 52). Portanto, este acesso inclui à Defensoria Pública, o Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Mas é necessário ficar atento, pois, “[...] tal ‘igualdade’ perante a lei só existe, infelizmente, no plano formal, uma vez que as relações social, políticas, econômicas e culturais revelam justamente o contrário, pois o Brasil é um país que contém diferenciações e distorções acentuadas” (RODRIGUES, 1994, p. 127).

Mas de qualquer forma, “[...] garante-se a efetivação das normas e princípios dos Direitos das Crianças e Adolescentes, materializando-se a teoria da proteção integral por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública” (LEME, 2013, p. 108). É importante dizer que este sistema de justiça ele irá atuar quando ocorrer falhas no sistema de atendimento e de proteção, ou seja, quando estes dois sistemas não garantirem os direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido:

Como já se anotou, o Direito da Criança e do Adolescente trouxe verdadeiro reordenamento institucional no sistema de justiça brasileiro, pois, além das mudanças de conteúdo, método e gestão das políticas públicas para a infância e adolescência, estabeleceu uma política de justiça com a finalidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais. A desjudicialização das práticas de caráter administrativo, instituídas agora como atribuições do Conselho Tutelar, que deve agir nos casos de ameaça ou violação de direitos, aplicando as respectivas medidas de proteção, pretende orientar o sistema de justiça da infância e da adolescência para suas atribuições primordiais, quais sejam: a prestação da tutela jurisdicional para solução de conflitos e a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Neste contexto, o desafio da política de justiça no processo de reordenamento institucional é resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente sempre que a família, a sociedade e o Estado, por ação ou omissão, ameaçar ou violar o rol de direitos infanto-juvenis e o sistema de proteção não atuar imediatamente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 101-102)

Quando se trata de Justiça da Infância e Juventude, necessário verificar o art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a criarem “varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.” (BRASIL, 1990)

Com relação a competência da Justiça da Infância e Juventude, se tem o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual em alguns incisos destaca-se aquelas que afetam o trabalho infantil:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. [...]. (BRASIL, 1990).

Portanto, “a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente estão amparados pelo sistema de justiça, no qual o Poder Judiciário e do Ministério Público desempenham papel significativo” (CUSTÓDIO, 2006, p. 199).

Todavia, “diante da racionalidade do princípio da inércia que incide sobre o Poder Judiciário, revelador do fato de que este Poder não atua por iniciativa própria, há que se salientar que a jurisdição se sujeita à provação externa” (SOUZA, 2016, p. 102). Para isso, necessário destacar a atuação do Ministério Público.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988, define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988). Ademais, o Ministério Público tem princípios institucionais, como a unidade, a indivisibilidade e pôr fim a independência funcional. O §2 do mesmo artigo diz que “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa [...]” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, “a autonomia conferida ao Ministério Público é relevante para que a sua atuação seja, efetivamente, voltada à garantia dos direitos sociais e individuais, assim como os direitos difusos e coletivos, que são indisponíveis” (REIS, 2015, p. 153). O Ministério Público, portanto, atua “[...] também na composição de litígios e na promoção do acesso aos direitos universais de criança e do adolescente com foco na efetivação das políticas sociais básicas e na responsabilização pela ofensa aos direitos fundamentais [...]” (CUSTÓDIO, 2006, p. 201).

O Ministério Público tem algumas competências, conforme o art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assumindo papel importante como agente mobilizador da rede de proteção. As suas competências são:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os

demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (BRASIL, 1990).

O Ministério Público é de extrema importância para zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O mesmo, “deverá agir com prioridade absoluta no atendimento dos interesses e na proteção dos direitos, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (REIS, 2015, p. 155).

Importante considerar que essa atuação do Ministério Público no combate ao trabalho infantil deve ser articulada, ou seja, entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Para a sua efetividade, o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita um conjunto de procedimentos, como o Inquérito Civil Público, Termo de Ajuste de Conduta e a Ação Civil Pública.

Os Inquéritos Civis Público, com previsão no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual o Ministério Público instaurar ou requisitar, de qualquer

pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o prazo que assinalar, o qual não pode ser menor de dez dias úteis. Este inquérito tem como objetivo identificar os casos de violação aos direitos da criança e do adolescente, que podem “culminar no estabelecimento de Termos de Ajustamento de Conduta ou até na propositura de Ação Cívica Públicas e de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente” (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 165). Observa-se também que:

[...] a propositura de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados a criança e ao adolescente não será somente interposta contra o Estado, mas também contra empresas e indivíduos que estejam descumprindo os direitos assegurados àqueles, tantos os previstos na Constituição Federal quanto na lei específica. (VERONESE, 1997, p. 127).

Já o art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o termo de ajuste de conduta, nos seguintes termos “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (BRASIL, 199). Nesse sentido, “o termo de ajuste de conduta transformou-se em instrumento efetivo e ágil na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Apresenta caráter preventivo, evitando o ajuizamento de ações civis públicas” (CUSTÓDIO, 2006, p. 202). Se faz importante entender que “o termo de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público são uma forma extrajudicial de resolução de conflitos” (REIS, 2015, p. 156).

É preciso atentar que atualmente ainda:

As instâncias jurídicas e os mecanismos de acesso à justiça são classificados de insuficientes e precários nas condições de infraestrutura. A maior parte desses serviços são prestados nas capitais dos estados, ficando os municípios do interior descobertos, com um atendimento extremamente deficitário. Os dados da realidade apontam que, na grande maioria dos casos, a justiça não disponibiliza mais que um promotor de justiça e um juiz na comarca para tratar das questões especializadas da Vara da Infância e da Juventude (CONANDA, 2005, p. 41-42).

Com relação a Ação Civil Pública “[...] é um instrumento capaz de garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas, quando os serviços não forem ofertados, ou quando os demais meios não forem

suficientes para evitar a violação de direitos”. (REIS, 2015, p. 156). Portanto, quando o termo de ajustamento de conduta e o inquérito civil não forem eficazes e o suficiente garantir o direito de crianças e adolescente, a ação civil pública é o terceiro componente para resolver e realizar a reparação da violação de direitos.

Se faz importante destacar rapidamente a Defensoria Pública, pois é um órgão previsto na constituição a partir de 1988 e que integra o sistema de justiça e tem prerrogativas de acesso para crianças e adolescente, conforme o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, garante assistência judiciária gratuita que pode ser tanto por defensor público ou advogado nomeado. E por fim, quando a competência é da Justiça da Infância e da Juventude não a o pagamento de custas e emolumento, com exceção quando ocorrer litigância de má-fé (BRASIL, 1990). Ainda, conforme o art. 134 da Constituição Federal de 1988, a defensoria pública é democrática, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (BRASIL, 1988).

Assim sendo, ficou claro que o Ministério Público e demais órgãos tem a responsabilidade de controle e fiscalização das situações que envolvem a violação aos direitos de crianças e adolescentes. Como em casos de trabalho infantil nos lixões, pois se o sistema de atendimento e de proteção não resolverem o problema, vem o sistema jurídico em último caso para solucionar. Nesse sentido:

Dentre os atores do sistema de justiça, não diminuindo a importância nos âmbitos de atuação específicos, merece destaque a atuação do Ministério Público no enfrentamento ao trabalho infantil, tendo em vista que possui a atribuição de combater todas as formas de exploração do trabalho infantil. Compete-lhe providenciar por meio de Inquérito Civil Público a apuração de denúncia de violação de direitos de crianças e adolescentes por exploração no trabalho; firmar Termos de Ajustamento de Conduta visando regularizar situações de ameaça ou violação de direitos e promover Ações Cíveis Públicas que possam garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes afastados da exploração do trabalho precoce. A essa instituição compete, portanto, a proteção, controle e fiscalização das situações que envolvam exploração do trabalho infantil. (LEME, 2013, p. 112).

Com a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público do Trabalho ganhou *status* constitucional, transformando-se em uma instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, atuando na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais (LEME, 2013, p. 146).

O Ministério Público do Trabalho interfere como “agente de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante a atuação judicial como parte, autor e fiscal da lei; mas também extrajudicialmente em âmbito administrativo especificadamente no que se refere ao trabalho infantil” (CUSTÓDIO, 2006, p. 203).

As Procuradorias do Trabalho procuram, antes de tudo, fazer um trabalho de conscientização, realizando palestras e seminários. Ao lado desse trabalho preventivo, investigam a veracidade ou não de denúncias recebidas, sendo que em caso positivo, podem firmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais o infrator compromete-se a não mais se utilizar da mão-de-obra infanto-juvenil, sob pena de pagamento de multa (MINHARRO, 2003, p. 97).

Convém mencionar que “o Ministério Público do Trabalho é uma instituição desvinculada dos demais poderes e que tem sob sua responsabilidade a garantia da defesa da ordem jurídica trabalhista” (REIS, 2015, p. 16).

O Ministério Público do Trabalho tem como atribuição a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, com o objetivo de regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Além disso, tem competência para apresentar ações civis públicas na Justiça do Trabalho, quando ocorre uma violação aos direitos sociais, portanto, é um instrumento que assume uma responsabilidade na erradicação do trabalho infantil. (CASTRO; CASTRO, 2002, p. 67-68).

O art. 83 da Lei Complementar n. 75 informa as competências do Ministério Público do Trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (BRASIL, 1993).

A atuação do Ministério Público do Trabalho é ampla, portanto, “[...] permitindo-lhe atuar sempre que houver violação ou ameaça de violação aos direitos dos trabalhadores” (REIS, 2015, p. 170). Percebe-se que o inciso V, do art. 83, dispõe que o Ministério Público do Trabalho poderá propor ações para defender os direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da relação de trabalho (BRASIL, 1993). Portanto, o Ministério Público do Trabalho tem competência para garantir a defesa necessária e a promoção dos direitos de crianças e adolescente, decorrentes das relações de trabalho, como uma ação civil pública para garantir esses direitos.

Além disso, “as Procuradorias do Trabalho, primordialmente, fazem um trabalho de conscientização a despeito do trabalho da criança e do adolescente, atuando preventivamente através da realização de palestras e seminários” (CARVALHO, 2010, p. 147).

Quando há situações de trabalho infantil o Ministério Público do Trabalho deverá atuar de forma prioritária, buscando as medidas cabíveis a cada caso. Como o trabalho infantil tem várias formas, o Ministério Público do Trabalho em cada situação poderá ser adotada uma conduta. Esta atuação vai ser mais eficaz quando

ocorrer uma integração com os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

O Ministério Público do Trabalho investiga a veracidade ou não de denúncias recebidas, sendo que sendo positivo podem firmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, este termo tem como objetivo que o empregador fique responsabilizado de não mais utilizar a mão de obra de crianças e adolescentes, e caso vier a utilizar novamente o mesmo será responsabilizado com uma multa a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

“O Ministério Público do Trabalho é competente para firmar os Termos de Ajustamento de Conduta nas situações decorrentes da violação de direitos trabalhistas” (REIS, 2015, p. 174). Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho poderá firmar termo de ajustamento de conduta com o os prefeitos dos municípios, para ações nos combates ao trabalho infantil nos lixões, sendo de responsabilidade da Justiça do Trabalho para executar em caso de descumprimento do termo.

Válido mencionar a atuação que foi desenvolvido no combate ao trabalho infantil nos lixões no Estado do Paraná. Pois, após o diagnóstico foram realizadas várias audiências públicas envolvendo os municípios do Estado em um trabalho de informação e conscientização que obteve o resultado de compromisso de prevenção e erradicação. A atuação do Ministério Público do Trabalho em conjunto com o Ministério Público local teve a adesão das autoridades municipais. Como resultado a erradicação do trabalho infantil nos lixões e a organização dos catadores em cooperativas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2006, p. 29).

Importante dizer que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público podem, individualmente ou em conjunto, instaurar inquérito civil, realizar audiências, realizar inspeções e propor ação civil pública. Portanto, as atribuições e competências de ambos não são conflitantes ou exclusivas nas situações que envolvem trabalho infantil (MEDEIROS NETTO; MARQUES, 2013).

O Ministério Público do Trabalho poderá atuar em dois momentos, em primeiro na prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões, com a atuação efetiva dos membros do Ministério Público do Trabalho e no segundo momento penalizando daqueles que utilizam de mão de obra de crianças e adolescentes nos lixões,

especialmente através de Ação Civil Pública, que tem como objetivo reparar um dano coletivo. Nesse sentido:

Importa salientar que o MPT também mantém Termo de Cooperação Técnica com o MDS de forma que as crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos encontrados em situação de trabalho são imediatamente identificados e encaminhados pelo MPT ao PETI. Salienta-se ainda a importância da articulação entre os órgãos de controle e proteção dos direitos da criança e do adolescente com a rede de atendimento, ou seja, o SUAS, o SUS, a rede de educação e demais atores para que o trabalho infantil seja prevenido e erradicado (LEME, 2013, p. 120).

Convém mencionar que atualmente a Justiça do Trabalho, em especial o CSJT e o TST, ganhou forças no engajamento para erradicação do trabalho infantil, a mesma criou um Programa, o qual tem como objetivo principal extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2020, e quaisquer outras formas até 2025. Assumiram o compromisso de sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, seus servidores e o conjunto da sociedade, para reconhecer que o trabalho infantil é violação aos direitos humanos de crianças e adolescente e de que a responsabilidade para sua prevenção e erradicação é de todos. (TST).

O Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil estabeleceu algumas metas importantes para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto para a sociedade, para a interinstituição, para o judiciário do trabalho e também para os magistrados, portanto, sendo um relevante Programa para a erradicação do trabalho infantil, inclusive, para o trabalho infantil nos lixões, pois sua prioridade é a erradicação das piores formas, para posteriormente as demais.

Compreende-se que “a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações decorrentes da prestação de serviço de crianças e adolescentes, que estão em completa desconformidade com a legislação laboral” (REIS, 2015, p. 186).

Assim sendo a “existência de crianças trabalhando ou de adolescentes sendo explorados revela que todos os valores humanos que foram tão primorosamente declarados no decorrer da história do homem ainda se encontra longe de serem concretizados” (COLUCCI, 2013, p. 64) Todavia, “a proteção judicial dos interesses difusos e dos direitos da criança e do adolescente encontra o mais amplo amparo institucional para a sua realização [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 166). Com

isso, os direitos fundamentais de crianças e adolescente tem sua proteção judicial contra toda forma de exploração que vá infringir os seus direitos.

Enfim, percebe-se que o Ministério Público do Trabalho tem um papel importante no combate à exploração do trabalho infantil nos lixões, atuando com o ajuizamento das ações civis públicas, com a instauração de inquéritos e também com o termo de ajustamento de conduta, sempre pensando no melhor interesse da criança e do adolescente e zelado pelos seus direitos. Portanto, esta atuação do Ministério Público do Trabalho, através das ações preventivas e repressivas contribuem para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

CONCLUSÕES

As crianças e adolescentes são sujeitas de direitos fundamentais e com isso ocasionou uma responsabilidade jurídica a qual deve ser assegurada por políticas públicas. Atualmente se tem uma proteção integral que deve ser assegurado com a responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e o Estado.

Antigamente crianças e adolescentes não eram conhecidos como sujeitos de direitos, atualmente tudo mudou, o que se tem é um avanço radical e positivo do Direito da Criança e do Adolescente, passando, portanto, ter um suporte de proteção integral a esses sujeitos.

Entender o trabalho infantil nos lixões é dever de todos, pois o mesmo possui traços históricos e que se constitui como uma das mais graves violações de direitos humanos de crianças e adolescentes.

A diminuição do trabalho infantil nos últimos anos foi consideravelmente positiva, entretanto, ainda persiste esta realidade no Brasil e no mundo. Por isso se faz importante o aprimoramento jurídico, tanto nacional como internacional na proteção desta exploração de mão de obra de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil nos lixões possui causas que prejudicam o desenvolvimento de crianças e adolescentes, e ao longo da pesquisa, percebeu que as principais são a mão de obra barata, dócil e disciplinada; a infrequência e evasão escolar; o baixo nível de educação da unidade familiar; a desigualdade econômica e baixo nível de renda familiar; a insuficiência e fragilidade das políticas sociais e públicas de atendimento e a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza. Além disso, o trabalho infantil traz alguns mitos que precisam ser esquecidos pela sociedade, como por exemplo “o trabalho da criança ajuda a família”, percebe-se que não faz nenhum sentido, pois no exato momento em que a criança e o adolescente começam a atividade na cata do lixo todo o seu desenvolvimento é prejudicado.

Como consequências, percebeu-se que o dia a dia de crianças e adolescentes na cata do lixo prejudica principalmente a sua saúde, mas também afeta o desenvolvimento físico e psicológicos; a infrequência e a evasão escolar, a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza; a transferência de responsabilidade do adulto para crianças e adolescentes.

Portanto, crianças e adolescentes estão expostos diariamente no lixo a céu aberto, atraindo ratos, moscas, baratas, roedores e urubus, responsáveis pela transmissão de várias doenças, e pelo seu mau cheiro. Ainda, são expostas a poeira, a temperatura elevada que se torna insuportável o ambiente. Assim, esse ambiente é prejudicial a saúde de crianças e adolescentes, pela contaminação, acidente e violência.

A proteção jurídica internacional, a proteção jurídica constitucional, a proteção jurídica especial e a proteção ambiental e sanitária são de suma importância para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões, pois as mesmas defendem os direitos das crianças e adolescentes.

O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil trouxe uma nova proposta de ação e estratégias para prevenção e erradicação do trabalho infantil, o qual está estruturado em cinco eixos estratégicos: informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescentes e suas famílias; defesa e responsabilização dos casos de trabalho infantil e o monitoramento das políticas públicas locais.

Ademais, concluiu-se que se faz necessário o aprimoramento das ações estratégicas do PETI, que consiste num conjunto de indicadores e ações formulados pelo Prof. Dr. André Viana Custódio para a estruturação das políticas municipais de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Este aprimoramento consiste em dez ações, quais sejam: coordenação do PETI; comissão intersetorial; plano de ações estratégicas do PETI; diagnóstico municipal do trabalho infantil; fluxos de notificações e encaminhamentos do trabalho infantil; plano de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e do sistema de garantias de direitos; plano de sensibilização da comunidade; atendimento técnico especializado estruturado; garantia de acesso aos serviços de atendimento para crianças, adolescentes e família; e o registro nos cadastros oficiais, monitoramento e avaliação periódica.

Percebeu-se que a responsabilidade do Conselho de Direito da Criança e Adolescente é fundamental, pois tem a função de deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente no município e de promover a articulação de todos os demais órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantias.

Além disso, o Conselho Tutelar com as suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são de suma importância para a sociedade como um todo, visto que tem como objetivo o atendimento à criança, ao adolescente e a família em situação de ameaça ou violência dos seus direitos.

Por fim, em último caso, se tem a política de justiça, estudando as responsabilidades do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho nos casos de trabalho infantil nos lixões, através do Inquérito Civil Público, do Termo de Ajuste de Conduta e da propositura da Ação Civil Pública como instrumentos para prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões.

Respondendo ao problema ora proposto, para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos lixões são necessárias estratégias e ações de sensibilização da comunidade; capacitação integrada da rede de atendimento; articulação intersetorial dos profissionais da rede de atendimento e do sistema de garantias de direitos; implantação de sistemas de notificação integrada; formulação de fluxos básicos de encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil especificamente para os casos de trabalho nos lixões; diagnóstico rápido participativo, fortalecimento e envolvimento da Comissão Intersetorial do PETI; articular as ações intersetoriais do PETI em torno de um sistema com o compartilhamento de responsabilidades e a produção de instrumentos preciso das políticas públicas; ampliar o universo informacional sobre o trabalho infantil e a política de atendimento; ampliar o universo informacional sobre o trabalho infantil no contexto das famílias e da comunidade; levantar dados qualitativos atualizados sobre o trabalho infantil no território do município; discutir trabalho infantil na escola; ampliar a oferta de serviços na área de esporte e cultura para crianças e adolescentes; melhorar a visibilidade para as políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; articular os programas de aprendizagem como alternativas de regularização do trabalho adolescente; fortalecer a troca de experiências bem-sucedidas entre os municípios e aumentar o registro de trabalho infantil nos lixões nos cadastros oficiais.

A realidade nos leva a pensar e acreditar que a presente dissertação possa contribuir para a reflexão em torno da problemática vivenciada pelas crianças e adolescentes na cata do lixo, incluindo políticas públicas que se direcionem ao atendimento às populações que sobrevivem do lixo, que buscam por uma vida

humana digna. Portanto, se faz necessário essas mudanças, alterando a situação socioeconômica de famílias que vivem e trabalham na cata do lixo e que as mesmas possam ter acesso às políticas públicas com o objetivo de promover o seu desenvolvimento integral e o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

REFERÊNCIAS

Abreu, M. F. Do lixo à cidadania, estratégias para a ação. Brasília: Edição Unicef do Brasil, 2001.

ARIÉS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.) [et al.] Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.

ASSAD, Leonor; SIQUEIRA, Thais. Lixões continuam por toda parte. Ciência e Cultura, v. 68, n. 2, p. 08-10, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 10004: resíduos sólidos – Classificação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/2234-abnt-nbr-10004/file>>. Acesso em: 22 de out. de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2016. ABRELPE, 2016. Disponível em: http://www.abrelpe.org.br/Panorama/iswa_web3.pdf. Acesso em: 28 jun. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: NETO, Claudio Pereira de Souza (org.). A Constitucionalização do Direito. Editora Lumen Juris. 2007.

BENINCÁ, Alexsandra Pizzetti; CUSTÓDIO, André Viana; PAGANINI, Juliana. A democracia participativa como instrumento de garantia dos direitos fundamentais: uma análise do Conselho de Direitos no município de Criciúma. In: Seminário de Ciências Sociais Aplicada. Criciúma: EDUNESC, 2010. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/1393/1320>>.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e Políticas Públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-161.

BICUDO, Hélio Pereira. Direitos humanos e sua proteção. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1 – 49.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997, p. 89-98.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 12 mar.2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar.2019.

BRASIL. Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 12 mar.2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 mar.2019.

BRASIL. Resolução 08, de 18 de abril de 2013. Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2013/resolucoes-cnas-2013/>.

BRASIL. II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador – 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1025/Plano%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%C3>

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MARCO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Seminário

Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

CALVA, Luis Felipe Lopes. Trabajo infantil. Teoría y lecciones de la América. México: FDE, 2006.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico. São Paulo: LTr, 2011.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção. 2010.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. In: São Paulo Perspec. vol.18 no.4 São Paulo Oct. /Dec. 2004.

CEDICA/RS – CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Deliberações da IX Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul aprovadas na Plenária Final no dia 13 de novembro de 2015. 2015b.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina. 2019. Acesso em 05 de outubro de 2019.

COSTA. Marli Marlene Moraes da. HERMANY Ricardo. A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do estado democrático de direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 26, p. 165-187, jul./dez. 2006.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n. 105, de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.direitodacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/105-resolucao-105-de-15-de-junho-de-2015/>

CONANDA. Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os Parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil e direitos humanos. São Paulo: LTR, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana; HAMMES, Leila Viviane Scherer. Políticas Públicas de atendimento à Criança e Adolescente com deficiência: estratégias de articulação

intersectorial dos Conselhos de Direitos no Vale do Taquari-RS. Curitiba: Editora Multideia. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. 1ed. Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2015, v. 15, p. 7-23.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente. – Criciúma, SC: UNESC, 2009. 112 p. Disponível em: https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente. Acesso em 19 de set. de 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. Trabalho Infantil Doméstico. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. HAMMES, Leila Viviane Scheres. Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência: estratégias de articulação intersectorial dos conselhos de direitos no Vale do Taquari-RS [recurso eletrônico] - Curitiba:Multideia, 2017

CUNNINGHAM, Frank. Teorias da democracia: uma introdução crítica. Porto Alegre: Artmed, 2009.

DABULL, Matheus Silva. A proteção jurídica e as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil no esporte no Brasil contemporâneo. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. UNISC. Santa Cruz do Sul.

DALAZEN, João Orestes. Criança e trabalho: infância perdida. In: Tribunal Regional do Trabalho. 18ª Região. Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/crianca-e-trabalho-infancia-perdida/>. Acesso em 16 de set. de 2019.

DALL'AGNOL, Marinel Mór. Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento. Tese. (Doutorado em Epidemiologia) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

DE SOUZA MOTA, Talita; DE SOUZA PIRES, Natalia Raquel. Trabalho Precoce Legal e Ilegal no Brasil: uma análise sobre o perfil dos trabalhadores de 10 a 17 anos. Anais, p. 1-21, 2019.

EDIPE – ENCICLOPÉDIA DIDÁTICA DE INFORMAÇÃO E PESQUISA EDUCACIONAL. 3. ed. São Paulo: Iracema, 1987.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Democracia e Conselhos de Controle de Políticas Públicas: uma análise comparativa. Tese. Porto Alegre: UFRGS, 2000. Disponível em: http://www.6.ufrgs.br/cienciapolitica/teses/Tese_1.pdf . Acesso em: 09/04/2018.

FNPETI, Fórum Nacional De Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil. Nota Explicativa Sobre Os Dados De Trabalho Infantil Da Pnad Contínua2016. Publicada Em: 01 Dez.2017. Disponível Em: <Http://Www.Fnpeti.Org.Br/Noticia/1840-Nota-Explicativa-Sobre-Os-Dados-De-Trabalho-Infantil-Da-Pnad-Continua-2016.Html>.

GODECKE, Marcos Vinicius; NAIME, Roberto Harb; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. O consumismo e a geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil. Revista Eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental, v. 8, n. 8, p. 1700-1712, 2012.

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I

HERMANY, Ricardo. Direito social e poder local: possibilidades e perspectivas para a construção de um novo paradigma de integração entre sociedade e espaço público estatal. 2003. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 mar.2019.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. Revista do Serviço Público, Brasília, abr/jun 2005.

JORGE, Arabela Coninck. O trabalho da criança e do adolescente como causa e efeito dos fatores econômicos e sociais. 2007.

JUNCÁ, Denise. Ilhas de Exclusão. O Cotidiano dos Catadores de Lixo de Campos. In: Serviço Social e Sociedade. Ano XVII, No 52, Dezembro de 1996.

KASSOUF, Ana Lúcia. Trabalho infantil: causas e consequências, 2005. Disponível em <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>.

KUHN, Thomas Samuel. A Estrutura das Revoluções Científicas. São Paulo: Perspectiva, 1997.

KRELING, M. T. Aterro Sanitário da Extrema e Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares: Percepção dos Moradores – Porto Alegre – Rs. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Geociências. Programa

de Pós-Graduação em Geografia, Porto Alegre, 2006. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7908/000560178.pdf?...1>.

JUNIOR, Armando Borges Castilhos de et al. Catadores de materiais recicláveis: análise das condições de trabalho e infraestrutura operacional no Sul, Sudeste e Nordeste do Brasil. *Ciência & saúde coletiva*, v. 18, p. 3115-3124, 2013.

LEME, Luciana Rocha. Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIETEN, Kristoffel Geoges. El problema del trabajo infantil: temas y soluciones. Bolívia: C&C, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva. Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2015.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

LIRA, Terçalia Suassuna Vaz. O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

MAIA, Ângela Luzia Aguiar; DE AZEVEDO, Eline Barros; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza. A “QUESTÃO AMBIENTAL” NO CONTEXTO DO CAPITAL: O DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA GESTÃO PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2019.

MAIA, Angela Luzia Aguiar; DE AZEVEDO, Eline Barros; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza. A questão ambiental no capitalismo: o destino dos resíduos sólidos na gestão pública do meio ambiente/The environmental question in capitalism: the fate of solid waste in public management of the environment. *Libertas*, v. 18, n. 2, 2018.

MAGERA, M. Os empresários do lixo: um paradoxo da modernidade. Campinas, SP: Editora Átomo, 2003.

MENDELIEVICH. Elias. El trabajo de los niños. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

MPPR, Ministério Público do Paraná. Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1845.html>.

MORAES, Célio Vanderlei. Conselhos de Gestão de Políticas Públicas: instituições e/ou espaços políticos, Revista de Ciências Humanas, n. 2, Políticas Públicas e Democracia Institucional. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

MOREIRA, Rafael Bueno Da Rosa. Políticas públicas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual comercial em regiões de fronteira internacional do estado do rio grande do sul – brasil. Dissertação. 2014. Programa de Pós-Graduação em Direito UNISC.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO PROCESSO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018.

OIT. Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego de 06 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 13 mar.2019.

OIT. Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação de 01 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar.2019.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016 de 19 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang-pt/index.htm. Acesso em: 13 mar.2019.

OIT. Recomendação nº 190, referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil de 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>. Acesso em: 13 mar.2019.

OLIVEIRA, Oris De. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTr. Brasília, DF: OIT, 1994.

OLIVEIRA, Ana Régia Santos; MESSIAS, Jailson Ramos. A concepção majoritária acerca da “questão ambiental” no sindicalismo urbano sergipano. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2011.

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 13 mar.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

PARENTE, Maria Pia. Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003.

PASE, Hemerson Luiz. Contrato Social e (des)igualdade Desenvolvimento em questão, v. 6, n. 12, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.portalcons-cienciapolitica.com.br/products/a-democracia-participativa-como-um-novo-modelo-de-contrato-social>>.

PEREIRA, Marcus Abílio; CARVALHO, Ernani. Boaventura de Sousa Santos: por uma nova gramática do político e do social. Lua Nova, São Paulo, n. 73, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n73/n73a02.pdf>.

PEREIRA, M. C. G.; TEIXEIRA, M. A. C. A inclusão de catadores em programas de coleta seletiva: da agenda local à nacional. Cadernos EBAPE.BR, v. 9, n. 3, p. 895-913, set. 2011. ISSN 1679-3951.

POCHMANN, Marcio et al. Atlas da exclusão social: agenda não liberal da inclusão social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2005. v. 5.

PONTES JUNIOR, Felício. Conselho de direito da criança e adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993.

PIRES, A.M.M. Uso Agrícola de Composto de Lixo Urbano: Benefício ou Prejuízo?, EMBRAPA, Jaguariúna, 2006, 3f.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: Teoria Jurídica da Proteção Integral. Curitiba: Vicentina, 2008.

REYES, Maria Delgadina Valenzuela. Derechos Humanos de los niños e las niñas: ¿Utopia o realidad? México: Porrúa, 2013.

REBIDIA – REDE BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO SOBRE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. Trabalhando Conselhos de Direitos. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/component/content/article?id=334:conselhos-de-direitos>

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil nos meios de comunicação: violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2017. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1764/1/Trabalho%20infantil%20nos%20meios%20de%20comunicação.pdf>. Acesso em 14 de set. de 2019.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 9.831, de 19 de fevereiro de 1993. Disciplina e regulamenta o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e autoriza a criação do Fundo para a Criança e o Adolescente. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id318.htm>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os pensa - dores).

RIZZINI, Irene. A criança e o adolescente no mundo do trabalho. Rio de Janeiro: USU ed. Universitária; Amais, 1996.

SANTOS, Daniela T.; DURÃES, Sarah Jane. Trabalho Infantil: Uma face da pobreza. LEOPOLDIANUM, v. 41, n. 113-5, p. 183-196, 2016.

SANTOS, Gemelle Oliveira; SILVA, Luiz Fernando Ferreira da. Os significados do lixo para garis e catadores de Fortaleza (CE, Brasil). Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 3413-3419, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Sociologia da Infância: Correntes e Confluências. In: _____; GOUVÊA, Maria Cristina Soares de (Orgs.). Estudos da Infância: educação e práticas sociais. Petrópolis: Vozes, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria das Graças e. Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa. In: CANTÚ, Hugo A. Sistema representativo y de-mocracia semidirecta. Memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2002. Disponível em: <<http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/1/345/3.pdf>>.

SINGER, Paul. Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas. São Paulo, Contexto 1998, 139p.

SOUZA, Ismael Francisco de Souza. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese. Programa de Pós-Graduação em Direito. UNISC. 2016. Acesso em 07 de set. de 2019.

SOUZA, Maria Elizabete Costa de. Mais tempo na escola, menos tempo no trabalho: articulação entre políticas sociais e educacionais no combate ao trabalho infantil. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Rev. TST, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09/04/2018.

VIANA, Nildo. Catadores de lixo: renda familiar, consumo e trabalho precoce. Revista Estudos da Universidade Católica de Goiás, v. 27, n. 3, p. 407-691, 2000.

VIEIRA, Marcia Guedes. Trabalho Infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas. 2009. 190f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC). Universidade de Brasília, Brasília, 2009.